

:: Ano VIII | Número 148 | 2ª Quinzena de Outubro de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Paulo Roberto Dornelles Junior
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 148 | 2ª Quinzena de Outubro de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargador Herbert Paulo Beck (acórdão)
- Juiz Leandro Krebs Gonçalves (sentença)
- Juiz Gustavo Jaques (sentença)
- Cláudio Luiz Sales Pache, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e servidor do TRT12R. Lotado na 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Indenização por danos morais. Empregada grávida transferida para equipe de trabalho composta por outras gestantes, durante o período de surto da gripe A, com objetivo de reduzir o contato com público e prevenir os riscos de contágio. Busca de ambiente de trabalho saudável e seguro que não configura ato ilícito. Sentença reformada para absolver a empresa da condenação.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada.
Processo n. 0000097-33-2011.5.04.0016 RO. Publicação em 24-02-12).....18
- 1.2 Indenização por danos morais. Gestão por injúria. Superiores hierárquicos que dirigiam xingamentos e palavras de baixo calão aos

	subordinados, tanto em reuniões quanto em ligações telefônicas. Abalo à imagem e à honra caracterizados. Indenização devida, no montante de R\$ 4.000,00 fixado na origem. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000006-52.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 13-09-12).....	21
1.3	Indenização. Óbito do trabalhador por eletroplessão, durante a instalação de poste de concreto. 1 Legitimidade ativa dos filhos de criação. Relação afetiva que os legitima. 2 Danos morais e materiais. Negligência do empregador do cumprimento de suas próprias normas de segurança. Indenizações devidas. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000030-15.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 19-07-12).....	25
1.4	Inquérito para apuração de falta grave. Dirigente sindical. Acusação de desvio de dinheiro do sindicato. Situação que, além de desvinculada da relação de emprego, não foi comprovada. Constatação de animosidade no âmbito do sindicato, propulsora da imputação do ato ilícito. Antecipação de tutela. Mantida a reintegração no emprego determinada na origem. Danos morais. Indenização devida. Não comprovada a apropriação de valores imputada a empregado com mais de trinta anos de casa e ocupante de cargo de elevada hierarquia. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0152300-14.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 14-09-12).....	40
1.5	Remissão da execução. Depósito de valor superior à totalidade do débito, por filha do executado, com objetivo de quitar a dívida do pai. Preliminarmente. Legitimidade recursal. Presente, pois terceira interessada. Mérito. Pretensão que não é de remissão de bens, esta inaplicável ao processo do trabalho, mas de remissão da execução. Pedido regularmente formulado antes da carta de arrematação. Agravo provido. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0018600-50.2007.5.04.0111 AP. Publicação em 29-05-12).....	51
1.6	Vínculo de emprego. Comodato. Trabalhador que não se limitava a conservar, como sua, a propriedade, também cuidando de plantações de cana e zelando pelos animais dos reclamados e arrendantes. Trabalho em proveito dos recorridos que evidencia a relação empregatícia. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000864-27.2010.5.04.0721 RO. Publicação em 29-06-12).....	54

- 1.7 Vínculo de emprego. Empregado que informa corretamente a qualificação profissional e, posteriormente, tem sua condição de responsável técnico indeferida pelo órgão regulador. Circunstância que não afasta a relação de emprego, em vista da prestação subordinada de serviços ligados à atividade fim da empregadora.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0000812-42.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 17-05-12).....57

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **1** Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica em precária situação financeira. Deserção caracterizada. **2** Honorários advocatícios. Litígio entre sindicatos e entre sindicato e empresa, cujo objeto é contribuição sindical. Direito regulado pela legislação processual civil. Aplicação do princípio da sucumbência.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado.
Processo n. 0000459-40.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 14-05-12).....60
- 2.2 Ação civil pública. Trabalho em dia de eleições. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Proposição de ação para que as empresas rés abstenham-se de exigir dos seus empregados trabalho em feriados, em especial nos destinados às eleições.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado.
Processo n. 0105000-82.2002.5.04.0001 RO. Publicação em 15-08-12).....60
- 2.3 Ação monitória. Contribuição rural. Exigência de prova escrita da dívida, nos termos do art. 1.102-A do CPC. Documento gerado de modo unilateral, como boleto bancário, que não serve de prova de dívida, ainda que se afirme a procedência dos dados a partir da Receita Federal.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
Processo n. 0139500-38.2007.5.04.0701 RO. Publicação em 05-07-12).....60
- 2.4 Ação rescisória. Procedência. Art. 485, V, do CPC. Violação legal. Aplicação retroativa da lei nova. Sentença rescindenda que julgou ineficaz o segundo protesto antipreclusivo para a interrupção da prescrição, ao fundamento que o art. 202, *caput*, do atual CCB limita a interrupção da prescrição a uma única vez.
(2ª SDI. Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0006508-43.2011.5.04.0000 AR. Publicação em 20-07-12).....61

- 2.5 **Acidente do trabalho. Assalto. Danos materiais, estéticos e morais. Atividade de vigilância armada desempenhada por empresa especializada em favor de instituição bancária. Responsabilidade objetiva. Incidência dos arts. 927, parágrafo único e 942, ambos do CCB.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
 Processo n. 0001159-11.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 31-05-12).....61
- 2.6 **Acidente do trabalho. Culpa concorrente que não afasta a responsabilidade da empresa de indenizar.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
 Processo n. 0000278-45.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 05-07-12).....61
- 2.7 **Adicional de insalubridade em grau máximo afastado. Limpeza de banheiro de minimercado utilizado, basicamente, por público interno. OJ nº 04 da SDI-1/ TST.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
 Processo n. 0000428-37.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 23-08-12).....61
- 2.8 **Adicional de insalubridade em grau máximo. Cobrador de ônibus. Agentes biológicos. Lixo urbano.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0000552-90.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 10-05-12).....62
- 2.9 **Adicional de insalubridade. 1 Grau máximo. Devido. Técnica de enfermagem. Posto comunitário de saúde. Realização de procedimentos como curativos de grande complexidade, retirada de pontos, auxílio em pequenas cirurgias, assepsia de materiais, auxílio nos procedimentos de ginecologia e etc. 2 Base de cálculo. Adoção do entendimento de que o salário mínimo permanece como parâmetro de cálculo para o adicional de insalubridade até que nova lei ou convenção coletiva estabeleça regra mais benéfica, ainda que o STF reconheça a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado a ele.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
 Processo n. 0001180-93.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 06-06-12).....62
- 2.10 **Agravo de instrumento. Impressão da GFIP enviada pelo sistema E-DOC que não prima pela melhor qualidade. Possibilidade de verificação de sua regularidade, mediante a utilização da ferramenta de ampliação. Deserção afastada.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado.
 Processo n. 0000328-07.2012.5.04.0281 AIRO. Publicação em 21-05-12).....62

2.11	Agravo de petição da executada. Honorários do contador. Arbitramento. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0011900-11.2005.5.04.0020 AP. Publicação em 29-05-12).....	63
2.12	Agravo de petição. Bens em processo de inventário. Dívida líquida, certa e vencida. Crédito trabalhista não sujeito a concurso de credores ou habilitação no inventário. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0269800-07.2005.5.04.0104 AP. Publicação em 23-07-12).....	63
2.13	Agravo de petição. Constituição de capital. Inviabilidade de redução do valor da garantia a ser constituída. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0034800-21.2006.5.04.0030 AP. Publicação em 29-05-12).....	63
2.14	Agravo de petição. Intempestividade. Não conhecimento. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000842-71.2011.5.04.0029 AP. Publicação em 23-07-12).....	63
2.15	Anistia. Lei nº 8.878/94. CONAB. Impossibilidade de cômputo do período de afastamento do emprego como tempo de serviço para a concessão de promoções, anuênios e licenças-prêmio. Hipótese de readmissão e não de reintegração que afasta a pretensão de cômputo apontado para efeitos pecuniários. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000604-12.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 20-07-12).....	64
2.16	Cerceamento de defesa. Nulidade do julgado. Reabertura da instrução processual. Impedimento de comprovação, pelo Juízo de 1º Grau, de fato impeditivo, modificativo ou extinção da pretensão deduzida pelo reclamante. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000800-27.2011.5.04.0771 – RO. Publicação em 08-06-12).....	64
2.17	Competência em razão da matéria. Contrato de emprego. Município. Quadro de pessoal regido pela CLT. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000800-27.2011.5.04.0771 – RO. Publicação em 08-06-12).....	64
2.18	Conflito de normas coletivas. Controvérsia judicial acerca da representatividade sindical patronal que não obsta o reconhecimento da aplicabilidade do acordo coletivo celebrado entre empregadora e sindicato profissional. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada.	

	Processo n. 0000302-38.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 04-07-12).....	64
2.19	Contrato por prazo determinado. Validade da contratação temporária de candidato aprovado em concurso público. Atendimento de necessidade excepcional. Reintegração afastada. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000679-34.2010.5.04.0027 RO. Publicação em 22-06-12).....	65
2.20	Dano moral <i>in re ipsa</i>. Investigação de furto. Despedida sem justa causa após afastamento da reclamante de suas atividades normais para investigação, sem o devido retorno e com a consequente dispensa, que gerou na sua vida e na sua personalidade os mesmos efeitos de uma sentença penal condenatória. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000642-10.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 04-05-12).....	65
2.21	Dano moral. Anúncio que expôs o reclamante em sua comunidade/sociedade, como devedor da empresa. Convocação, pela reclamada, via publicação em jornal de alcance regional, de alguns empregados com chamada de "utilidade pública". (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000057-56.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 22-06-12).....	65
2.22	Dano moral. Assalto a estabelecimento comercial. Loja de roupas infantis. Inexistência de relação de causa e efeito entre possíveis atos ou omissões do empregador com relação a um único assalto ocorrido no período em que vigeu o contrato de trabalho. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0001034-58.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 23-08-12).....	65
2.23	Dano moral. Ausência de referência à titulação de professor por ocasião de formatura. Caracterização de, no máximo, ato deselegante cometido por quem conduzia a solenidade. Indenização não devida. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000471-61.2011.5.04.0303 RO. Publicação em 02-08-12).....	66
2.24	Dano moral. Conduta superior que não prima pelo respeito mútuo, consideração recíproca entre trabalhador e empregador. Indenização devida. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000319-04.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 10-07-12).....	66
2.25	Dano moral. Constrangimentos gerados por brincadeiras realizadas pelos colegas de trabalho. Situação que não enseja a condenação de pagamento de indenização, na medida em que não se vislumbra discriminação ou escárnio pessoal do profissional, partindo dos seus	

superiores hierárquicos.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Processo n. 0000435-13.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 19-07-12).....66

- 2.26 Dano moral. Exigência de cobranças de metas. Ausência de menção depreciativa, pejorativa ou ofensiva ao autor que impede a caracterização do abalo moral.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.

Processo n. 0000613-29.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 24-05-12).....67

- 2.27 Dano moral. Imputação de ato criminoso sem comprovação que excede os limites de conduta que, razoavelmente, se espera da empregadora. Indenização devida.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado.

Processo n. 0001384-58.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 17-08-12).....67

- 2.28 Dano moral. Troca de gestão de hospital. Retirada dos empregados do primeiro reclamado do hospital decorrente de cumprimento de ordem judicial. Evidenciado o modo abusivo como efetuado, sem que os empregados fossem cientificados para que deixassem o local de trabalho espontaneamente.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.

Processo n. 0000123-42.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 13-07-12).....67

- 2.29 Danos materiais. Doença ocupacional. Saturnismo. Restrição definitiva quanto ao desempenho de atividades. Prejuízo funcional caracterizado. Ausência de percentual definido pela tabela DPVAT. Inexistência de óbice ao deferimento da pensão.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.

Processo n. 4600-33.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 26-07-12).....67

- 2.30 Danos morais e materiais. Acidente do trabalho. Concausa. Deve responder o empregador pelo agravamento da moléstia do empregado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

Processo n. 0046200-27.2009.5.04.0030 - RO. Publicação em 03-04-12).....68

- 2.31 Danos morais. Comentários ofensivos quanto à opção sexual do autor, que eram realizados por colegas de mesmo nível hierárquico. Ausência de responsabilidade da reclamada.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

Processo n. 0046200-27.2009.5.04.0030 - RO. Publicação em 03-04-12).....68

- 2.32 Deserção. Depósito recursal efetuado em guia destinada a depósito judicial trabalhista.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

Processo n. 0000022-08.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 19-07-12).....68

2.33	<p>Despedida. Empregado portador de HIV. Ausência de comprovação de despedida discriminatória que não assegura a manutenção do contrato de trabalho.</p> <p>(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0120700-61.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	68
2.34	<p>Desvio de funções. Técnica de enfermagem com função de instrumentadora cirúrgica. Prática de atividades privativas de médico que não geram efeitos jurídicos trabalhistas. Ilícito penal.</p> <p>(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0120700-61.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	68
2.35	<p>Diferenças salariais. Enquadramento incorreto no organograma. Trabalhador que não teve alteração de suas atribuições após a extinção de seu cargo, em razão da reestruturação da empresa. Caracterizado o rebaixamento hierárquico do autor sem a diminuição de atribuições.</p> <p>(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000015-85.2011.5.04.0732 RO. Publicação em 06-07-12).....</p>	69
2.36	<p>Doença do trabalho. Pneumonia. Enfermidade que não guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Ausência de responsabilidade da empresa.</p> <p>(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0050300-23.2009.5.0451 RO. Publicação em 05-07-2012).....</p>	69
2.37	<p>Embargos de terceiro. Transferência de veículo em data posterior ao ajuizamento da ação. Fraude à execução configurada.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000074-71.2011.5.04.0571 AP. Publicação em 09-07-12).....</p>	69
2.38	<p>Estágio. Diferenças de bolsa-auxílio. Banrisul.</p> <p>(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010042-63.2011.5.04.0333 AIRR. Publicação em 10-05-12).....</p>	69
2.39	<p>Garantia de emprego. Empregado doméstico. Moléstia. Relação de trabalho que não é regulada pela CLT. Ausência de norma que preveja de maneira expressa a impossibilidade de despedida de empregado dessa categoria acometido de moléstia.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000213-45.2011.5.04.0111 RO. Publicação em 20-06-12).....</p>	70
2.40	<p>Horas de sobreaviso. Plantões. Caracterização.</p> <p>(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0080400-18.2008.5.04.0702 RO. Publicação em 17-05-12).....</p>	70
2.41	<p>Horas <i>in itinere</i>. Local de trabalho não servido por transporte público regular. Direito ao adimplemento mesmo no período em que negociado</p>	

	coletivamente em sentido contrário. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000697-18.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 23-07-12).....	70
2.42	Jornada de trabalho. Médico. Lei nº 3.999/61. Cômputo da jornada que se dá a partir da jornada contratada. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000747-17.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 31-08-12).....	70
2.43	Justa causa. Envolvimento sexual de monitor de centro de atendimento a menores e adolescentes com uma abrigada menor de idade. Falta grave caracterizada. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0010089-06.2012.5.04.0332 AIRO. Publicação em 24-05-12).....	70
2.44	Justiça gratuita. Empregador pessoa física, sem condições de arcar com as despesas processuais. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0010089-06.2012.5.04.0332 AIRO. Publicação em 24-05-12).....	71
2.45	Mandado de segurança concedido. Reintegração no emprego. Dirigente sindical. Acusação de falta grave. Alegações referidas pela empresa no inquérito que não são suficientemente graves para comprometer a continuidade das atividades laborais e a atuação sindical. (1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0002143-09.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 05-07-12).....	71
2.46	Mandado de segurança. Suspensão de leilão. Bens de propriedade de fundação. Necessária ciência do Ministério Público Estadual. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001289-15.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 30-05-12).....	71
2.47	Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Ações trabalhistas com pedidos idênticos que não constituem óbice à produção de prova testemunhal, visto não significar, necessariamente, a existência de intenção da testemunha de prejudicar o réu e/ou beneficiar a parte autora. Aplicação da Súmula nº 357 do TST. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000680-22.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 28-06-12).....	71
2.48	Pedido de desistência da ação. Homologação judicial. Requisitos preenchidos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, inciso VIII, do CPC. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0050700-08.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 22-06-12).....	72
2.49	Prescrição. Doença ocupacional. Perda auditiva. Alegação de ciência	

	inequívoca da lesão em 2009, com a realização de exame audiométrico, sendo que o contrato de trabalho findou em 1998, após decorridos onze anos. Presunção de ciência da lesão auditiva antes da realização do referido exame. Pretensão reparatória prescrita. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0039200-58.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 23-08-12).....	72
2.50	Reconvenção. Contribuição sindical. Postulação de valores comprovadamente pagos. Incidência do art. 490 do CCB. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0001378-31.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 18-05-12).....	72
2.51	Regime de compensação de horários. Inválidade. Prestação habitual de horas extras somada ao desrespeito habitual ao limite de dez horas de trabalho diário. Incidência da Súmula nº 85, item IV, do TST. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001592-73.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 02-8-12).....	72
2.52	Relação de emprego. Diretor de sociedade anônima. Eleição de empregado para exercer cargo de diretor. Suspensão do contrato de trabalho que obsta o cômputo de tempo de serviço do período. Incidência da Súmula nº 269 do TST. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000001-78.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 17-08-12).....	73
2.53	Responsabilidade subsidiária que subsiste se durante a vigência do pacto laboral e ao término deste a prestadora não observou integralmente as obrigações trabalhistas a que estava sujeita, ainda que a contratação da empresa por licitação pressuponha empresa idônea. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0086500-31.2003.5.04.0001 - RO. Publicação em 03-04-12).....	73
2.54	Responsabilidade subsidiária. Contrato de franquia. Peculiaridades inerentes ao contrato que não admite a interferência direta do franqueador sobre as atividades da empresa fraqueada. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000947-27.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 13-06-12).....	73
2.55	Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Pulverização da produção industrial das empresas de maior porte, mediante transferência de partes de seus processos produtivos, para diversas outras pequenas empresas. Aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000103-49.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 20-04-12).....	73

2.56	Salário profissional. Arquiteto. Contratação pelo regime CLT. Direito à observância do previsto na Lei nº 4.950-A/66.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0000701-21.2011.5.04.0104 RO. Publicação em 06-07-12).....	74
2.57	Seguro de vida em grupo. Obrigação pós-contratual. Refinaria de Petróleo Riograndense.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0001341-07.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 31-05-12).....	74
2.58	Trabalhador portuário avulso. Divergência de aplicação entre convenção coletiva e acordo coletivo.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000277-22.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 16-05-12).....	74
2.59	Vendedor. 1 Relação de emprego. Representação comercial afastada. Reconhecimento de vínculo como vendedor empregado. Aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. 2 Trabalho externo. Possibilidade de controle de jornada.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0110700-53.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 18-04-12).....	74

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

3.1	Estabilidade da gestante. Contrato de experiência. 1. Garantia de emprego reconhecida, a despeito do prazo contratual determinado. Proteção ao nascituro e à maternidade. Precedentes do STF. 2. Danos morais. Despedida discriminatória. Inocorrência.	
	(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo n. 0000302-23.2012.5.04.0341-Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Estância Velha. Publicação em 25-05-12).....	75
3.2	Prescrição. Parcelas decorrentes do contrato de estágio. Ausência de previsão legal específica. Aplicação da regra geral prevista no art. 7º, caput e XXIX, da Constituição.	
	(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Processo n. 0000010-64.2012.5.04.0009 – Ação Trabalhista Rito Sumaríssimo. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27-01-12).....	79

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

[O meio ambiente de trabalho dentro do Poder Judiciário Brasileiro](#)

Cláudio Luiz Sales Pache.....81

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques



Nomeadas duas desembargadoras para o TRT4

Pleno do TRT4 aprova alterações na jurisprudência do Tribunal



Jurista Ada Pellegrini Grinover fala sobre a reforma do Código de Processo Civil na Escola Judicial do TRT4

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

[STF altera guia de recolhimento a partir do próximo dia 21](#)

Veiculada em 01-10-12.....96

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Judiciário discute como tornar serviço mais eficiente	
Veiculada em 27-09-12.....	97
5.2.2 Nova metodologia torna Justiça em Números mais acessível	
Veiculada em 28-09-12.....	98
5.2.3 "A conciliação é uma prática que chegou para ficar no Judiciário brasileiro"	
Veiculada em 28-09-12.....	99
5.2.4 Magistrados discutem ações para melhorar imagem do Judiciário	
Veiculada em 01-10-12.....	101
5.2.5 CNJ adota processo judicial eletrônico (PJe)	
Veiculada em 08-10-12.....	102
5.2.6 Gestores definem manual para cumprimento de Metas do Judiciário em 2013	
Veiculada em 08-10-12.....	103

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Felix Fischer: filtro para recursos vai melhorar serviço prestado pelo STJ, sem prejudicar as partes	
Veiculada em 25-09-12.....	104
5.3.2 STJ ajuda o Brasil a consolidar confiança na arbitragem	
Veiculada em 30-09-12.....	106
5.3.3 Site do STJ tem novos recursos para pesquisa de jurisprudência	
Veiculada em 04-10-12.....	109

5.3.4	STJ completa 24 anos de criação com mais de 4 milhões de julgamentos	
	Veiculada em 05-10-12.....	109

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	Página do TST no Facebook ultrapassa 30 mil fãs	
	Veiculada em 28-09-12.....	110
5.4.2	Novas Súmulas do TST começam a valer a partir de hoje	
	Veiculada em 28-09-12.....	111
5.4.3	Desembargadores concorrem à vaga de ministro no TST	
	Veiculada em 03-10-12.....	111
5.4.4	A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico	
	Veiculada em 07-10-12.....	112

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Relações institucionais do CSJT contemplarão ações internacionais	
	Veiculada em 26-09-12.....	116
5.5.2	Ministério divulga redução em autorizações para trabalho de menor	
	Veiculada em 04-10-12.....	117
5.5.3	Biblioteca do site sobre trabalho infantil reúne artigos, entrevistas e links	
	Veiculada em 05-10-12.....	118

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Pleno do TRT4 aprova alterações na jurisprudência do Tribunal	
	Veiculada em 28-09-12.....	118

5.6.2	Conselho Consultivo da EJ cria mais um Grupo de Estudos	
	Veiculada em 02-10-12.....	119
5.6.3	Desembargador Facchini fala sobre responsabilidade civil aos integrantes da 3ª Turma	
	Veiculada em 04-10-12.....	120
5.6.4	Conheça boas práticas de prevenção de acidentes adotadas pelo Programa Trabalho Seguro	
	Veiculada em 05-10-12.....	121
5.6.5	Ministério do Trabalho divulga redução em autorizações para trabalho de menor	
	Veiculada em 05-10-12.....	122
5.6.6	Jurista Ada Pellegrini Grinover fala sobre a reforma do Código de Processo Civil na Escola Judicial do TRT4	
	Veiculada em 05-10-12.....	123
5.6.7	Funcionalidades do e-Jus² serão incorporadas ao PJe-JT	
	Veiculada em 08-10-12.....	124
5.6.8	Aprovados 32 candidatos na prova de sentença do concurso para juiz substituto do TRT4	
	Veiculada em 09-10-12.....	125
5.6.9	Nomeadas duas desembargadoras para o TRT4	
	Veiculada em 10-10-12.....	126

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 27-09-2012 a 10-10-2012

Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos.....	127
Livros.....	135

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Resiliência.....	136
------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Indenização por danos morais. Empregada grávida transferida para equipe de trabalho composta por outras gestantes, durante o período de surto da gripe A, com objetivo de reduzir o contato com público e prevenir os riscos de contágio. Busca de ambiente de trabalho saudável e seguro que não configura ato ilícito. Sentença reformada para absolver a empresa da condenação.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000097-33-2011.5.04.0016 RO. Publicação em 24-02-12)

[...]

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. Hipótese em que restou demonstrada a adoção de medida protetiva pela reclamada, a garantir um ambiente de trabalho saudável e seguro à trabalhadora. Inexistência de dano, a afastar a responsabilidade civil da empregadora. Recurso provido.

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A sentença, concluindo pela exposição discriminatória da reclamada, notadamente por não ter a reclamada prestado informações à reclamante sobre os motivos que levaram à conduta da empresa de isolar as grávidas (protegê-las da gripe A), condena a empregadora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformada, a reclamada busca a reforma da decisão. Sustenta a necessidade de prova robusta do dano moral. Ressalta ser o argumento da inicial a redução das comissões da reclamante em razão da troca de equipes realizadas, não havendo menção pela autora de isolamento dos demais colegas em razão de discriminação, tampouco prova a respeito. Aduz que a prova documental revela a não redução salarial da reclamante. Esclarece que a autora foi afastada de sua equipe em razão do surto de gripe A que assolou o Brasil no ano de 2009, assim tendo procedido a reclamada em razão de determinação do Ministério da Saúde, o que ocorreu com as demais funcionárias da reclamada em estado de gravidez. Nega atitude discriminatória. Diz que a reclamante tinha ciência da campanha realizada na empresa quanto à prevenção do surto de gripe A, bem como da sua condição de risco pelo estado de gravidez, ante a ampla divulgação nos canais de comunicação. Sucessivamente, pugna pela minoração do montante da condenação, sob pena de enriquecimento indevido da reclamante.

Com razão.

Na inicial, a reclamante sustenta submissão a situações de constrangimentos, por meio de artifícios desmoralizantes e humilhantes por parte dos prepostos da reclamada, sendo ameaçada de demissão, recebendo xingamentos, cobrança de metas exageradas e desumanas. Informa que ficou grávida durante o contrato de trabalho, quando então foi retirada de sua equipe de trabalho, a culminar na redução de suas comissões. Discorre sobre o dano e abalo moral.

O julgador sentenciante reconheceu o dano moral sofrido pela reclamante pela falta de informações, por parte da empresa, do motivo do afastamento da reclamante de sua equipe de trabalho, dando ideia de exclusão, em prejuízo à imagem da autora.

Vê-se que a única pretensão deduzida pela reclamante é de indenização por danos morais. Não há pedido de diferenças salariais em decorrência da alegada diminuição das comissões quando da troca de equipe de trabalho.

A autora aduz ter abalada a sua esfera moral em razão de cobranças de metas exageradas, constantes xingamentos e ameaças de demissões pelo preposto da reclamada, mas não faz qualquer prova nos autos sobre os fatos alegados, não se desincumbindo a contento do seu ônus probatório, já que fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Outrossim, sustenta a demandante ter sido vítima de assédio moral, em virtude de seu afastamento de equipe de trabalho quando em estado gravídico, o que ocorreu por determinação da reclamada.

Não há controvérsia nos autos sobre a troca de equipe da reclamante.

Contudo, resta demonstrado, de forma cabal, que a troca de equipes da reclamante realizada pela reclamada se sucedeu em verdadeira medida protetiva da trabalhadora em estado gravídico, face à epidemia da gripe A que assolava o Estado do Rio Grande do Sul, bem como o Brasil, circunstância confirmada pela prova oral.

Em depoimento pessoal, conta a reclamante (fl. 92):

"que os fatos narrados, em especial o fato da depoente ser separada do local onde atuava, ocorreu em agosto de 2009; que nessa época a depoente estava com seis meses de gravidez; que colocaram a depoente e outros colegas em uma sala separada e que acredita que isso foi determinado por uma medida de saúde pública destinada as mulheres grávidas; que para essa sala foram todas as mulheres grávidas; que estava sendo realizada uma campanha em razão da gripe A; [...] que pela mídia e pelas campanhas da TV as gestantes faziam parte do grupo de risco"

Logo, a conduta adotada pela reclamada, em observância de determinação do Ministério da Saúde, foi medida destinada a garantir um ambiente de trabalho saudável e seguro à reclamante, que estava em grupo de risco de contrair gripe A em face de seu estado de gravidez.

A transferência da reclamante à outra equipe de trabalho não foi dirigida, especificadamente, à autora, mas a todas as empregadas da reclamada que estavam grávidas no ano de 2009.

A prova testemunhal confirma que a conduta da reclamada foi direcionada às demais trabalhadoras grávidas da empresa (fl. 92/93):

"que a depoente trabalhou junto com a reclamante na reclamada e que se conheceram em meados de agosto de 2009, quando do surto da gripe A; que do nada as grávidas foram tiradas das suas centrais

Não resta caracterizado, assim, o primeiro requisito ensejador da responsabilidade civil, na medida em que não se constata dano causado à reclamante.

Ao contrário, a conduta da reclamada de colocar todas as grávidas em setor diverso do anteriormente trabalhado, foi adotada como forma de prevenir contato da reclamante com inúmeras pessoas, o que aumentaria, sobremaneira, os riscos de contrair a gripe A.

Com efeito, importa ser reformada a sentença, inclusive quanto à fundamentação de ausência de informações da reclamada à trabalhadora a fim de não causar prejuízo à sua imagem, quer por ausência de causa de pedir na inicial nestes moldes, quer pela confissão da reclamante de conhecimento dos motivos que a levaram à troca de equipe, o que restou confirmado pela testemunha da autora.

Como já referido, em depoimento pessoal a reclamante expressamente diz que a sua colocação em sala diversa para prestação de seus serviços ocorreu em razão de medida de saúde pública destinada às grávidas. Ainda, esclarece ter sido avisada na sexta-feira pela gerente de RH que ela e outras colegas grávidas seriam colocadas em outra equipe a partir de segunda-feira (ata fl. 92). Portanto, há confissão da reclamante de ciência dos motivos que levaram à sua troca de equipe.

Malgrado negue ciência dos motivos pelos quais foram colocadas em outra sala, o testemunho de Fabiane [...], ouvida à convite da reclamante, permite inferir a ciência das empregadas da reclamada sobre o motivo de prevenção à saúde que culminou na troca de equipe das trabalhadoras grávidas, quando esclarece *"que do nada as grávidas foram tiradas das suas centrais"* e *"que na sexta-feira receberam a informação de que receberiam folga, acreditando a depoente por ato do Ministério do Trabalho"*.

Destarte, não há dano a ser reparado, tampouco conduta discriminatória imputável à reclamada.

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação a título de danos morais imposta na origem.

Quanto aos honorários advocatícios, embora esta Turma perfilha o entendimento esposado pelo julgador singular de bastar a declaração de pobreza para a concessão dos honorários (Lei 1.060/50), por se tratar de condenação acessória, que segue a sorte do principal, necessária reforma da decisão igualmente neste aspecto, para excluir da condenação os honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

[...]

Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada

Relatora

1.2 Indenização por danos morais. Gestão por injúria. Superiores hierárquicos que dirigiam xingamentos e palavras de baixo calão aos subordinados, tanto em reuniões quanto em ligações telefônicas. Abalo à imagem e à honra caracterizados. Indenização devida, no montante de R\$ 4.000,00 fixado na origem.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000006-52.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 13-09-12)

[...]

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. GESTÃO POR INJÚRIA OU INJURIOSA. Caso em que o reclamante e seus colegas de trabalho eram expostos a situações constrangedoras, ofensivas à sua imagem e à sua honra, pois os seus superiores hierárquicos ofendiam verbalmente os empregados com xingamentos e palavras de baixo calão, tanto nas reuniões, quanto por ligações telefônicas. Caracterização da chamada gestão por injúria ou injuriosa, prática que fere a auto-estima e gera dano moral ao trabalhador, ensejando a devida reparação, na forma do arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso da reclamada desprovido no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

[...]

II - MÉRITO

**A) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.
MATÉRIAS COMUNS**

1. Indenização por dano moral

O juízo deferiu a pretensão do autor sob o fundamento de que a reclamada tinha como prática expor os seus empregados a situações humilhantes que ultrapassavam o limite do poder diretivo que a condição de empregadora lhe conferia. Nesse caminho, e com base no binômio "reprovação da conduta e desagravo do ofendido", fixou a indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

As partes não se conformam.

A reclamada alega que, ainda que se admitisse a existência de dano em relação ao autor, o valor arbitrado para a indenização é desproporcional. Refere que os relatos colhidos na prova emprestada são vagos e genéricos, não havendo prova concreta de que o reclamante tenha sido pessoalmente insultado ou vítima de ato degradante por preposto do empregador.

O reclamante, por sua vez, pretende majorar o valor fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou, sucessivamente, outro valor superior àquele fixado

na origem, tendo em vista a gravidade das ofensas suportadas durante a vigência do contrato de trabalho e a capacidade econômica da reclamada.

Examino.

A alegação do reclamante constante da peça inicial, fls. 10-14, é de que, nas reuniões matinais, sofria, juntamente com seus colegas, atentados à sua esfera moral e à sua dignidade caso não atingissem as metas estabelecidas ou não conseguissem cumprir os horários de entrega fixados, ainda que por fatores alheios à sua vontade. Refere ter sido chamado de "tartaruga", "aranha", "lerdo" e "lixo". Aponta que, da mesma forma, eram xingados quando da fiscalização do trabalho por seus superiores (analistas e supervisores), durante as entregas, em ligações por telefone. Assinala que tais humilhações e ofensas de baixo calão ocorriam sob pretexto de motivá-los, criando um ambiente nada saudável e de permanente tensão entre os empregados.

A narrativa é confirmada pela prova dos autos.

Com efeito, as partes convencionaram, fl. 285, a utilização, como prova emprestada, dos depoimentos colhidos nos autos dos Processos 0092400-46.2009.5.04.0013, fls. 289-292, e 0107900-55.2009.5.04.0013, fls. 286-288. Referidos depoimentos, aliás, já foram examinados por esta 10ª Turma julgadora em lide envolvendo a própria reclamada, em acórdão da lavra da Desembargadora Denise Pacheco, cuja análise adoto integralmente com a devida vênia:

A única testemunha da parte autora ouvida no processo de nº 0107900-55.2009.5.04.0013, Carlos [...], confirma a tese do reclamante no sentido de que a ré expunha as equipes que não conseguissem atingir as metas de vendas a situações vexatórias perante os outros colegas, conforme trecho que passo a transcrever:

"que na reunião matinal eram abordados assuntos do dia e do dia anterior, e os caminhões que não atingiam a meta pré estipulada tinham a foto da placa do caminhão colocada em um quadro e depois passou a ser transmitido em uma tela de televisão, sendo chamados de "aranha, tartaruga", os que não tivessem atingido a meta; que também havia tratamento por via telefônica, por parte do supervisor, com xingamentos, palavrões e também chamando de "tartaruga, aranha, burro"; [...] que tanto o depoente como autor, assim como outros colegas foram chamados de tartaruga e aranha; que quem chamavam por esses nomes era Rafael, Edenir, Jean e eram supervisores;" (grifei - fls. 427/428).

No mesmo sentido, é o depoimento da única testemunha da parte autora ouvida no processo nº 0092400-46.2009.5.04.0013, Marcio [...], in verbis:

"que nas reuniões da manhã examinavam o indicativo do dia anterior, havia elogios para os motoristas e ajudantes que iam bem, e os que chegavam por último eram debochados pelo analista dizendo "porque não dão conta do trabalho, não acham que estão na profissão errada?", e por aí adiante; [...] que já ouviu sobre ameaças de dispensa em reuniões matinais quando referiam que se um fato voltasse a ocorrer, seriam demitidos." (grifei - fl. 432).

A única testemunha da defesa ouvida no processo de nº 0092400-46.2009.5.04.0013, Ronaldo [...], em que pese negar a ocorrência de xingamentos nas reuniões matinais, confirma que havia destaque da equipe com melhor desempenho nas vendas:

"que nessas reuniões falavam como havia sido o dia anterior; que falavam sobre os números críticos do dia anterior, ou algum problema e o esperado para o dia atual; [...] que nas reuniões é dita a placa do caminhão que se destacou de forma positiva, e não as negativas;" (fls. 433/434).

Importa salientar que a aludida testemunha não participava rotineiramente das reuniões, porquanto trabalhava no setor financeiro, razão pela qual o fato de ter afirmado "que nas reuniões que participou nunca presenciou xingamentos ou humilhações" (fl. 433), não impõe a conclusão de que os xingamentos, de fato, não ocorriam.

Já única testemunha apresentada pela defesa no processo de nº 0107900-55.2009.5.04.0013, Elton [...], em que pese ter afirmado que "não havia exposição da placa do caminhão, nem é dito o nome dos integrantes da equipe na reunião" (fl. 429), declarou que era apenas noticiado quando algum caminhão "não chegou no horário previsto, por exemplo, por ter ficado no trânsito em face de algum acidente;" (fl. 429), o que considero evidenciar que havia a indicação das equipes com pior desempenho, conforme noticiou as testemunhas da parte autora.

A prova oral produzida, portanto, corrobora as alegações da inicial, não deixando dúvida de que o autor foi submetido a situações constrangedoras que acarretaram abalo em sua imagem e diminuição do seu conceito moral junto aos colegas no trabalho.

Nesse contexto, presentes o critério de razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso concreto, tenho que o valor arbitrado na origem (R\$ 5.000,00) atende adequadamente ao binômio compensação da vítima/punição do ofensor, assim como leva em conta a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da empresa. [grifos originais] (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0001329-53.2010.5.04.0004 RO, em 12/04/2012, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Milton Varela Dutra, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Como percebo, a exemplo do reconhecido na origem e por esta Turma por ocasião da valoração da mesma prova, os depoimentos colhidos, em seu conjunto, revelam que os superiores hierárquicos ofendiam verbalmente os empregados, com xingamentos e palavras de baixo calão, tanto nas reuniões, perante os demais empregados, quanto no trato geral com os empregados, inclusive em ligações telefônicas.

O tratamento dispensado, sem dúvida, era desrespeitoso, aproveitando-se os supervisores do estado de subordinação dos trabalhadores, os quais terminavam por se submeter de forma passiva aos mandos e desmandos do poder que estava constituído, que não poderia ser enfrentado sob pena de perda do emprego.

À precisa análise dos depoimentos promovida pela Desembargadora Relatora naquela ocasião, apenas acrescento que não me impressiona o fato de as testemunhas RONALDO [...] e ELTON [...] prestarem relatos comedidos, salientando apenas os destaques positivos das reuniões, etc., bem como nunca ter presenciado xingamentos. Ora, à época da oitiva das testemunhas,

ambas ainda tinham contratos de trabalho vigentes com a reclamada e, por certo, não confirmariam tais ofensas.

Por outro lado, embora não haja nos depoimentos referência específica ao nome reclamante, restou demonstrado que o tratamento desrespeitoso e os xingamentos eram direcionados aos empregados em geral. Essa circunstância, de não haver direcionamento a um trabalhador específico, eventualmente delineando uma conduta discriminatória e característica do assédio moral, também não descaracteriza o dano moral inculcado à pessoa do reclamante.

A distinção entre o assédio moral e a gestão por injúria ou injuriosa é feita pela doutrina juslaboralista, mas esta é assente quanto ao dever do ofensor de indenizar o abalo produzido na esfera personalíssima do trabalhador em qualquer dos casos. A respeito dessa distinção, é oportuno o delineamento da chamada "gestão por injúria" constante de decisão (TRT 2ª Região - 4ª T. - RO 01925200246502005 - DOESP 14.01.2005 - *Just Trab HS 251/114*) lembrada na obra de REGINALD FELKER sobre a matéria:

"Dano moral - Tratamento degradante - Direito à indenização porquanto ausentes o cerco e a discriminação. O caráter continuado das agressões praticadas pela empresa através de preposto caracteriza gestão por injúria, que também importa indenização por dano moral. O fato de o tratamento despótico ser dirigido a todos os empregados, sem qualquer distinção, não legitima a tirania patronal, incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho e a função social da propriedade, assegurados pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170 caput, e III). O trabalhador é sujeito e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende, portanto, a pessoa do empregado, mas tão-somente sua atividade laborativa (...)" [sublinhei] (FELKER, Reginald. O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 215).

A conclusão, nesse contexto, é de que a reclamada, por intermédio de seus superiores hierárquicos, os quais praticavam a chamada gestão por injúria, expôs o reclamante à situação humilhante e indigna, com repercussões negativas na sua honra e à sua imagem, ferindo a sua auto-estima e ensejando a devida reparação, na forma dos arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 186, 187 e 927 do Código Civil.

O caso dos autos, assim, é típico de dano moral *in re ipsa*, o qual resta presumido pelo próprio ato ofensivo revelado no contexto fático acima delineado, mostrando-se oportuno a esse respeito o ensinamento de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, lembrado na obra de JOSÉ AFONSO DALLEGRAVE NETO, de que o **"dano é considerado moral quando violam direitos de personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas"** (DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. São Paulo: Ed. LTr, 2005, p. 204).

Conseqüentemente, mantenho a sentença quanto ao deferimento de indenização por dano moral, passando ao exame da adequação ou não do valor arbitrado na origem (R\$ 4.000,00).

Com relação ao montante a ser arbitrado a título de indenização, na falta de critérios objetivos, entendo devem ser observados certos parâmetros traçados pela doutrina, pela jurisprudência e pela própria lei. Destaco, no particular, a posição de JOSÉ CAIRO JÚNIOR, o qual conclui pela **“existência de cinco pilares para fixação da indenização por dano moral, quais sejam: condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa.”** (CAIRO JÚNIOR, José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 107). Acrescento, também, o necessário caráter pedagógico que deve ter o valor da indenização, de forma que o infrator sinta-se desmotivado a persistir na prática lesiva em relação a outros empregados.

Sopesando esses critérios - notadamente, de um lado, a gravidade da prática lesiva e a reiteração da conduta em relação a diversos empregados; e, de outro, o porte econômico reduzido da reclamada (capital social de apenas R\$ 20.000,00, fl. 48) e, ainda, o período trabalhado pelo reclamante e durante o qual foi exposto ao tratamento dispensado na reclamada (de pouco mais de um ano) -, e em atenção, ainda, aos parâmetros fixados por esta 10ª Turma julgadora, entendo que a indenização por dano moral deferida na sentença (R\$ 4.000,00) é compatível com o caso concreto, não merecendo majoração ou redução.

Recursos desprovidos no aspecto.

[...]

Desembargador Wilson Carvalho Dias

Relator

1.3 INDENIZAÇÃO. ÓBITO DO TRABALHADOR POR ELETROPLESSÃO, DURANTE A INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO. 1 LEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS DE CRIAÇÃO. RELAÇÃO AFETIVA QUE OS LEGITIMA. 2 DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR DO CUMPRIMENTO DE SUAS PRÓPRIAS NORMAS DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000030-15.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 19-07-12)

[...]

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÓBITO DO EMPREGADO. O art. 927, *caput*, do atual CC determina que, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem” (art. 186),

fica obrigado a repará-lo. O que se vê, então, é que a regra geral vigente no ordenamento jurídico pátrio, no âmbito da responsabilidade civil, é a que se esteia na necessidade de prova da conduta culposa do sujeito tido por agressor. O parágrafo único, no entanto, ao excepcionar essa norma, estabelece que "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, [...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem*". Diante disso, no caso, em se tratando de eletricitário, tenho que os serviços prestados o expunham, em grau acentuado, a perigo maior do que aquele a que se encontram submetidos os demais membros da coletividade, justifica-se a aplicação da teoria objetiva à situação. Afinal, embora o art. 7º, XXVIII, da CF consagre a responsabilidade civil subjetiva, não exclui, a teor do disposto no *caput*, outros direitos que, visando à melhoria da condição social de todos os trabalhadores urbanos e rurais, venham a ser incorporados, a partir de 1988, ao rol mínimo de conquistas elencadas pelo constituinte. De qualquer sorte, ainda que não fosse essa a posição seguida, entendo, à luz dos elementos coligidos nos autos, que houve omissão por parte da empresa, daí se concluindo que, não obstante a questão relativa à teoria aplicável, deve a primeira reclamada responder civilmente pelo infortúnio que resultou na morte instantânea do funcionário por eletroplessão. É que a perícia técnica, realizada por perito de confiança do juízo, apurou, quando da avaliação das condições de trabalho oferecidas ao *de cujus*, que o empregador negligenciava o cumprimento de suas próprias normas de segurança, permitindo que os empregados trabalhassem de maneira insegura. Mantido o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Tendo em vista as matérias arguidas, os apelos serão analisados conjuntamente, observado, pela ordem de prejudicialidade, o exame de cada tópico em específico.

[...]

3. Legitimidade ativa

Voltam-se os reclamantes contra a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, quanto à Vanderléia [...] e Maique [...]. Ponderam que, embora filhos "de criação" do *de cujus*, a fatalidade ocasionou grande abalo psicológico e choque emocional. Referem que, como viviam sob o mesmo teto, a perda violenta e abrupta do padrasto causou dor aos dois enteados.

A inconformidade prospera.

O juízo, no item 2 da sentença, considerando legitimadas, apenas, a viúva (Maria [...]), a filha natural (Fernanda [...]) e a mãe (Iolanda [...]), acolheu a alegação de ilegitimidade ativa de Vanderléia [...] e Maique [...] e concluiu que, como eles "*não possuem relação direta de parentesco com o falecido*" (fl. 817), não podem ser incluídos na condição de sucessores. Tenho, no entanto, que, a despeito de não ter havido a adoção de Vanderléia [...] e Maique [...] por Luiz [...], os laços de afeto que uniam o *de cujus* e os filhos "de criação" atribuem a ambos a legitimação necessária para, judicialmente, buscar a reparação dos danos morais decorrentes do

óbito daquele que ocupava a figura paterna. Isso porque, se a CF, no art. 226, § 4º, prestigia a entidade familiar e protege a filiação socioafetiva (art. 227, § 6º, da CF), não é razoável entender que o direito à indenização depende de consanguinidade.

Sergio Cavalieri Filho, inclusive, ao tratar da indeterminação de ofendidos, em *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007, p. 83-4, ensina:

Não se discute que tem legitimidade para a ação indenizatória toda e qualquer pessoa que alega ter sofrido um dano. A questão que se coloca, e para a qual ainda não há solução definitiva na lei, nem na doutrina e na jurisprudência, é quanto ao limite para a reparação do dano moral. Até que grau um parente pode pleitear indenização por esse dano em razão da morte de familiar? Irmãos, primos, tios? E o amigo íntimo, teria também legitimidade? Os fãs de um artista ou atleta famoso também teriam? Ainda que sejam milhões? Não há que se negar que todos sofrem intensamente com a perda de alguém querido, mas só por isso todos terão direito à indenização pelo dano moral? Um parente próximo pode sentir-se feliz pela morte da vítima, enquanto o amigo sofrerá intensamente.

Há os que entendem não haver limites, mormente entre os parentes, nem qualquer concorrência entre os atingidos pelo ato ilícito, podendo a indenização ser postulada por qualquer dos prejudicados: sustentam que não se pode hierarquizar o direito postulatório dos lesados, criando-se preferência entre eles, de modo que o direito de uns afastaria o dos demais. Em suma, a reparação do dano moral não se submeteria a nenhuma regra sucessória, nem previdenciária.

O Direito, todavia, é um conjunto de normas lógicas que não podem nos conduzir a conclusões absurdas. Entendo que também aqui a solução deva ser buscada no princípio da razoabilidade. O Código Civil Português, em seu art. 469º, nº 2, tem expressa sobre esta questão que bem pode ser adotada como norte. No caso de morte da vítima, o direito à indenização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge e aos descendentes da vítima; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e por último aos irmãos e sobrinhos que o representam.

O nosso Código Civil, lamentavelmente, nada dispôs a respeito. A regra do seu art. 948, II, entretanto, embora pertinente ao dano material, pode ser aplicada analogicamente para limitar a indenização por dano moral àqueles que estavam em estreita relação com a vítima, como o cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores que viviam sob o mesmo teto. A partir daí, o dano moral só poderá ser pleiteado na falta daqueles familiares e dependerá de prova de convivência próxima e constante. Reforça esse entendimento o parágrafo único do art. 20.

Com efeito, se não há no nosso sistema o direito à integralidade do patrimônio cuja violação possa assegurar a indenização eventualmente requerida pelo lesado, tanto assim que o autor do ato ilícito não responde pelo dano reflexo, a não ser por aqueles causados a pessoas a quem a vítima teria que prestar alimentos se viva fosse, por que a reparação do dano moral seria integral e ilimitada quanto aos legitimados? É razoável, portanto, que sejam adotados princípios idênticos para situações idênticas. Só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes

ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros.

Também os doutrinadores Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, em *Dano moral: múltiplos aspectos nas relações de trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 93-4, endossam esse pensamento:

Registre-se, ainda, que no caso de o acidentado falecer por decorrência de acidente ou doença ocupacional, poderão ingressar com ação de dano moral todos aqueles que mantinham laço afetivo com o de cujus. Repare que aqui os demandantes agirão em nome próprio e não em substituição à dor do acidentado. A dor e a angústia que originam o dano moral, neste caso, não é pela incapacidade laborativa do acidentado, mas pela perda de um ente querido. São legítimos para pleitearem esta espécie de dano moral não aqueles "a quem o morto devia alimentos" (art. 948, II, CC), mas todos aqueles que conviviam com o falecido e com ele mantinham afeição: [...].

Fazendo alusão ao tema, Raimundo Simão de Melo manifesta-se no sentido de que, "em vida, legitimado ativo para pleitear em juízo e receber o pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho é a vítima do infortúnio.

Porém, vindo esta a falecer por conta do acidente de trabalho ou da doença ocupacional, são legitimados, como autores, para pleitear o pagamento da indenização pelos danos sofridos em razão da morte do ente querido aquelas pessoas que com ela conviviam mediante estreito vínculo de afetividade, amor e grande amizade. Podem ser herdeiros ou não. O caso não é de hereditariedade, pois a indenização é buscada em nome próprio, pelo dano indireto causado à pessoa que sofreu o dano moral pela morte da vítima. A indenização, por isso, não integra o espólio da vítima.

O ponto de partida para identificar as pessoas que mantinham vínculo afetivo com a vítima é o núcleo familiar constituído por meio da união estável, das ligações homossexuais duradouras, do relacionamento de ex-cônjuges, enteados, afilhados, noivos e amigos íntimos. Estas pessoas são presumivelmente vinculadas afetivamente à vítima e, pela morte desta, experimentam o sofrimento de dor, de pesar, de saudade, da ausência para sempre do ente querido".

Após as suas considerações sobre o tema, Sebastião Geraldo de Oliveira diz que "é inevitável concluir que a identificação dos legitimados para postular indenização por dano moral dependerá muito das especificidades do caso concreto, de acordo com o prudente convencimento do juiz. Com certeza o ponto de partida será sempre o núcleo familiar restrito, dos que mantinham convivência mais íntima com a vítima e que são presumivelmente aqueles diretamente afetados. Outros pretendentes também poderão lograr êxito, desde que apresentem provas convincentes de laço afetivo duradouro com a vítima e dos efeitos danosos causados pela morte, de modo a justificar o deferimento da reparação por danos morais".

No caso dos autos, mesmo que os pais biológicos de Vanderléia [...] não sejam o casal (fls. 31/32) e que Maique [...] seja filho apenas da companheira de Luiz [...] (fl. 34), é presumível que o de cujus, por tê-los criado, mantinha com eles relação afetiva. Noto, aqui, que a primeira

reclamada, cientificada da situação na audiência inicial (fl. 167), não se opôs à ideia de que constituíam, todos, uma família.

Dou provimento, portanto, ao recurso dos reclamantes para, reconhecendo a legitimidade ativa de Vanderléia [...] e Maique [...], definir que o pagamento de eventual indenização por danos morais também os alcança.

4. Indenização por danos morais

Postula a primeira reclamada a absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que não houve culpa da empresa no infortúnio sofrido pelo empregado Luiz [...], que era electricista experiente e muito capacitado para o exercício de suas funções. Diz que, quando do acidente de trabalho, em 12.12.2008, o *de cujus* já prestava serviços há mais de 10 anos, tendo recebido, durante esse período, além de todos os EPIs adequados, cursos, treinamentos e instruções para que pudesse trabalhar com a mais absoluta segurança. Refere que sempre atuou diligentemente na proteção da saúde de seus funcionários, mediante a prática de consistentes e permanentes programas internos. Informa que todos os equipamentos de proteção coletiva fornecidos seguem rigorosos e modernos padrões internacionais de segurança no trabalho. Descreve, assim, o ocorrido: *"No dia 12/12/2008, uma das equipes da AES Sul, composta por Luiz [...]s e por Alexandre [...], foi designada para executar a substituição de poste de madeira por poste de concreto de 11 metros, além de instalação de transformador monofásico, na zona rural do município de Alegrete, RS, à margem da BR - 290, próximo ao Km 525, há 50 km do centro da cidade. Juntamente com a equipe da AES Sul, foi designada uma equipe da SIRTEC, empresa subcontratada. Para a execução do serviço, foi planejada a realização do seguinte plano de tarefas: - desligar o transformador (Circuito ALE-3147) e desconectar o conector de linha viva (conector GLV); - Isolar rede de média tensão; - Implantar o poste de concreto ao lado do poste existente; - Instalar/retirar a cruzeta simples (T1) e transferir os cabos para a nova estrutura; - Instalar e retirar o transformador e seus acessórios (pára-raios, chaves, etc.); - Instalar e retirar a estrutura de sustentação da rede de baixa tensão passante. As atividades "isolar a rede de média tensão" e "instalar/retirar a cruzeta simples (T1) e transferir os cabos para a nova estrutura" foram planejadas para serem executadas com a rede de média tensão pela equipe da própria AES Sul. As demais atividades foram planejadas para serem executadas na rede de baixa tensão, pela equipe de SIRTEC, assim que liberada pela equipe da AES Sul, uma vez que as equipes não realizam atividades simultaneamente. **As tarefas a serem realizadas, assim como qualquer outra tarefa planejada pela AES SUL, contam com consagrados procedimentos específicos, os quais devem ser estritamente cumpridos. Tais procedimentos são de conhecimento de todos os electricistas, ainda mais de electricista experiente como Luiz [...]. Para os serviços que seriam realizados, era necessária a observação dos procedimentos das Tarefas n.15 e 23, trazidas aos autos. Ocorre que o de cujus deixou de executar etapa fundamental da Tarefa 23, fato que veio ocasionar sua trágica morte. [...]. A equipe da AES SUL, composta por Luiz [...] e por Alexandre [...], após realizar a exclusão do religador automático do alimentador de energia, dirigiu-se ao local do serviço a ser executado, onde já estava presente a equipe da SIRTEC. Chegando ao local, após realizar a necessária Análise Preliminar de Risco - APR (anexa aos autos), o electricista [...], utilizando o equipamento "Cesto Aéreo Isolado" e todos os EPIs necessários para a realização das atividades (devidamente testado e aprovados quanto ao teste dialétrico), executou a instalação de seis protetores isolantes tipo "cobertura rígida para condutor", no lado em que haveria a implantação do novo poste, sendo***

duas coberturas rígidas para cada condutor por fase. Instalados os protetores isolantes, a equipe da AES SUL liberou a rede para o início das atividades de implantação do poste pela equipe da SIRTEC. Assim, após realizar a sua própria Análise Preliminar de Risco - APR (anexa aos autos), a equipe da SIRTEC abriu cava, implantou o poste de concreto e retirou seu veículo e seus colaboradores, liberando o local para a equipe da AES SUL realizar a montagem da nova estrutura de média tensão e transferência dos cabos. **Com o poste novo já implantado, o eletricista Luiz [...], utilizando o cesto aéreo isolado, subiu e instalou o isolador novo no topo do poste de concreto, deslocando (retirando) as coberturas rígidas isolantes e transferindo o cabo para o novo isolador. Após executar a amarração do cabo no novo isolador, Luiz [...]** desceu o cesto próximo ao solo para receber de seu colega Alexandre a nova cruzeta a ser instalada, **sem, contudo, reposicionar as coberturas rígidas isolantes, que garantiriam sua proteção.** Ao subir novamente, posicionou o cesto de forma que seu corpo ficasse entre as posições "D" e "E", iniciando a instalação da nova cruzeta com o encaixe do parafuso de fixação no orifício do poste. Ao perceber a impossibilidade de completar a inserção do parafuso, tendo em vista o ângulo entre o parafuso e o furo, o de cujus movimentou-se, passando sob a posição "E" e reposicionando-se entre as posições "E" e "F". Ali posicionado, utilizou o próprio corpo, mais precisamente a região do abdome, para empurrar a cruzeta. Acontece que durante o esforço, veio a tocar com o pescoço na fase "E", **que estava desprotegida devido ao não reposicionamento da cobertura rígida isolante,** recebendo descarga elétrica cujo ponto de entrada foi o pescoço e o ponto de saída foi o abdome, o qual estava em contato com o parafuso do poste, resultando em óbito imediato" (fls. 860/861). Nega a existência de nexos de causalidade entre a conduta da empresa e o infortúnio. Destaca que os relatos testemunhais comprovam que o funcionário cometeu ato inseguro, contribuindo decisivamente para o sinistro. Afirma, à fl. 862 (frente e verso) que, "Em verdade, o agir do falecido, ao afastar as coberturas isolantes e deixar de recolocá-las, impediu que os dispositivos de segurança exercessem a função a eles inerentes, deixando o cabo energizado exposto e suscetível de ensejar o lamentável ocorrido. Além disso, Luiz [...] também agiu equivocadamente ao posicionar-se acima do ponto de trabalho e próximo ao cabo energizado, utilizando parte do corpo (abdome) desprotegida para auxiliar na colocação da cruzeta. Conquanto não se saiba o motivo (desatenção ou, talvez, desvalorização do perigo por parte do de cujus), a única conclusão possível, embora difícil e dolorosa de se admitir, é de que foi o próprio funcionário Luiz [...] que se colocou em situação de dano iminente. **Nenhuma outra circunstância teve influência para a ocorrência do acidente!** Caso as estruturas rígidas estivessem no local adequado, o acidente não teria ocorrido, uma vez que o acidentado não teria entrado em contato direto com o fio de alta tensão". Lembra que a culpa exclusiva da vítima é excludente do nexo causal. Saliencia, também, que o laudo pericial é deficiente, tendo o perito apresentado "conclusões precipitadas e despidas da melhor técnica" (fl. 865). Ressalta que o expert, ao informar que o conjunto de elevação não seria utilizado habitualmente, tolerando a empresa que não o fosse, mostra-se tendencioso. Argumenta, ainda: "O conjunto de elevação é, sim, utilizado habitualmente, desde que seja necessária a sua utilização. Se não foi utilizado na atividade que era realizada pelo obreiro, foi porque ele, eletricista experiente e capacitado, entendeu que não era o caso de sua utilização. Reitera-se que o conjunto de elevação é utilizado para elevar o condutor do meio, de forma vertical, antes de montar a cruzeta, quando a atividade for de transferência de um posto para outro em níveis diferentes. **Ou seja, ele é utilizado em etapa anterior àquela em que ocorreu o acidente (portanto, não foi causa do infortúnio) e tem a função de corrigir os níveis entre os postes, sendo que não existia desnível neste caso.** [...]. Reitera-se que a utilização ou não do conjunto de elevação se daria em etapa **ANTERIOR** àquela em que ocorreu o acidente, já que o

condutor do meio já estava transferido e amarrado no posto novo no momento do contato. **A atividade a que este instrumento se presta já estava encerrada quando do acidente, de modo que a utilização ou não do conjunto de elevação não teve qualquer influência para a ocorrência do infortúnio. Caso o acidente tivesse ocorrido enquanto a vítima estivesse transportando o cabo de um poste para o outro, aí sim, poderia se dizer que a não utilização do conjunto de elevação teria contribuído para o acidente. Mas não é o caso dos autos, pois o condutor já estava no poste novo. [...]. Além do mais, o conjunto de elevação não se trata de um equipamento de proteção, mas sim de um equipamento de utilização operacional, apenas contribuindo ao processo operacional. Ou seja, o conjunto de elevação não tem a finalidade de proteger o eletricista contra choque elétrico, e sim de facilitar o trabalho operacional, até mesmo porque o conjunto de elevação não isola o condutor nem afasta o eletricista da área de risco. O ISOLAMENTO É FEITO PELAS COBERTURAS RÍGIDAS ISOLANTES, AS QUAIS NÃO ESTAVAM DEVIDAMENTE REPOSICIONADAS"** (fls. 865-v e 866). Alega, por fim, que o montante concedido a título de indenização por danos morais é por demais elevado, sugerindo, como teto, o importe de R\$ 50.000,00 para cada parente.

Os reclamantes, de outro lado, buscam a majoração do *quantum* indenizatório para valor não inferior a 200 salários-mínimos.

Por partes.

O art. 927, *caput*, do atual CC determina que, aquele que, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem" (art. 186), fica obrigado a repará-lo. O que se vê, então, é que a regra geral vigente no ordenamento jurídico pátrio, no âmbito da responsabilidade civil, é a que se esteia na necessidade de prova da conduta culposa do sujeito tido por agressor. O parágrafo único, no entanto, ao excepcionar essa norma, estabelece que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, [...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". Diante disso, no caso, em se tratando de eletricitário, tenho que os serviços prestados o expunham, em grau acentuado, a perigo maior do que aquele a que se encontram submetidos os demais membros da coletividade, o que justifica a aplicação da teoria objetiva à situação. Afinal, embora o art. 7º, XXVIII, da CF consagre a responsabilidade civil subjetiva, não exclui, a teor do disposto no *caput*, outros direitos que, visando à melhoria da condição social de todos os trabalhadores urbanos e rurais, venham a ser incorporados, a partir de 1988, ao rol mínimo de conquistas elencadas pelo constituinte.

De qualquer sorte, ainda que não fosse essa a posição seguida, entendo, à luz dos elementos coligidos nos autos, que houve omissão por parte da empresa, daí se concluindo que, não obstante a questão relativa à teoria aplicável, deve a primeira reclamada responder civilmente pelo infortúnio que resultou na morte instantânea do funcionário por eletroplessão, conforme CAT de fls. 45/46 e auto de necropsia de fl. 61. É que a perícia técnica, realizada por perito de confiança do juízo, apurou, quando da avaliação das condições de trabalho oferecidas ao *de cujus*, que o empregador negligenciava o cumprimento de suas próprias normas de segurança, permitindo que os empregados trabalhassem de maneira insegura. Feita a descrição do acidente, assim consta do laudo pericial de fls. 657/661:

Em 12/12/2008 por volta das 15 horas, o acidentado, Sr. Luiz [...], realizava suas atividades na troca um poste com transformador (ALE 3147), quando ao posicionar a

travessa T1 (barra de madeira) para fixá-la, empurrando-a contra o poste com o abdome para introduzir o parafuso de fixação, simultaneamente, encostou a região do pescoço, próximo a orelha, no cabo central da linha viva, que já se encontrava instalado em sua posição no poste novo, criando assim um caminho para a circulação de energia elétrica de alta tensão entre a linha viva e a terra, através do poste, passando pelo seu corpo, o que lhe causou o ferimento que o levou a morte.

A atividade estava sendo realizada com a rede de alta tensão energizada (linha viva com alta tensão de 13.800 V, conforme informado durante a inspeção).

Na ocasião do acidente quando o acidentado estava realizando sua atividade o poste novo já se encontrava implantado, utilizando o acidentado para atingir o plano de trabalho (aproximadamente 10 metros acima do solo) um implemento do tipo braço hidráulico articulado com cesto com isolamento para 46 kV (Skyritz 13L - DI) acoplado ao caminhão GMC, modelo 12-170, placas IHU 1491 de Santa Maria. Utilizava, também, equipamentos de proteção classe 3 (luvas, mangas, mantas e isoladores, óculos, capacete, cinto de segurança e botina) e uniforme.

No local estavam, também, além da equipe de linha viva constituída pelo acidentado e o Sr. Alexandre [...] (sendo o acidentado o responsável pela equipe no campo), cinco a seis membros de uma equipe H, de linha morta da empresa Sirtec (contratada da AES Sul), que não atua simultaneamente a equipe de linha viva (durante o acidente permanecia no solo).

No momento do acidente o Sr. Alexandre [...] (membro da equipe de linha viva), atuava no solo como observador da atividade do acidentado.

[...].

Da análise do anteriormente exposto, dos documentos verificados e da legislação vigente, em que pese a Reclamada fornecer equipamentos de proteção ao acidentado, dispor de procedimento de trabalho, ter realizado treinamento, estes não são permanentemente efetivos, em especial durante a realização da tarefa, pois não há controle durante a realização das tarefas, por exemplo, é possível que o trabalhador realize atividade sem o uso de equipamento recomendado no procedimento de trabalho e indispensável na realização da atividade, na forma estabelecida, que as proteções sejam colocadas inadequadamente ou que se desloquem durante a realização da atividade e assim permaneça sem correção, não basta fornecer um EPI ou EPC, é necessário o uso efetivo e adequado destes, em se tratando de atividade em linha viva a avaliação das condições de risco deve ser permanente, é possível também que os procedimentos específicos, padronizados, conforme estabelece a NR-10, em seu item 10.11.1, não sejam obedecidos, de modo que a equipe de trabalho não cumpra com rigor as suas atividades, sem ações preventivas em tempo hábil, sem que o Responsável Técnico o altere, garantindo a segurança e a saúde dos trabalhadores que realizam tais atividades.

A Norma Regulamentadora Nº 10 em 10.11.1 diz:

10.11 PROCEDIMENTOS DE TRABALHO

10.11.1 Os serviços em instalações elétricas devem ser planejados e realizados em conformidade com procedimentos, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a

passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 desta NR.

Procedimento no manual da empresa:

23.4 PLANEJAMENTO DA TAREFA

23.4.1 Planejar o trabalho e executar conforme a tarefa descrita.

23.6 EXECUÇÃO DA TAREFA

23.6.9 Montar o conjunto de elevação "Ver CT&D 030 e 031"

Nota: o conjunto de elevação poderá ser montado no poste novo.

23.6.34 Subir os condutores com o conjunto de elevação;

23.6.35 Amarrar bem a corda do moitão;

23.6.36 Retirar cruzetas velhas;

23.6.37 Montar cruzetas novas;

23.6.38 Baixar o conjunto de elevação até os condutores apoiarem nos isoladores;

Conforme se verifica o Autor não realizou a atividade descrita no item 23.6.9, o conjunto de elevação eleva os cabos com linha viva (23.6.34) possibilitando que o trabalhador realize a troca das cruzetas (travessas) a uma distância segura dos cabos energizados, apesar da Reclamada informar que é possível realizar a atividade sem o uso do conjunto elevador, e de isto parecer normal na rotina de trabalho, pois na análise preliminar de risco (APR) é assinalado que não houve mudança das atividades ou ambiente durante a execução do serviço, o procedimento no manual da empresa determina o uso do equipamento e entende este Perito ser indispensável no método de trabalho empregado, caso contrário é necessária uma mudança no procedimento (pelo Responsável Técnico) e a adoção de medidas de precaução adicionais (EPC ou EPI) para manter a segurança do trabalhador.

Mais adiante, às fls. 706/707, registrou o *expert*, também, ao responder os quesitos formulados pela reclamada:

1. Considerando que:

- o conjunto de elevação é utilizado para elevar o condutor do meio, de forma vertical, antes de montar a cruzeta;

- o condutor do meio, na ocasião do acidente, já estava transferido e amarrado no poste novo;

Questiona-se: *É correto afirmar que a não utilização do conjunto de elevação em nada contribuiu para a ocorrência do acidente? Em caso de resposta negativa, especifique o Sr. Perito de que forma a não utilização do conjunto de elevação colaborou para que o acidente ocorresse.*

Não.

Conforme se verifica no procedimento previsto na Tarefa nº 23 temos a seguinte seqüência de procedimentos:

[...].

Da seqüência estabelecida se verifica que o conjunto de elevação e retirado depois de montada a cruzeta nova (travessa nova), como o acidente, conforme relatado, ocorreu durante a montagem da cruzeta neste momento o conjunto de elevação deveria estar em uso com os condutores ainda elevados (acima do nível em que se encontra o condutor no momento do acidente), assim se percebe que se seguidos os procedimentos previstos, o acidente não ocorreria conforme especificado durante a inspeção.

[...].

Conforme se verifica o Autor não realizou a atividade descrita no item 23.6.9, o conjunto de elevação eleva os cabos com linha viva (23.6.34) possibilitando que o trabalhador realize a troca das cruzetas (travessas) a uma distância segura dos cabos energizados. Para um procedimento diferente do estabelecido, certamente outras precauções e equipamentos de proteção individual devem ser adotados e disponibilizados aos trabalhadores, tais mudanças, considerando a condição de risco a que estão expostos os trabalhadores com linha viva, não podem ficar a cargo do Eletricista, mesmo que se suponha este ser experiente, pois pode não ter a qualidade necessária para a atividade, deve ficar a cargo do responsável por determinar os procedimentos para cada tarefa, no caso da Reclamada o Engenheiro que emitiu a ART.

Diz a reclamada em sua contestação "o conjunto de elevação é sim utilizado habitualmente, desde que seja necessária a sua utilização. E se não foi usado na atividade que era realizada por Luiz Fernando, foi porque ele, eletricista experiente, entendeu que não era caso de situação."

Ora não cabe ao Eletricista esta decisão, conforme exposto anteriormente, os procedimentos e treinamentos não são permanentemente efetivos em especial durante a realização da tarefa, pois não há controle durante a realização das tarefas, por exemplo, é possível que o trabalhador realize atividade sem o uso de equipamento recomendado no procedimento de trabalho, e indispensável na realização da atividade, na forma estabelecida, que as proteções sejam colocadas inadequadamente ou que se desloquem durante a realização da atividade e assim permaneça sem correção, não basta fornecer um EPI ou EPC é necessário o uso efetivo e adequado destes, em se tratando de atividade em linha viva a avaliação das condições de risco deve ser permanente, é possível também que os procedimentos específicos, padronizados, conforme estabelece a NR-10 em seu item 10.11.1 não sejam obedecidos de modo que a equipe de trabalho não cumpra com rigor as suas atividades, sem ações preventivas em tempo hábil, sem que o Responsável Técnico o altere, garantido a segurança e a saúde dos trabalhadores que realizam tais atividades.

2. Considerando que:

- a verdadeira causa do acidente foi o não reposicionamento, pelo Sr. Luiz Fernando, das coberturas rígidas isolantes no condutor da Fase "E";

- o procedimento previsto na tarefa nº 23 determina que o electricista reposicione as coberturas rígidas isolantes após a amarração do cabo novo no isolador;

Questiona-se: o fato de o Sr. Luiz Fernando ter descumprido o necessário procedimento de reposicionamento das coberturas isolantes configura um ato inseguro? Em caso de resposta negativa, por favor justifique, fundamentadamente, sua resposta.

Não, este fato não se comprovou durante a inspeção, conforme consta no Laudo Pericial, o Autor não realizou a atividade descrita no item 23.6.9, o conjunto de elevação eleva os cabos com linha viva (23.6.34) possibilitando que o trabalhador realize a troca das cruzetas (travessas) a uma distância segura dos cabos energizados, assim o deslocamento poderia ocorrer durante o acidente.

Para simplificar o ocorrido a um ato inseguro, este Perito entende que este ocorreu na origem, ao se determinar uma atividade com possibilidade de contato com linha viva de alta tensão com um nível de tecnologia do empregado, onde não se consegue assegurar a segurança do trabalhador em todas as situações, de modo a evitar acidentes como o ocorrido ou outro, que embora raros apresentam conseqüências desastrosas.

Logo, mesmo que a empresa, impugnando o resultado da perícia, tenha alegado que o sinistro se deu em virtude de não ter o *de cuius* reposicionado as coberturas rígidas isolantes no condutor da fase "E", impõe-se rejeitar a tese de culpa exclusiva da vítima. O engenheiro de segurança do trabalho, em complementação ao laudo pericial, esclareceu, por fim, à fl. 728:

1. A cobertura rígida é o equipamento de proteção utilizado para isolar condutores energizados, no trabalho de linha viva? Esse equipamento é eficaz, se corretamente utilizado?

Sim, é o equipamento de proteção utilizado para isolar condutores energizados.

É eficaz se utilizado corretamente e em conjunto com os demais procedimento e equipamentos estabelecidos pela própria Reclamada em seu manual de procedimentos, para cada atividade.

2. Se a cobertura rígida estivesse posicionada sobre a fase "E" o acidente teria sido evitado?

A cobertura rígida estava sendo utilizada e o acidente ocorreu.

3. Ainda que não tivesse restado comprovado o fato de Luiz Fernando não ter reposicionado a cobertura rígida, como então se justificaria o contato do electricista diretamente com o condutor da fase "E"?

Este Perito entende que é pouco provável que o Autor não tenha reposicionado a cobertura rígida, considerando os fatos verificados, se tal ocorresse o trabalhador do solo (observador) teria visto e comunicado ("No momento do acidente o Sr. Alexandre Sória (membro da equipe de linha viva), atuava no solo como observador da atividade do acidentado.), também para se afirmar isto alguém deve ter visto tal

situação e este só poderia ser o trabalhador do solo, após o acidente a cena certamente se alterou se comparada a instantes antes do acidente, não se pode afirmar isto com certeza pois o afastamento da proteção poderia ter ocorrido durante o acidente (com uma batida na proteção, por exemplo). Observe que se afastada a proteção o próprio acidentado teria percebido antes do acidente, pois este conjunto está ao nível de seu campo de visão durante a realização da atividade, ao lado de sua cabeça. O mais provável é que o afastamento tenha ocorrido durante a atividade de posicionamento da travessa ou até no momento em que ocorreu o acidente.

4. O conjunto de elevação trata-se de um equipamento de proteção ou de um equipamento de facilitação do trabalho?

As duas proposições podem ser aceitas, para a atividade que o Autor realizava no momento, serve como equipamento de proteção a medida que afasta os condutores com linha viva do campo de trabalho para colocação da travessa, tanto que mesmo que o Autor não tivesse reposicionado a proteção não bateria nesta durante a colocação da travessa se estivesse utilizando o conjunto de elevação. O nível de altura do trabalhador, em relação ao poste não alteraria, pois esta é determinada pela posição da travessa, os fios é que estariam num nível mais alto evitando o contato.

É um facilitador à medida em que libera a área dando maior liberdade de movimentos em relação aos condutores com linha viva.

*5. O conjunto de elevação isola o condutor energizado?
Sim.*

6. O conjunto de elevação afasta o eletricitista da área considerada de risco?

Da área de risco não, afasta o trabalhador dos condutores com linha viva.

7. De que forma a não utilização do conjunto de elevação colaborou para que o acidente ocorresse? Como o conjunto de elevação poderia ter evitado o acidente? Por favor, responda objetivamente.

A não utilização do conjunto de elevação colaborou para a ocorrência do acidente à medida que tornou obrigatória a realização do posicionamento da travessa com o condutor com linha viva em nível mais baixo que a cabeça do trabalhador, possibilitando contato.

O uso do conjunto de elevação poderia ter evitado o acidente à medida que eleva os cabos com linha viva possibilitando que o trabalhador realize a troca das cruzetas (travessas) a uma distância segura dos cabos energizados.

Convém transcrever, outrossim, o consignado na origem, à fl. 818:

Cumprе ressaltar que, analisando as declarações prestadas por Alexandre da Silva Sória (empregado da primeira ré, que acompanhava Luiz Fernando por ocasião do acidente, observando-o do solo) junto à 1ª Delegacia de Polícia de Alegrete,

constata-se que não há qualquer referência por parte deste acerca de problemas no reposicionamento da cobertura rígida (fls. 64-5).

Ademais, no Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho, elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uruguaiana, no item "4", que traz as conclusões dos Auditores Fiscais do Trabalho, é afirmado que: "a transferência dos cabos em rede de distribuição energizada era habitualmente realizada sem o conjunto de elevação. O uso do conjunto de elevação em campo se situava no aspecto formal, fora da cultura de segurança dos acima relacionados, embora haja treinamento para seu uso. Assim, a empresa apresentava tolerância ao descumprimento de suas próprias normas de segurança, admitindo improvisação. Não utilizar o conjunto de elevação para a tarefa que vitimou o trabalhador somente seria seguro se, entre outras medidas, a rede de Média Tensão (25 KV) estivesse seccionada, sem energia. Secundariamente, existe a possibilidade de não estarem disponíveis as três presilhas que compunham o conjunto de elevação, entretanto os controles da empresa próximos ao período do acidente não foram localizados. Pode também ter colaborado para o contato do pescoço com a rede energizada algum deslocamento do Cesto Aéreo Isolado em decorrência de falha no sistema mecânico ou hidráulico nos componentes do caminhão, pois a possível manutenção do veículo no dia imediatamente anterior ao acidente não ficou esclarecido até o momento" (fls. 97-8).

Nesse contexto, como é obrigação do empregador zelar pela saúde e pela integridade física de seus empregados (cláusula inerente a todo contrato de trabalho), devendo-lhes proporcionar um ambiente sadio, concluo que a reclamada foi, no mínimo, descuidada ao permitir que a prestação de serviços se desse em condições inadequadas. Assim, se ela, ao não agir de maneira a evitar os riscos da atividade, propiciou a existência dos meios que possibilitaram (ou, pelo menos, que não impediram) a ocorrência do sinistro, assumiu o ônus de acabar responsabilizada por esse comportamento desidioso. As circunstâncias relacionadas ao infortúnio, enfim, evidenciam a postura omissa da empresa quanto à garantia de proteção necessária à vida de seu funcionário. É de salientar, por oportuno, que, se o *de cujus* detinha uma experiência de mais de 10 anos no cargo, como especialista na função, atuando, inclusive, no posto de instrutor de treinamento, não se mostra plausível a alegação de erro de procedimento em tarefa rotineira.

Por tais fundamentos, mantenho a responsabilidade civil atribuída à reclamada, passando, agora, à apreciação da questão relativa ao valor deferido.

Sabe-se que, no arbitramento da indenização por danos morais, o julgador, valendo-se de bom senso, deve pautar-se nos princípios da moderação e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades da situação. Nessa linha de raciocínio, atento ao cunho punitivo e pedagógico da sanção, entendo, particularmente, que o montante de R\$ 50.000,00 para cada um dos reclamantes (incluídos, à luz do decidido no item 3, Vanderléia Matter Pietczak e Maique Dionata Aquilla) é razoável e segue um critério moderado.

Dou provimento parcial, dessarte, ao recurso da primeira reclamada para reduzir para R\$ 50.000,00 o valor da indenização por danos morais devida a cada um dos reclamantes, deixando de prover, por conseguinte, o apelo por eles interposto.

5. Indenização por danos materiais (lucros cessantes)

Pede a primeira reclamada a readequação da quantia definida a título de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes. Afirma que o pensionamento, calculado sobre o salário-mínimo, deve ter como termo final a idade de 65 anos. Diz que é presumível que o falecido utilizasse 50% de sua renda para despesas de subsistência. Sustenta que a pensão mensal não pode ser cumulada com o benefício previdenciário, pretendendo a dedução do valor que os familiares recebem, a cada mês, da Previdência Social. Alega, também, que o pagamento integral de mais de 25 anos de pensionamento em uma única ocasião, possibilidade restrita à hipótese em que o próprio acidentado será o beneficiado pela verba, não se justifica, na medida em que, como empresa sólida, pode tranquilamente custear a pensão mensal. Impugna o critério de arbitramento seguido pelo magistrado, assim salientando: "*O valor presente líquido (VPL), também conhecido como valor atual líquido (VAL) ou método do valor atual, é a fórmula matemático-financeira de se determinar o valor presente de pagamentos futuros descontados a uma taxa de juros apropriada, menos o custo do investimento inicial. Basicamente, é o cálculo de quanto os futuros pagamentos, somados a um custo inicial, estariam valendo atualmente. Deve-se considerar o conceito de valor do dinheiro no tempo, pois, exemplificando, R\$ 1 milhão hoje não valeria R\$ 1 milhão daqui a um ano, devido ao custo de oportunidade de se colocar, por exemplo, tal montante de dinheiro na poupança para render juros. Tratando-se de antecipação de valores devidos no ano de 2011, por exemplo, não podem ser projetados até quase 2030 sem sofrer qualquer deflação, posto que se chegaria a uma quantia imensamente maior. É importante que se diga que o escopo fundamental da decisão que determina o depósito integral dos valores que seriam acumulados a título de pensão não é o de conceder ao acidentado o recebimento imediato de quantia muitas vezes milionária. O que se almeja, isso sim, é possibilitar ao lesado/familiares a garantia de que receberá renda idêntica à que auferia, mensalmente, até o momento fixado na decisão. Em outras palavras, o depósito do valor total é realizado para conferir segurança à vítima/familiares de que receberá sua pensão independentemente de qualquer revés financeiro que possa vir a sofrer a empresa pagadora. Por conta disso, não se pode aceitar que seja depositada quantia que represente simplesmente a soma de todas as parcelas mensais de pensão. Isso porque, em sendo aplicado tal valor em uma poupança, seria gerado rendimento imensamente superior àquele que era auferido pelo obreiro enquanto trabalhava" (fls. 868-v e 869). Ressalta que a importância concedida na origem deve ser, pelo menos, reduzida à metade.*

Com razão parcial.

O art. 948 do CC estabelece que, "*No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...]; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima*", ao passo que a regra vigente quanto aos lucros cessantes, à luz do art. 402, prevê o ressarcimento daquilo que o ofendido "*razoavelmente deixou de lucrar*".

Segundo Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (Princípio da reparação integral - Indenização no Código Civil. São Paulo:Saraiva: 2010. pg. 224), O Direito brasileiro adota como forma de cálculo da pensão, o salário recebido pelo falecido na época do evento danoso, descontando-se os seus gastos pessoais, tradicionalmente estimados em 1/3 de sua renda pessoal. Com isso, o valor da pensão corresponde a 2/3 da remuneração total do falecido na época do ato ilícito.

Logo, entendo que, no caso dos autos, é adequada a apuração do *quantum* indenizatório sobre 2/3 da última remuneração recebida (R\$ 2.182,70), observado o documento juntado à fl. 39.

Entretanto, tem razão a reclamada quando impugna o pagamento de parcela única. Isso porque o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, é destinado ao trabalhador com perda de capacidade e não aos seus sucessores. Ademais, para que se fixe o termo final do pensionamento, deve ser considerada, também, a cessação de dependência econômica dos pensionistas, não sendo possível, desse modo, simplesmente multiplicar o valor da pensão pelo número de meses decorridos entre o dia do evento danoso e a data em que o *de cujus* completaria 72 anos de idade.

Aliás, entende-se inadmissível o pagamento em parcela única, em face da própria função dessa prestação, que tem por finalidade garantir alimentos aos dependentes do falecido, o que deve ser feito de forma continuada (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, ob.cit., pg. 248).

Quanto ao termo final, 72 anos, está correta a decisão, pois, conforme menciona Sanseverino (ob. cit. pg. 221) [...] *a expectativa de vida a ser considerada é a vivenciada concretamente pela vítima do ato ilícito no momento do óbito, adotando-se subsidiariamente as médias estatísticas do IBGE na falta de prova específica no processo que reduza ou amplie a previsão de idade para morte natural*. Ademais, tal entendimento está em consonância com o que dispõe o inciso II do artigo 948 do Código Civil.

Assim, mantenho o termo final do pensionamento já imposto, tendo em vista que é essa a expectativa de vida média do homem gaúcho, conforme lista publicada, em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Tenho como critério mais apropriado à situação o uso da última remuneração porque esse parâmetro é o que melhor se adapta ao princípio da *restitutio in integrum*. Ressalto que os créditos pagos pelo INSS não são compensáveis, dada a natureza peculiar de que se reveste a verba. Não é outra a lição de Sergio Cavalieri Filho, aliás, na já citada obra, p. 110: "*A reparação de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário (RSTJ 132/133)*".

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso para converter o pagamento de indenização por dano material em pensão paga mensalmente, equivalente a 2/3 da última remuneração recebida pelo *de cujus*, a partir do dia do evento danoso até a data em que o *de cujus* completaria 72 anos de idade, incluídos no pensionamento os valores anuais a título de 13º salário e do terço de férias, devendo, em relação aos beneficiários, ser observado, por analogia, o que dispõe o artigo 77 da Lei n. 8213/91.

A reclamada deverá incluir o valor da pensão mensal em folha de pagamento.

Os valores deverão ser reajustados nas mesmas épocas e pelos mesmo índices dos reajustes da categoria profissional a qual o *de cujus* pertencia.

[...]

Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo

Relator

1.4 Inquérito para apuração de falta grave. Dirigente sindical. Acusação de desvio de dinheiro do sindicato. Situação que, além de desvinculada da relação de emprego, não foi comprovada. Constatação de animosidade no âmbito do sindicato, propulsora da imputação do ato ilícito. Antecipação de tutela. Mantida a reintegração no emprego determinada na origem. Danos morais. Indenização devida. Não comprovada a apropriação de valores imputada a empregado com mais de trinta anos de casa e ocupante de cargo de elevada hierarquia.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0152300-14.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 14-09-12)

[...]

EMENTA

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA. Ao imputar a prática de falta grave ao empregado estável (dirigente sindical), cabia ao empregador fazer prova efetiva da falta cometida, encargo do qual não se desincumbiu, no caso. Assim, andou bem a sentença ao julgar improcedente a ação de inquérito, inclusive determinando a reintegração do empregado no emprego.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

[...]

MÉRITO

RECURSO DO BANCO REQUERENTE

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DIRIGENTE SINDICAL

O banco requerente não se conforma com a sentença no ponto em que não reconheceu a ocorrência de falta grave e determinou a reintegração do requerido/empregado no emprego. Afirma que a conduta faltosa do empregado (que teria se apropriado indevidamente de valores do sindicato enquanto membro do Conselho Fiscal da Federação dos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul) restou comprovada nos autos. Sustenta que a decisão da Justiça Comum - que determinou a reintegração do empregado ao cargo do sindicato - não adentrou no mérito acerca da ocorrência ou não da apropriação, limitando-se a analisar o procedimento adotado pelo sindicato para afastar o seu dirigente, ora requerido. Afirma que há ação criminal na qual o empregado é réu, a qual ainda não transitou em julgado. Afirma que sequer se poderia ter instruído o presente feito sem que, antes, houvesse sentença transitada em julgado nos autos criminais. Sustenta que restou demonstrado que ele apropriou-se indevidamente de valores do seu sindicato de classe e que não se pode desconsiderar o fato de que o mesmo ocupa cargo de "chefe executivo tesouraria", de modo que os fatos informados refletem diretamente no seu contrato de trabalho, autorizando a sua dispensa por justa causa. Cita trechos da prova oral, reafirmando que restou comprovada a conduta faltosa do empregado. Afirma que a testemunha ouvida confirma

que o empregado assinou termo de restituição de valores, no qual se comprometeu a devolver os valores apurados, alegando que tal documento é uma confissão de dívida, o que, por si só, demonstra os motivos ensejadores da rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a sentença não valorou o depoimento da testemunha Flávio e que não há como desconsiderar o seu depoimento, visto que foi advertida e compromissada. Sustenta que o depoimento de tal testemunha corrobora a prova documental já juntada nos autos e que o fato de a referida testemunha ter participado da reunião em que assinado o termo de compromisso pelo empregado não pode servir para afastar o valor probatório do seu depoimento, pelo contrário, deve servir para fundamentar uma decisão favorável à recorrente. Alega que embora o ato imputado tenha se dado perante terceiro, tal situação não torna menos grave o fato no âmbito do contrato de trabalho, pois ao praticar a falta no sindicato, o empregado representa todos os seus colegas de classe. Em síntese, sustenta que "a falta grave, não obstante praticada no seio do Sindicato, impõe a rescisão imotivada do contrato de trabalho", por prática de ato de improbidade e de mau procedimento (artigo 482, "a" e "b", da CLT). Assim, pretende a reforma da sentença, para que seja declarada a existência de falta grave, com a extinção do contrato de trabalho por justa causa em 07/08/2009, bem como que seja o requerente absolvido da condenação ao pagamento das parcelas deferidas durante o período de suspensão/afastamento do empregado do trabalho.

O presente processo envolve duas ações. A ação nº 0152300-14.2009.5.04.0771 trata-se de inquérito judicial para apuração de falta grave, no qual o requerente (ITAÚ UNIBANCO S.A.) busca a declaração da existência de falta grave cometida pelo requerido (EMILSON [...]) e a consequente extinção do contrato de trabalho na data de 07/08/2009.

Na segunda ação, autuada sob nº 01812-2009-771-04-00-1 e apensada à presente, o autor (EMILSON [...]) litiga em face do réu (ITAÚ UNIBANCO S.A.), pretendendo a anulação da suspensão imposta, com a consequente reintegração no emprego (esta, inclusive em sede de antecipação de tutela), bem como o pagamento de todas as verbas remuneratórias devidas no período de afastamento e de indenização por danos morais.

Segundo o banco requerente (ITAÚ UNIBANCO S.A.) da ação principal de inquérito, o empregado teria cometido ato de improbidade por ter se apropriado de valores do sindicato do qual era presidente no período em que atuou como membro do Conselho Fiscal da Federação dos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul.

A sentença, no ponto, aborda com precisão os contornos que envolvem o presente caso, cujos termos transcrevo:

Os documentos das fls. 193-194 e 195 dos autos principais demonstram que o requerido foi eleito presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lajeado, com mandato de 30-09-2007 até 30-09-2011. Já a Ata de Reunião das fls. 41-45 dos autos principais revela que o Conselho Deliberativo do sindicato supracitado, em 29-07-2009, desligou o requerido do quadro social da entidade, destituindo-o do cargo de presidente do sindicato. Tal deliberação, contudo, foi declarada nula por força de decisões judiciais proferidas nos autos dos processos n. 0152900-35.2009.5.04.0771 (fls. 333-344 dos autos principais) e 0020137-21.2010.5.04.0000 (mandado de segurança - fls 345-349 dos autos principais), que determinaram a reintegração do requerido no cargo de presidente do sindicato supramencionado.

*Com base nesses elementos, constato que o requerido manteve a qualidade de presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lajeado durante o período de 30-09-2007 até 30-09-2011, circunstância que evidencia que ele **é detentor de estabilidade provisória até 30-09-2012** (01 ano após o término do seu mandato), conforme inteligência do art. 8º, VIII, da CF/88 e do art. 543, § 3º, da CLT. Assim, por força do disposto na parte final do § 3º do art. 543 da CLT, entendo que a rescisão do contrato de trabalho do requerido depende do ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. Superado este aspecto, passo ao exame da configuração da falta grave alegada.*

No caso, a partir de informações repassadas pelo sindicato da categoria profissional, está sendo imputado ao requerido a prática de ato de improbidade e mau procedimento, por ter supostamente se apropriado indevidamente de valores do sindicato quando era membro do Conselho Fiscal da Federação dos Bancários deste Estado. (fl. 302, grifei)

O requerido é empregado do banco autor desde 27 de agosto de 1979. Segundo informa na contestação, à fl. 83, é dirigente sindical do Sindicato dos Bancários de Lajeado e Região desde 1989 reeleito sucessivas vezes (como vice-presidente em todas as eleições até 2005 e, depois, como presidente até o mandato do período 2007/2011).

Embora tenha sido destituído do cargo de presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lajeado, restou reintegrado nele em razão de decisões proferidas por ações ajuizadas nesta Justiça, acima citadas.

À fl. 05, o banco narra o fato que, no seu entendimento, ocasionou a prática de falta grave pelo empregado: *"o requerido apropriou-se indevidamente de valores do Sindicato quando no exercício do cargo eletivo"* (petição inicial, à fl. 05). Segundo o banco requerente, tal fato ocasiona a quebra da fidúcia existente no contrato de trabalho, especialmente pelo fato de que o empregado exerce, no banco, o cargo de *"chefe executivo de tesouraria"*. Para o empregador, *"as circunstâncias especiais que revestem a confiança dos empregados bancários, mormente em se tratando de 'chefe executivo tesouraria', não permitem, em hipótese alguma, a manutenção do vínculo entre requerente e requerido"* (petição inicial, à fl. 11).

O empregado requerido informa o que, segundo ele, aconteceu: *"na qualidade de dirigente do Sindicato de Lajeado e simultaneamente membro do Conselho Fiscal da Federação dos Bancários, o autor quando ia a Porto Alegre para as reuniões da Federação, em algumas oportunidades, foi com os meios do sindicato e lá recebeu diárias da Federação"* (contestação, à fl. 92). Afirma que *"não se apropriou de nenhum valor do sindicato"* (fl. 93).

A Constituição, no artigo 8º, VIII, prevê a estabilidade provisória ao dirigente sindical, *"salvo se cometer falta grave nos termos da lei"*. Também a CLT, no artigo 543, §3º, prevê a garantia provisória de emprego do dirigente sindical *"salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação"*.

Portanto, a rescisão do contrato de trabalho do empregado estável depende de cabal comprovação da prática de falta grave - cujo ônus é do empregador - e do preenchimento de outros requisitos, entre os quais a tipificação legal da falta, a imediatidade, a gravidade e a proporcionalidade entre a falta e a medida aplicada. As condutas passíveis de caracterizar falta

grave, em regra, são aquelas previstas no artigo 482 da CLT, conforme determinação do artigo 493 da CLT.

A leitura abstrata do artigo 482 da CLT, a rigor, parece demonstrar que a lei objetiva abordar condutas praticadas pelo empregado frente ao empregador, ou seja, condutas diretamente relacionadas ao contrato de trabalho.

Assim, o reconhecimento da ocorrência de falta grave por conduta praticada fora do âmbito do contrato de trabalho e sem prejuízo direto ao empregador é situação que enseja muitas controvérsias.

Ocorre que, mesmo que se pudesse admitir a possibilidade de reconhecimento de falta grave em razão de conduta praticada pelo empregado perante terceiros, o contexto fático e probatório ora apresentado não autoriza adotar conclusão diversa daquela já alcançada pelo juízo de primeiro grau.

Ao imputar a prática de falta grave ao empregado, cabia ao empregador fazer prova efetiva da falta cometida, encargo do qual não se desincumbiu, no caso.

Transcrevo, no aspecto, a análise realizada pela sentença, com os destaques que faço, por oportunos:

Os elementos existentes nos autos (documentos, prova oral e contestação apresentada pelo requerido) demonstram que o requerido, em algumas oportunidades, se deslocava com o carro do sindicato para as reuniões do Conselho Fiscal da Federação dos Bancários realizadas na cidade de Porto Alegre, recebendo desta instituição o pagamento de diárias e o ressarcimento de transporte (táxi e passagens de ônibus). Destaco, por oportuno, que o requerido, por meio do Termo de Compromisso e Responsabilidade das fls. 38-39 dos autos principais, reconhece implicitamente a percepção de valores da Federação dos Bancários do Rio Grande do Sul, já que se comprometeu a devolver as verbas recebidas durante a sua atuação no Conselho Fiscal da referida instituição.

Tal fato, entretanto, não demonstra que o requerido tenha se apropriado de valores da entidade sindical que representa, conforme passo a explicar.

*A utilização do carro do sindicato pelo requerido para se deslocar até a reunião do Conselho Fiscal da Federação dos Bancários, por si só, não evidencia a prática de qualquer irregularidade, **porquanto o veículo não estava sendo utilizado em proveito particular, mas, sim, em atividade correlata à representação da categoria profissional dos bancários junto à Federação.***

*Saliento que **não há qualquer elemento nos autos que indique que a utilização do veículo do sindicato pelo seu presidente, para fins de representação da entidade junto à Federação, seja vedada** pelo Estatuto ou outro normativo do sindicato.*

Assim, entendo que a utilização do veículo do sindicato pelo requerido para atuação em nome da entidade, sem o correspondente ressarcimento dos gastos decorrentes (combustível e depreciação), não caracteriza irregularidade, tampouco a apropriação indébita de valores do sindicato.

*Da mesma forma, o simples fato de o requerido ter recebido valores da Federação dos Bancários para custeio de gastos com transporte (táxi e passagens de ônibus), por si só, não demonstra a apropriação indébita de recursos. Isso porque **não há nos autos prova cabal de que os valores recebidos da Federação a título de ressarcimento de transporte tenham sido "embolsados" pelo requerido** (já que tais valores podem ter sido utilizados para abastecimento do veículo do sindicato, conforme alegado pelo requerido em depoimento), ônus que incumbia ao requerente (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).*

Saliento que as informações contidas na Ata de Reunião das fls. 41-45 dos autos principais são unilaterais, já que não foi oportunizado ao requerido o pleno exercício do direito de defesa, não constituindo, portanto, meio idôneo de prova. Além disso, não se pode deixar de considerar que divergências políticas existentes dentro da entidade sindical podem ocasionar perseguições a membros da diretoria do sindicato (caso do requerido), visando sempre a tomada do poder da instituição. Por essa razão, entendo que as declarações de membros do sindicato, quando desacompanhadas de provas precisas (caso dos autos), não podem ser levadas em consideração para os fins colimados neste processo.

A planilha das fls. 46-49 dos autos principais, no que se refere aos valores que supostamente teriam sido cobrados do sindicato pelo requerido, também não possui valor probante, já que não está acompanhada de recibos assinados pelo requerido que comprovem o efetivo pagamento dos valores (ou seja, as informações contidas na referida planilha são unilaterais quanto ao aspecto).

Os documentos das fls. 282-283 dos autos principais (indiciamento no processo criminal) e 289-293 dos autos principais (denúncia do MP), de igual forma, não constituem prova da conduta ilícita do requerido, uma vez que ainda não foi proferida sentença no processo criminal capaz de vincular o Juízo trabalhista. Já a única testemunha ouvida nos autos demonstrou certa parcialidade no seu depoimento, o que é confirmado pelo fato de ter participado da reunião do Conselho Deliberativo do sindicato que destituiu o requerido do cargo de presidente e o excluiu do quadro de associados da entidade. Por esse motivo, a referida testemunha não transmitiu confiança ao Juízo.

*Esclareço, por final, que **não há nenhuma incompatibilidade entre a percepção de diárias da Federação e a utilização de veículo do sindicato, porquanto a primeira não tem a finalidade de ressarcir gastos com transporte (tanto que havia ressarcimento específico para tal fim), mas, sim, despesas com alimentação.***

Assim, não ficando cabalmente comprovada a falta grave imputada ao requerido (apropriação indébita de valores do sindicato), não há falar em rescisão por justa causa do contrato de trabalho de empregado estável.

No recurso, o empregador requerente busca comprovar a prática da falta imputada ao empregado.

Passo, então, a analisar as razões recursais.

O banco requerente alega que a falta grave é cristalina porque partiu do próprio sindicato de classe *"a providência extirpatória de membro da sua diretoria"*. De fato, o empregado restou inicialmente afastado do cargo de presidente do Sindicato dos Bancários de Lajeado. Ocorre que, conforme restou reconhecido na ação nº 0152900-35.2009.5.04.0771 (fls. 333-344), o afastamento do cargo de presidente deu-se ao arrepio da legislação aplicável, pois foi realizado por deliberação do Conselho Deliberativo do sindicato (conforme ata das fls. 41/45), sem submissão à Assembleia Geral, a quem cabia tal decisão, conforme determina o Código Civil (art. 59) e o próprio estatuto da entidade sindical.

Ademais, analisando-se a ata das fls, 41/45, é possível verificar a animosidade instaurada entre o empregado/requerido e os integrantes do sindicato que participaram da decisão da sua destituição. Note-se o registro em ata de que *"não foi o desvio de dinheiro, mas também as calúnias, injúrias e difamações levantadas contra os colegas de diretoria, que provocaram um verdadeiro espírito de discórdia"* (fl. 43) e de que o requerido *"é extremamente cínico e suas atitudes são sempre visando perseguição aos colegas. Tem a índole de sempre prejudicar alguém, é algo nunca visto. Nunca vê o lado positivo das pessoas, está sempre com o espírito armado para se puder dar o bote e prejudicar alguém"* (fl. 43), evidenciando o subjetivismo que envolveu a destituição em comento.

Aliás, conforme bem observado pelo recorrente, nas ações em que determinada a reintegração ao cargo de presidente do sindicato, não se analisou o mérito da conduta supostamente praticada pelo empregado. A reintegração decorreu da constatação, pelo juízo, da inobservância das normas procedimentais aplicáveis e dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há, pelas informações extraídas de tais ações, comprovação de que o empregado tenha cometido a prática imputada pelo empregador.

O requerente alega, ainda, a existência de ação criminal em que o empregado é acusado de apropriar-se indevidamente de valores da entidade sindical. Tal fato, entretanto, nada prova contra o empregado, máxime, ante a informação ora obtida por meio de consulta realizada pelo número do processo criminal (017/.2.09.0004761-0) no *site* do TJRS, de que houve a extinção da punibilidade do agente, inclusive com a baixa do processo em abril de 2012, sem qualquer informação que autorize concluir pela prática de ato criminoso.

O requerente alega, ainda, que *"sequer poder-se-ia ter instruído o presente processo sem que antes houvesse sentença transitado em julgado no processo criminal"*, o que não se compatibiliza com o ordenamento jurídico, visto que as instâncias civil e criminal são independentes enquanto não houver decisão no juízo criminal (artigo 935 do CC). Ademais, que o artigo 110 do CPC expõe, como faculdade, a possibilidade de o juízo cível suspender o curso da ação civil enquanto pende decisão no processo criminal e, no caso, a ação já restou suspensa pelo prazo máximo permitido no artigo 265, §5º, do CPC (fl. 303), um ano.

O requerente cita, ainda, o depoimento do empregado. Ocorre que tal depoimento nada comprova quanto à alegada apropriação de valores do sindicato, conforme se observa abaixo:

DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO: *P. R.: em relação ao documento das fls. 38/39, informa que não devolveu nenhum valor para o Sindicato, pois não foi constatado nada; reconhece a assinatura no documento, mas esclarece que se comprometeu a restituir caso fosse devido, o que não ocorreu; o depoente tinha o cargo de conselheiro fiscal na Federação dos Bancários*

*do RS; participava de reuniões na Federação; **usou o carro do Sindicato uma ou duas vezes em prol de serviços do próprio Sindicato, juntamente à Federação;** a Federação pagava o combustível, porque estava a serviço dela; normalmente pagava com dinheiro do seu bolso e quando chegava lá a Federação o ressarcia; **não utilizou dinheiro da Federação e do Sindicato para a mesma finalidade de reembolso;** não tem certeza se firmou o documento da fl. 227/252, pois refere que na época se fazia à máquina e não à mão; refere que a assinatura parece ser a sua, achando que está correto porque contém as passagens; refere também que em alguns documentos não consta o comprovante de ônibus; nos documentos das fls. 246 e 248 refere que não entende por que está à máquina e depois foram colocadas observações à mão (letra diferente da do depoente); fazia de quatro a cinco viagens ao ano para o conselho fiscal da Federação, sendo esporadicamente chamada alguma reunião extra; a serviço do Sindicato não tem como estabelecer um número preciso de viagens, mas estima uma média de três a quatro viagens por mês, podendo ser mais; esporadicamente pernoitava em Porto Alegre em função das viagens; o depoente utilizava o alojamento da Federação e quando estava lotado ficava no hotel; se tivesse espaço, ficava no alojamento da Federação quando ia a serviço do Sindicato. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. (fl. 382).*

Registro, por oportuno, que quanto ao uso do veículo do sindicato, é irretocável a análise da sentença, no sentido de que *"a utilização do veículo do sindicato pelo requerido para atuação em nome da entidade, sem o correspondente ressarcimento dos gastos decorrentes (combustível e depreciação), não caracteriza irregularidade, tampouco a apropriação indébita de valores do sindicato."*

Não prospera, no aspecto, o argumento recursal de que *"a utilização de veículo veio a caracterizar o respectivo desvio de valores, foi o 'modus operandi'"* porquanto, na petição inicial o requerente é expresso ao afirmar que o empregado *"apropriou-se indevidamente de valores do sindicato"*, citando a ata do Conselho Deliberativo em que há expressa menção à apropriação de dinheiro, pelo empregado (fl. 11).

Ademais, considerando que o veículo foi utilizado pelo requerido para comparecer às reuniões do Conselho Fiscal da Federação, em evidente interesse da categoria dos bancários (por ele presidida no âmbito municipal) e a fim de atuar em prol dela, tal situação, em absoluto, não seria capaz de caracterizar a falta grave alegada, por sequer se revestir da ilegalidade que pretende lhe atribuir o requerente. Observo, no aspecto, a pertinente constatação da sentença, de que *"não há qualquer elemento nos autos que indique que a utilização do veículo do sindicato pelo seu presidente, para fins de representação da entidade junto à Federação, seja vedada pelo Estatuto ou outro normativo do sindicato"* (fl. 387-v).

A falta grave, portanto, perpassa pela efetiva utilização indevida de valores do sindicato (conforme alegado na petição inicial), o que, até o ponto ora analisado, não restou comprovado.

O requerente também menciona o depoimento da prova testemunhal (Flávio [...]), afirmando que *"foi a própria testemunha que apurou os fatos através de levantamento em uma planilha, com base em livros-caixa, já que era o tesoureiro"*. Ocorre que, conforme bem observado pelo Juízo de origem, o depoimento da referida testemunha não é isento de ânimo, pois demonstrou

parcialidade nas suas afirmações, o que infirma o seu valor como elemento de prova. Tal parcialidade é confirmada não apenas pelo fato de ter participado do Conselho Deliberativo que determinou a exclusão do empregado requerido da presidência da entidade sindical, mas também pela constatação de que tal testemunha ajuizou ação penal privada em face do ora requerido, em razão dos fatos discutidos nestes autos, conforme registro da fl. 38.

A animosidade está, inclusive, registrada na ata do Conselho, na qual consta que o empregado requerido *"acusou o colega Flávio, aos berros, que o mesmo havia se utilizado do dinheiro do sindicato para fazer turismo, quando da participação do congresso do CONTEC no Maranhão em 2007, quando o acusou de ter se deslocado até lá e faltado ao referido congresso, tendo se ausentado para passear nos lençóis Maranhenses. O que não foi verdade, pois o colega Flávio comprovou com documentos e fotos que o dia do passeio não foi o mesmo dia do Congresso"* (fl. 43).

Nesse sentido também é a informação prestada pela testemunha, em depoimento ao juízo, de que *"tiveram algumas discussões políticas; o depoente e o requerido fizeram ocorrências policiais recíprocas por ofensas; tiveram audiência no Juizado e não houve acordo e está indo para sentença"* (fl. 382-v).

Não há, dessa forma, como atribuir valor probatório às suas alegações.

O requerente menciona, ainda, termo de compromisso assinado pelo empregado requerido, no qual ele comprometeu-se a devolver os valores apurados. Afirma que tal restituição não ficou condicionada à averiguação da existência de valores, mas sim ao montante a ser apurado. Afirma que o documento em questão é confissão de dívida que, por si só, demonstra os motivos ensejadores da rescisão.

O mencionado termo de compromisso encontra-se juntado às fls. 38/39 e registra o seguinte *"Os valores a serem apurados e relativos as verbas recebidas durante atuação, por dois mandatos, no Conselho Fiscal da Federação dos Bancários do RS conforme planilha e documentação em poder da diretoria, serão devolvidos pelo diretor Emilson [...], na forma a ser estabelecida futuramente pela diretoria liberada"*. O documento em questão não esclarece se os valores a serem devolvidos seriam aqueles incontroversamente recebidos da Federação ou eram valores do sindicato. Ademais, tal documento não esclarece a que título foram entregues tais valores, quais foram eles e a que viagens teriam se destinado, de modo que sequer há como averiguar eventual conflito com aqueles alcançados pela Federação (se foram ou não para a mesma finalidade).

Assim, tal documento, tão só pelas informações nele registradas, não tem a natureza que o requerente pretende lhe atribuir, de confissão da prática de ato de improbidade. Aliás, o requerido, em depoimento também não confirma a alegada confissão, afirmando que *"em relação ao documento das fls. 38/39, informa que não devolveu nenhum valor para o Sindicato, pois não foi constatado nada; reconhece a assinatura no documento, mas esclarece que se comprometeu a restituir caso fosse devido, o que não ocorreu"* (fl.382).

Ao que parece da leitura do referido documento (em que as partes convencionaram a *"retirada"* de ações criminais, o remanejamento de cargos da diretoria do sindicato e a devolução de valores a serem apurados), houve uma tentativa de acertamento entre os envolvidos, com concessões de todos a fim de apaziguar o conflito existente no âmbito da entidade sindical, sem que se possa extrair uma efetiva confissão de ato de improbidade ou de mau procedimento.

O que se pode afirmar, com relativa certeza, dos elementos trazidos aos autos, é que se instaurou clima de animosidade no âmbito do sindicato baseado, entre outros fatores, no fato de que o empregado requerido (presidente da entidade sindical) utilizava-se do veículo do sindicato para comparecer às reuniões do conselho fiscal da federação respectiva e recebia valores pagos pela federação e destinados a custear diárias e despesas de transporte.

O uso do veículo é admitido pelo requerido empregado e os valores recebidos da federação estão documentados às fls. 50/77. O uso do veículo, por si só, não enseja ato de improbidade, conforme já registrado. Na mesma linha, não há qualquer incompatibilidade em receber diárias e ir, de carro, às reuniões, dada a finalidade diversa de cada uma das prestações. Quanto aos valores recebidos para custeio do transporte, os documentos juntados demonstram que estes eram de pequena monta a cada viagem e se mostram plenamente compatíveis com as despesas existentes em uma viagem de carro entre Lajeado (cidade do requerido) e Porto Alegre (local das reuniões do conselho), considerando-se despesas de combustível, pedágios e estacionamento.

Assim, é novamente oportuna a consideração da sentença de que *"o simples fato de o requerido ter recebido valores da Federação dos Bancários para custeio de gastos com transporte (táxi e passagens de ônibus), por si só, não demonstra a apropriação indébita de recursos. Isso porque não há nos autos prova cabal de que os valores recebidos da Federação a título de ressarcimento de transporte tenham sido "embolsados" pelo requerido (já que tais valores podem ter sido utilizados para abastecimento do veículo do sindicato, conforme alegado pelo requerido em depoimento), ônus que incumbia ao requerente (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC)"*.

Ademais, não se pode desconsiderar que o que ensejou o presente inquérito foi a alegação de que o empregado requerido teria se apropriado de valores do sindicato.

Portanto - sem sequer entrar no mérito da possibilidade de o empregado ser dispensado por falta grave em razão de falta cometida em ambiente totalmente alheio ao de trabalho, por ocupar cargo de maior fidúcia - o fato é que cabia ao empregador postura mais ativa, a fim de buscar elementos que confirmassem, efetivamente, a apropriação de valores do sindicato.

Ausentes tais elementos, não há como reconhecer a prática dos atos de improbidade e de mau procedimento (artigo 842, "a" e "b", da CLT) alegados na petição inicial.

Cumpra, ainda, registrar que o artigo 493 da CLT estabelece que **"Constitui falta grave a prática de quaisquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza represente séria violação dos deveres e obrigações do empregado."**

Exatamente em razão de tal disposição legal, parte da doutrina sustenta que há uma diferença de intensidade entre a justa causa e a falta grave. Esta seria, uma falta intensamente mais grave: *"pretende a ordem jurídica que a justa causa apta a resolver, culposamente, o contrato de trabalho do empregado estável ou do dirigente sindical, seja intensamente grave, quer por sua natureza, quer por sua repetição"* (Maurício Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. 10ª Edição. São Paulo: 2011. p. 1129).

Em verdade, o fato é que o requerido é empregado do banco reclamado há mais de trinta anos, sem qualquer notícia de que tenha agido de forma incorreta no ambiente de trabalho.

Conforme bem observado pela sentença, a ata da reunião do conselho deliberativo do sindicato noticia um valor aproximado de R\$ 1.700,00 que teria sido apropriado pelo empregado ao longo de todo período em que atuou em prol do sindicato (fl. 42). Registre-se que o empregado é dirigente do Sindicato dos Bancários de Lajeado (segundo afirma na contestação e não há

impugnação pelo empregador) há mais de dez anos ao longo dos quais a única notícia vinda aos autos de envolvimento seu em investigação sobre uso indevido de valores é a presente.

Assim, ainda que superado o óbice da ausência de prova quanto ao fato em si, é, no mínimo, questionável a proporcionalidade entre a dispensa por falta grave de empregado estável e com mais de trinta anos de empresa (sem qualquer conduta desabonadora no âmbito dela) e a conduta supostamente ocorrida no âmbito da entidade sindical.

Por todo o exposto, nego provimento.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O banco reclamado na ação em apenso não se conforma com a sentença no ponto em que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (postulada pelo requerido na ação apensada à presente) para o fim de proceder a imediata reintegração do empregado no seu posto de trabalho. Afirma que o legislador opôs uma barreira à concessão da antecipação de tutela, prevista no artigo 273, §2º, do CPC, no sentido de que não é cabível a medida antecipatória se "*houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*". Ressalta que essa é a hipótese dos autos, pois com o decurso do tempo será impossível repor a situação ao seu estado anterior. Afirma, ainda, que não há como aferir, no caso, a probabilidade de procedência da tese do requerido (a qual decorre da conjugação da "*prova inequívoca*" e da "*verossimilhança das alegações*" previstas na lei). Afirma que os pedidos de natureza declaratória não são passíveis de antecipação. Afirma, ainda, que a tutela de reintegração não é cabível porque o empregado não foi dispensado, mas apenas afastado de suas funções enquanto em trâmite o inquérito. Em síntese, pretende a reforma da sentença que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Também postula a absolvição do pagamento de multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento da medida.

A sentença determinou a retomada imediata do posto de trabalho, nos seguintes termos: "*Diante do exposto, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, **determino que o reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), no prazo de 05 dias da data de ciência da presente decisão, proceda a reintegração do autor no emprego e na função anteriormente ocupada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, revertida em favor do reclamante, para o caso de descumprimento da obrigação***".

A reintegração no emprego é pretensão que evidencia uma "obrigação de fazer", a qual, por sua vez, é regulada pelo artigo 461 do CPC. Nos termos do *caput* e dos §§3º e 4º do referido artigo:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

No caso, o fundamento da pretensão reintegratória é relevante, conforme análise da prova realizada no tópico anterior. As mesmas provas acima analisadas demonstram "a prova inequívoca" da "verossimilhança das alegações" (artigo 273 do CPC) contidas nos autos apensados, em que é postulada a reintegração.

A ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não é elemento exigido pelo artigo 461 do CPC. Ademais, mesmo que assim não fosse, no caso, sequer há falar em irreversibilidade, pois, conforme bem registrado na sentença, "uma vez que, sendo revertida a presente decisão, o empregado poderá ser novamente afastado das suas funções". Ademais, a reintegração não causa prejuízos à empresa, que terá à sua disposição a força de trabalho do empregado, garantindo o sinalagma das prestações de cada uma das partes.

Registro, também, que a eficácia da sentença que determina o retorno do empregado ao trabalho não é declaratória, mas eminentemente mandamental, pelo que autoriza a concessão da tutela liminarmente, conforme autorização expressa do artigo 461 do CPC.

Por fim, quanto ao argumento de que a reintegração não seria possível "porque o reclamante não foi demitido, mas sim afastado de suas funções enquanto em trâmite o presente inquérito", não há dúvida que a suspensão do contrato de trabalho, por obstar a ocorrência dos dois principais efeitos do contrato de trabalho (trabalho e remuneração) é hipótese que autoriza o deferimento do pleito reintegratório. Afinal, embora o contrato de trabalho esteja vigente, o posto de trabalho não está à disposição do empregado por ato unilateral do empregador, o que impede o trabalhador de retomar as suas atividades e, como consequência, de receber a contraprestação.

Portanto, andou bem o juízo de primeiro grau ao determinar, em antecipação de tutela (que inclusive já foi cumprida, conforme fl. 409), a reintegração do empregado.

Nego provimento.

[...]

RECURSO ADESIVO DO EMPREGADO RECLAMANTE NA AÇÃO EM APENSO

DANO MORAL

O empregado reclamante na ação em apenso não se conforma com a sentença que indeferiu o seu pedido de condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmo que o simples fato de o reclamado tentar rescindir o seu contrato de trabalho (sendo dirigente sindical) com base em fatos havidos fora da relação de emprego já ocasiona, por si só, dano moral. Afirmo que não apenas a sua vida financeira ficou inviabilizada, mas também caíram por terra as suas expectativas profissionais e o seu desejo de inserção social, esta proporcionada pelo trabalho. Sustento que os fatos ocorridos causam constrangimento pessoal e humilhação, sendo presumido o dano moral.

Entendo que o recurso merece provimento.

Ainda que a suspensão de empregado para apuração de falta grave seja medida prevista pelo ordenamento jurídico, representando instrumento lícito à disposição do banco empregador, entendo que o caso dos autos apresenta peculiaridades que permitem concluir pela ocorrência de dano moral e pelo dever de indenizar.

Afinal, a suspensão do empregado baseou-se na imputação de ato de improbidade/mau procedimento supostamente praticado por ele junto ao sindicato de que era dirigente. É certo que a imputação de ato de apropriação de valores é conduta passível de causar humilhação a qualquer pessoa, especialmente considerando os efeitos nefastos que esse tipo de acusação ocasiona na vida em sociedade.

No caso, considerado o *status* desfrutado pelo reclamante (empregado bancário há mais de 30 anos e ocupante de cargo de elevada hierarquia no banco), é ainda mais razoável presumir o seu sentimento de frustração e de humilhação perante a família, os amigos e a sociedade em geral, ante a acusação da prática de ato de improbidade. Cumpre observar que o contrato de trabalho desenvolveu-se em Lajeado, cidade de médio porte, o que também favorece a disseminação do sentimento negativo perante o círculo social do autor.

Na mesma linha, a conduta desproporcional do empregador (de pretender a dispensa de empregado com mais de trinta anos de casa por suposto ato praticado fora do ambiente de trabalho e sequer comprovado de forma cabal) autoriza o entendimento de que ele deve indenizar os danos causados, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

Assim, dadas as peculiaridades do caso concreto, tenho por inafastável a ocorrência de dano moral, cuja indenização deve ser arcada pelo empregador, restando fixada em R\$26.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal valor deverá sofrer a incidência de juros desde o ajuizamento da ação (artigo 39 da Lei 8.177/91) e correção monetária desde a publicação da presente decisão (Súmula 50 deste Tribunal).

Dou provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de indenização, pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 26.000,00.

[...]

Desembargador Herbert Paulo Beck

Relator

1.5 Remissão da execução. Depósito de valor superior à totalidade do débito, por filha do executado, com objetivo de quitar a dívida do pai. Preliminarmente. Legitimidade recursal. Presente, pois terceira interessada. Mérito. Pretensão que não é de remissão de bens, esta inaplicável ao processo do trabalho, mas de remissão da execução. Pedido regularmente formulado antes da carta de arrematação. Agravo provido.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0018600-50.2007.5.04.0111 AP. Publicação em 29-05-12)

EMENTA

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. A remição de bens, a qual, nos termos do art. 685-A, § 2º e 3º, do CPC, se efetiva pelo depósito do valor da avaliação em momento anterior ao leilão, não é admitida no âmbito do processo trabalhista, no qual somente é cabível a remição da execução, ou seja, o pagamento do valor total da dívida, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.584/70. Se o valor depositado relativo ao valor da avaliação é superior ao do próprio débito, entende-se que houve remição da execução e não apenas do bem objeto de constrição judicial.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Agravo de petição.

I - PRELIMINARMENTE:

1 - Legitimidade recursal.

Aduz a exequente, em contraminuta, que a agravante não possuiria legitimidade recursal no presente feito, na medida em que não é parte no processo. Sem razão, entretanto, pois a legitimidade recursal da agravante decorre de sua condição de terceira interessada e do indeferimento de sua pretensão à remição do débito objeto da presente execução. Inclusive, a título elucidativo, esclareço ser o agravo de petição o recurso cabível contra a decisão denegatória da remição, conforme a lição de Christovão Piragibe Tostes Malta (*in A Execução no Processo Trabalhista*, 2ª edição, São Paulo, LTr, 1997, p. 160):

"Da decisão que julga válida ou não a arrematação, que defere ou indefere a adjudicação ou remição, cabe agravo de petição, nos termos do que determina o art. 897 consolidado, processado como agravo interposto da sentença que aprecia embargos à penhora ou à execução."

Arguição rejeitada.

[...]

II - NO MÉRITO:

Remição de bem requerida por descendente do executado.

A agravante, na condição de filha do executado, pretende a reforma da decisão da fl. 364, a qual indeferiu seu pedido relativo à remição do imóvel penhorado sob o fundamento de que o art. 787 do CPC, que autorizava a remição pelos dependentes após a alienação do bem constricto, foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Refere que seu pai fora condenado a pagar o valor (corrigido até 19.05.2011) de R\$ 1.451,39 a título de contribuição sindical rural (fl. 346). Reporta que, em 31.08.2011, foi alienado em hasta pública bem de propriedade do executado, avaliado em R\$ 3.000,00 (fl. 330) e arrematado por R\$ 4.000,00 (fl. 356). Relata ter depositado judicialmente o

valor de R\$ 3.000, referente ao valor de avaliação do bem (fl. 360), assim como o valor de R\$ 590,00 relativo às despesas do leilão (fl. 361). Sustenta que, ao contrário do entendimento *a quo*, não foi requerida a remição do bem com base no art. 787 do CPC, mas sim a extinção da execução através do pagamento da dívida, conforme previsto no art. 13 da Lei 5.584/70, procedimento válido pois ainda não assinada a carta de arrematação, salientando que jamais pretendeu a adjudicação para si do bem penhorado, mas apenas a quitação, em nome próprio, dos valores devidos por seu pai, sub-rogando-se na dívida nos termos do art. 346 do Código Civil.

Analiso.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, embora o art. 787 do CPC, o qual autorizava a remição de bens pelos dependentes após a alienação efetivamente tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, conforme apontado pelo Juízo *a quo*, a agravante, em sua petição à fl. 359, em nenhum momento fundamenta sua pretensão no referido dispositivo legal. Inclusive, a remição de bens, a qual se efetiva pelo depósito do valor da avaliação em momento anterior ao leilão, nos termos do art. 685-A, § 2º e 3º, do CPC, não é admitida no âmbito do processo trabalhista, no qual somente é cabível a remição da execução, ou seja, o pagamento do valor total da dívida, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.584/70.

A seu turno, constato que na petição da fl. 359 a agravante não requer, em momento algum, a adjudicação do bem penhorado, motivo pelo qual é possível concluir, embora a peça processual não observe a melhor técnica, que esta não pretende a mera remição do bem, mas a quitação total do débito de seu pai junto à exequente - referindo-se expressamente, inclusive, ao "*depósito judicial do valor da execução*". Verifico, outrossim, que a agravante procedeu ao depósito do valor de R\$ 3.000,00 (fl. 360), equivalente ao valor da avaliação do bem constricto (fl. 330), e do valor de R\$ 590,00 (fl. 361), referente às despesas de leilão (fls. 356-357). O valor depositado, por sua vez, é mais do que suficiente para a quitação total da dívida executada nos presentes autos (fl. 346), e o depósito foi realizado em momento anterior à expedição da carta de arrematação, ou seja, de forma tempestiva quanto à remição da execução. Nesse sentido, o art. 651 do CPC, dispositivo que trata da possibilidade de remição da execução pelo devedor antes de arrematados ou adjudicados os bens, alude, inegavelmente, à assinatura do respectivo auto (antes de), pois a arrematação somente se revela perfeita e acabada com a assinatura deste (art. 694, *caput*, do CPC).

Desse modo, levando-se em conta os princípios da economia e da celeridade processual, da utilidade da execução ao credor e, de forma preponderante no caso concreto, da execução pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC), concluo não haver motivo para que não se considere satisfeita a totalidade do débito executado por meio do depósito realizado à fl. 360, remindo-se à execução, pois depositado, com sobras, todo o valor da dívida certificado pela Secretaria da Vara.

Agravo provido para acolher o pedido de remição da execução pela agravante, desfazendo-se a arrematação e determinando-se a devolução à agravante dos valores remanescentes do depósito à fl. 360 após a quitação do débito, assim como à terceira arrematante dos valores depositados à fl. 362.

Desembargadora Beatriz Renck

Relatora

1.6 Vínculo de emprego. Comodato. Trabalhador que não se limitava a conservar, como sua, a propriedade, também cuidando de plantações de cana e zelando pelos animais dos reclamados e arrendantes. Trabalho em proveito dos recorridos que evidencia a relação empregatícia.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000864-27.2010.5.04.0721 RO. Publicação em 29-06-12)

[...]

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. COMODATO. O trabalhador não tinha como obrigação apenas conservar como se fosse sua a *res* emprestada, ou seja, os cerca de 82 hectares com as duas residências de alvenaria e um galpão de madeira que existem no local. Também era sua incumbência executar tarefas afeitas à lida do campo. Em face de o recorrente trabalhar em proveito dos recorridos, resta descaracterizada a relação de comodato.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O juízo *a quo* julga improcedente a pretensão do autor de ver reconhecido vínculo empregatício com o os reclamados, Geraldo [...] e Rafik [...], concluindo que o autor era comodatário, explorando o local como se dono fosse, inclusive obtendo ganhos com o arrendamento da área para terceiros.

O reclamante, inconformado com a decisão, recorre. Sustenta haver nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de vínculo de emprego. Alega que o contrato de comodato foi impugnado no Juízo Cível. Postula o reconhecimento de vínculo empregatício de 14.09.03 a 13.07.10.

Analisa-se.

Segundo o artigo 579 do Código Civil, comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto. Por ser um contrato gratuito, a única obrigação do comodatário é conservar a coisa como se fosse sua.

É incontroverso que o objeto dos contratos de comodato, fls. 59/66, é a propriedade rural dos reclamados, de 82,87 hectares.

No presente caso, resta descaracterizada a relação de comodato, em face do recorrente trabalhar em proveito dos recorridos. O reclamante não tinha como obrigação apenas conservar como se fosse sua a *res* emprestada, ou seja, os cerca de 82 hectares com as duas residências de alvenaria e um galpão de madeira que existem no local. Também era sua incumbência executar

tarefas afeitas à lida do campo, tais como cuidar das plantações de cana existentes no local e zelar pelos animais dos reclamados e de arrendantes destes.

Apesar da contestação fazer a defesa da tese de que na propriedade de 82,87 hectares os reclamados "não possuíam qualquer semovente ou animal de sua propriedade no local" - fl. 45 -, o depoimento do primeiro reclamado - fl. 150 - torna insubsistente esta, senão vejamos:

"que existia também uma plantação de cana em média em 1 hectare e meio; que no início desta criação de gado (aproximadamente em dois mil, dois mil e pouco) o depoente mantinha empregado para cuidar do gado, após não moravam mais lá e passaram a trabalhar como autônomo; [...] que na propriedade em que o reclamante estava existia um pouco de gado; que a quantidade de gado variava, no início teve em média cem cabeças e depois percebeu que a rentabilidade era pouca e foi terminando com a criação; [...] que em, 2005 não tinha mais gado na propriedade" - grifa-se.

Portanto, o reclamado reconhece que no local, além de uma plantação de de cana, existia gado explorado pelo mesmo até, no mínimo, 2005. Ainda, é possível observar, pelo depoimento do primeiro reclamado, que, antes do autor passar a prestar seus serviços, a propriedade era cuidada por Erasmo, falecido, que foi sucedido por Ênio. O autor foi morar em uma das residências da propriedade rural ainda à época do empregado Ênio, auxiliando este na lida do campo. O autor integrou a estrutura econômica montada pelos reclamados para a exploração dos 82,87 hectares. Sequer é crível a tese dos reclamados de que não obtinham qualquer retorno financeiro com a propriedade rural, visto que não é razoável ficar tal extensão de terras sem qualquer exploração econômica por parte dos proprietários.

Ressalte-se que ainda nos anos de 2008 ou 2009, Ênio, empregado dos reclamados, residia em uma das duas moradias da propriedade rural, período em que o autor estava no local, o que é incontroverso. Ora, considerando que, segundo os reclamados, não havia animais, tampouco bens que precisassem ser geridos, não se justifica a necessidade de permanência de dois empregados nas 82,87 hectares, a não ser que houvesse tarefas a serem desenvolvidas pelo autor em favor dos reclamados que fossem além da guarda e conservação de benfeitorias. Neste sentido, depoimento da testemunha dos reclamados, que também conheceu Ênio:

" que o Enio, por volta de 2008 ou 2009 (não recorda a data) residiu nesta propriedade juntamente com o reclamante".

Ressalte-se ainda que o documento da fl. 77 demonstra que, até o mês de março de 2009, a conta de energia elétrica estava no nome do primeiro reclamado, Geraldo [...]. Este fato também contraria a tese defendida na contestação de que o reclamante, desde 2004, conservasse a propriedade como se fosse sua em razão do contrato de comodato. Se o reclamante tinha suas despesas custeadas pelos réus, inclusive quanto a conta de energia elétrica, certamente não foi em razão do contrato de comodato, sendo de se presumir a existência de contraprestação de trabalho, sendo necessário lidar com as plantações e semoventes havidos no local de propriedade dos reclamados.

Neste sentido os fatos relatados ao perito técnico quando da inspeção pericial das fls. 109/114. O laudo é elaborado com informações também do representante dos reclamados, não

havendo registro pelo *expert* de qualquer controvérsia entre as partes na data da inspeção quantos aos fatos narrados. Diz o perito:

"II - ATIVIDADES DOS RECLAMADOS. De acordo com as informações e dados colhidos quando da inspeção, os reclamados [...] tinham como atividades a criação de gado em uma área de aproximadamente 70,0 ha. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE. Segundo informações e dados colhidos quando da inspeção em 01.03.2011, o Reclamante trabalhou para os Reclamados, sem contrato de trabalho, na função de Serviços Gerais, tendo como atividades: consertar cercas; fazer capina manual; matar formigas, plantar cana de açúcar; cuidar da criação; curar bicheiras; preparar o gado e banha com máquinas costal".

Pelo exposto, verifica-se a presença dos requisitos que configuram a relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. A pessoalidade e a não eventualidade do labor estão comprovadas pela frequência diária do trabalho, executado pessoalmente pelo autor. Já a subordinação se evidencia pela obrigação do autor de cuidar dos animais dos reclamados, bem como de plantação dos reclamados. A onerosidade, além de não ser elemento que impeça o reconhecimento do vínculo de emprego, resta demonstrada pelo fornecimento de residência ao reclamante e o pagamento pelos reclamados da conta de energia elétrica até março de 2009 - além disso o autor admite na petição inicial que também recebia valores dos reclamados em espécie. Relevante o ensinamento de Carmen Camino:

A ausência de salário não caracteriza a ausência de contrato de trabalho, mas simples inadimplência de prestação principal do contrato. Tanto, assim, é que a lei supre a ausência de ajuste salarial através do instituto do salário mínimo ou de critérios para a sua fixação.

Se presentes os demais supostos (trabalho pessoal, não eventual e subordinado em contexto de atividade econômica produtiva), a ausência de salário configura inexecução faltosa do empregador e não a ausência de requisito típico da relação de emprego. (In Direito Individual do Trabalho. 4. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 196).

O fato do autor criar animais por sua conta ou oferecer-se para cuidar do rebanho alheio mediante pagamento não descaracteriza a relação de emprego. Ainda, o auto de reintegração de posse da fl. 105, onde o autor manifesta-se no sentido de haver animais alheios na propriedade rural, é datado de 17.01.11, data posterior ao alegado término da relação de emprego existentes entre as partes - 13.07.10, segundo a petição inicial. Natural que, em 2011, o autor, analfabeto, tenha precisado procurar outros meios para sua subsistência, já que, apesar de ainda residir no local por não ter sido resolvido o litígio havido com os reclamados em razão da ação de reintegração de posse (fl. fls. 82/88), não recebia mais nenhum tipo de remuneração.

Assim, deve ser reformada a sentença, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Desta forma, dá-se provimento ao recurso ordinário para reconhecer o vínculo de emprego

entre o autor e os reclamados. Determina-se a remessa dos autos ao juízo *a quo* para análise dos demais pedidos vindicados na petição inicial.

Juiz André Reverbel Fernandes – Convocado

Relator

1.7 Vínculo de emprego. Empregado que informa corretamente a qualificação profissional e, posteriormente, tem sua condição de responsável técnico indeferida pelo órgão regulador. Circunstância que não afasta a relação de emprego, em vista da prestação subordinada de serviços ligados à atividade fim da empregadora.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000812-42.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 17-05-12)

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROFISSIONAL NÃO HABILITADO PARA A FUNÇÃO CONTRATADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. Compete ao empregador assegurar-se que o profissional contratado atende às exigências legais específicas da atividade econômica da empresa. A contratação de empregado que informa corretamente sua qualificação e posteriormente tem sua condição de responsável técnico indeferida pelo órgão regulador não altera o fato de, durante esse período, terem sido prestados serviços de forma subordinada e atinentes à atividade fim da empregadora, caracterizando a relação de emprego.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

[...]

2. RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES E CONSECTÁRIOS (matéria remanescente)

A reclamada não se conforma com a decisão de origem, que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, de 01.03.2010 a 06.07.2010, condenando a empresa ao pagamento de verbas salariais. A ré sustenta que o autor a enganou, pois apresentou-se como engenheiro de produção mecânica e, tardiamente, a reclamada verificou que ele não estava habilitado ao desempenho da função de responsável técnico. Afirma que o autor não lhe prestou nenhum serviço porquanto não tinha a habilitação necessária. Sucessivamente, entende que a condenação, caso mantida, deve ser limitada ao período de 01.03.2010 a 28.04.2010, quando o

CREA-RS teria informado a reclamada da impossibilidade de o autor atuar como responsável técnico.

Sem razão.

É incontroverso que as partes estabeleceram contrato de "prestação de serviços", vigente a partir de 01.03.2010, a fim de o reclamante atuar como responsável técnico nas inspeções veiculares realizadas pela empresa. A atividade é um dos objetos sociais da reclamada, conforme consta na fl. 15. O autor, ao apresentar-se para o cargo, informou ser engenheiro de produção mecânica, consoante o currículo trazido pela ré (fl. 31).

A demandada não se insurge contra as características intrínsecas ao contrato de trabalho, que levaram o Juízo de origem a afastar a natureza de prestação de serviços e reconhecer que entre os litigantes houve uma relação de emprego. Toda a linha argumentativa da recorrente é quanto à inabilitação do autor para o desempenho da função para a qual foi contratado.

Ocorre, porém, que o fato de o autor não poder assinar como responsável técnico das inspeções realizadas pela empresa não afasta a natureza da relação havida entre as partes. Os documentos juntados aos autos mostram que o autor é graduado em Engenharia de Produção Mecânica, curso que não está arrolado entre aqueles que habilitam o profissional a atuar como responsável técnico de inspeções veiculares, como estabelecido pela Resolução nº 458/2001, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), disponível no endereço <http://normativos.confea.org.br/downloads/0458-01.pdf> :

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI - técnico industrial em mecânica.

Não se pode arguir que o reclamante tenha induzido a empresa em erro porque sua graduação era conhecida pela ré desde o princípio - tanto que no contrato o autor é qualificado como engenheiro de produção mecânico (fls. 07 e 32). E competia à reclamada assegurar-se que o profissional contratado atendia às exigências legais que a empresa, no exercício de sua atividade econômica específica, tem de observar. Ademais, admitindo-se que ambas as partes desconhecassem a restrição imposta pelo dispositivo citado, isso não altera a circunstância de o reclamante ter trabalhado desde 01.03.2010 para a reclamada, executando as atividades que lhe foram atribuídas.

Não acolho a arguição de que o reclamante jamais prestou serviços à recorrente porque o contrato previa horários de trabalho e a própria empresa demonstra ter realizado pagamento em

favor do autor (fl. 33). Além disso, se fossem verdadeiras as afirmações da ré, a empresa nem mesmo teria podido enviar documentação ao CREA-RS uma vez que toda a regulação exercida pelo órgão baseia-se nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), previstas nos artigos 4º e 5º da resolução citada e que exigem a participação de um engenheiro. Logo, se a empresa encaminhou algo ao CREA-RS, é porque houve trabalho realizado pelo reclamante.

Ademais, embora a ré afirme ter tomado ciência já em 28.04.2010 de que o autor não poderia ser responsável técnico, não há qualquer prova nesse sentido nos autos. Pelo contrário, a troca de mensagens transcrita à fl. 34 mostra que apenas em 01.09.2010 a reclamada questionou o CREA-RS sobre a razão de o autor ter sido indeferido como responsável técnico, recebendo esclarecimento no mesmo dia. Nada indica que o indeferimento tivesse acontecido no final de abril e somente em setembro a empresa procurasse informações sobre o ocorrido. Dessa forma, tampouco acolho a redução do contrato de trabalho, requerida de forma sucessiva.

Diante dos fundamentos expostos, rejeito o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira

Relatora

2. Ementas

2.1 EMENTA: RECURSO DO SINDICATO AUTOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita, na Justiça do Trabalho, é assegurado à pessoa física do trabalhador, não havendo amparo legal para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ainda que se encontre em precária situação financeira. Não realizado o recolhimento das custas processuais, caracteriza-se a deserção do recurso, a obstar seu conhecimento.

RECURSO DO QUARTO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITÍGIO ENTRE SINDICATOS E ENTRE SINDICATO E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Em se tratando de litígio entre sindicatos e entre sindicato profissional e empresas, tendo por objeto contribuições sindicais, o direito é regulado pela legislação processual civil, aplicando-se o princípio da sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC. Aplica-se a disposição introduzida pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/05 do TST em face da ampliação da competência desta Justiça Especial com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Faz jus a reclamada recorrente a honorários advocatícios, calculados sobre o valor dado à causa, de acordo com critérios de equidade.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000459-40.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 14-05-12)

2.2 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública que vise tutelar interesses ou direitos coletivos (artigo 81, inciso II, do CDC), conforme autorização do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. No caso, requer o MPT se abstenham as empresas réis de exigir de seus empregados trabalho em feriados, em especial nos destinados às eleições. Pedido de caráter geral, eis que impossível o apontamento específico de todos os beneficiários da pretensa obrigação. Natureza coletiva da pretensão (artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor).

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0105000-82.2002.5.04.0001 RO. Publicação em 15-08-12)

2.3 EMENTA: CNA. CONTRIBUIÇÃO RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. A ação monitória exige prova escrita da dívida, nos termos do artigo 1.102-A do CPC. Um exemplo da "prova escrita" de dívida seria um contrato de compra e venda assinado pelo comprador e pelo vendedor, junto com a comprovação de entrega do bem vendido, assinada pelo comprador, documentos que possibilitariam o manejo da ação monitória, por bilaterais e comprovatórios do negócio entabulado pelas partes e do cumprimento da obrigação pelo vendedor e que busca o pagamento do preço ajustado. O boleto bancário para pagamento não serve de prova de dívida, e nem outro documento gerado de forma unilateral, ainda que se afirme a procedência dos dados a partir da Receita Federal. Nesse contexto, nem a comprovação de entrega pessoal do boleto bancário ao identificado como devedor teria força de prova, pois o silêncio, nessas condições, não teria a força de reconhecimento da existência do débito. O Demonstrativo de Débito da Contribuição Sindical e as

Guias de Recolhimento autorizam o início da ação de cobrança, mas não de ação monitória, sendo inviável, em sede recursal, a alteração do rito. Mantida a sentença de improcedência.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0139500-38.2007.5.04.0701 RO. Publicação em 05-07-12)

2.4 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI NOVA. Caso em que a sentença rescindenda julgou ineficaz o segundo protesto antipreclusivo ajuizado pelo sindicato da categoria do reclamante para a interrupção da prescrição ao fundamento de que o art. 202, caput, do atual Código Civil limita a interrupção da prescrição a uma única vez. Esse posicionamento é contrário à orientação da jurisprudência deste Tribunal que, julgando a mesma matéria, entende serem válidos os dois protestos uma vez que o primeiro foi ajuizado antes do início da vigência do referido diploma legal. Ação rescisória julgada procedente.

(2ª SDI. Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0006508-43.2011.5.04.0000 AR. Publicação em 20-07-12)

2.5 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO. DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. Hipótese de responsabilidade objetiva em relação ao acidente de trabalho que originou dano ao trabalhador, na medida em que a atividade de vigilância armada desempenhada por empresa especializada em favor de instituição bancária, por sua natureza, implica risco para os direitos do trabalhador, devendo os reclamados responderem solidariamente pelos danos advindos. Incidência dos arts. 927, parágrafo único e 942, ambos do Código Civil. Valor da pensão fixado com observância dos critérios legais. Valor da indenização por danos morais e estéticos arbitrado em conformidade com a média adotada pela jurisprudência em casos análogos (critério pretoriano).

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0001159-11.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 31-05-12)

2.6 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. A constatação de que ambas as partes envolvidas, acidentado e empresa, concorreram para o infortúnio não afasta a responsabilidade desta última de indenizar. A culpa concorrente serve apenas como critério para determinação do **quantum** devido a título de indenização pelos danos materiais e extra patrimoniais sofridos.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000278-45.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 05-07-12)

2.7 EMENTA: Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiro. OJ nº 4 da SDI-1 do TST. Caso em que a reclamante realizava limpeza do único banheiro de um minimercado, utilizado, basicamente, por público interno: o reclamado e seus quatro empregados. Situação que não se equipara a banheiros públicos, com intensa circulação de usuários, hipótese em que se entende devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com enquadramento no Anexo 14, da NR-15, Portaria 3214/78. A jurisprudência do TST é remansosa no sentido de que a atividade de limpeza

em sanitários com a respectiva coleta de lixo, não se confunde com lixo urbano, incidindo ao caso, por analogia, o item II da OJ n.º 4 da SBDI-1 do TST. Recurso do reclamado provido para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e seus consectários.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000428-37.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 23-08-12)

2.8 EMENTA: Cobrador de ônibus. Adicional de insalubridade em grau máximo. Agentes biológicos. Lixo urbano. A tarefa de limpeza diária do ônibus com o recolhimento do lixo das lixeiras, bem como a higienização decorrente de secreções humanas, sem o uso de EPIs adequados, assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão do potencial contato com agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000552-90.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 10-05-12)

2.9 EMENTA: Adicional de insalubridade. Técnica de enfermagem. Posto comunitário de saúde. Procedimentos como curativos de grande complexidade, retirada de pontos, auxílio em pequenas cirurgias, assepsia dos materiais com produtos do tipo ácido paracético (composto), Enzitec, álcool, hipoclorito, glutaraldeído, esterilização de materiais em autoclave, manutenção mecânica e biológica da autoclave, auxílio nos procedimentos de ginecologia, como cauterização a frio de condilomas, HPV. Recepção de pacientes em ambulatório portadores de doenças infectocontagiosas. Auxílio na execução de endoscopias. Atividades que ensejam o reconhecimento de insalubridade em grau máximo.

Base de cálculo do adicional de insalubridade. Embora o STF reconheça a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo, vem decidindo pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação de que esse atue como legislador positivo (Súmula Vinculante nº 04). Assim, adota-se o entendimento de que o salário mínimo permanece como parâmetro de cálculo para o adicional de insalubridade até que sobrevenha nova lei ou convenção coletiva que estabeleça regra mais benéfica.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001180-93.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 06-06-12)

2.10 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GFIP. E-DOC. DESERÇÃO. Ainda que a impressão da GFIP enviada pelo sistema E-DOC não prime pela melhor qualidade, a consulta ao sistema informatizado permite verificar, mediante utilização da ferramenta de ampliação do documento enviado como anexo, a regularidade da autenticação mecânica e, por consequência, da data do depósito e do valor recolhido. Agravo de instrumento provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000328-07.2012.5.04.0281 AIRO. Publicação em 21-05-12)

2.11 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS DO CONTADOR. ARBITRAMENTO. Em regra, prestigia-se o juízo originário quanto ao arbitramento dos honorários, porquanto esse termina por considerar, além da complexidade do trabalho desenvolvido, os valores comumente arbitrados na própria unidade judiciária para trabalhos semelhantes. A redução ou a majoração dos honorários, assim, é medida de caráter excepcional, adotada em situações em que os valores fixados são significativamente discrepantes da complexidade e da qualidade do trabalho e do tempo despendido para a sua realização. Caso em que o valor arbitrado foi adequado, não merecendo redução. Agravo de petição não provido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0011900-11.2005.5.04.0020 AP. Publicação em 29-05-12)

2.12 EMENTA: SUCESSÃO EXECUTADA. INVENTÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E VENCIDA. CONCURSO DE CREDORES OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO CRÉDITO. Hipótese em que a ação foi ajuizada contra a sucessão do empregador estando os bens em processo de inventário, restando autorizado o imediato prosseguimento da execução, com determinação ao juízo do inventário para que promova os atos de alienação competentes para satisfação imediata do total do crédito do exequente. O crédito trabalhista não está sujeito a concurso de credores ou habilitação no inventário (art. 29, Lei 6.830/80), somente se justificando a habilitação do crédito no inventário em se tratando de dívida líquida e certa, ainda não vencida (art. 1019 CPC), o que não é o caso dos autos.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0269800-07.2005.5.04.0104 AP. Publicação em 23-07-12)

2.13 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Nos termos do artigo 475-Q do CPC, a renda financeira do depósito deve ser suficiente para assegurar, por si só, o pagamento da pensão, sem que haja necessidade, em princípio, de se recorrer ao montante depositado a título de capital, o qual deverá ser devolvido à executada após o pagamento integral da obrigação, nos termos do § 5º do referido artigo, Por esse motivo, é inviável a redução do valor da garantia a ser constituída pela dedução dos valores que serão sacados mês a mês.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0034800-21.2006.5.04.0030 AP. Publicação em 29-05-12)

2.14 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Caso em que o Juízo indeferiu a pretensão da exequente de execução da cláusula penal e determinou o arquivamento do feito. Em face dessa decisão, porém, a exequente não interpôs agravo de petição, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão, pedido este que não serve para reabrir o prazo recursal, o qual já havia expirado quando da interposição do recurso. Agravo de petição não conhecido por intempestivo.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000842-71.2011.5.04.0029 AP. Publicação em 23-07-12)

2.15 EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94. CONAB. PROMOÇÕES, ANUÊNIOS E LICENÇAS PRÊMIO. PERÍODO DE AFASTAMENTO.

Não é possível o cômputo do período de afastamento do emprego como tempo de serviço para a concessão de promoções, anuênios e licenças prêmio, em face do que dispõe o artigo 6º da Lei 8.878/94, a denominada "Lei de Anistia". Trata-se de hipótese de readmissão, e não de reintegração, o que afasta a pretensão de cômputo do apontado período de afastamento para efeitos pecuniários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-1 do TST.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000604-12.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 20-07-12)

2.16 EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Ainda que não haja dúvidas de que ao juiz compete, a teor do disposto nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, o poder-dever de dirigir livremente o processo e, velando pelo rápido andamento das causas, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, também é certo que a ele incumbe possibilitar a produção das provas necessárias ao deslinde da questão controvertida. Caso em que a magistrada impediu a reclamada de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida pelo reclamante, cerceando o exercício do direito à ampla defesa pela parte. Provido o recurso da empresa para, anulando-se a sentença, determinar o retorno dos autos à origem.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000800-27.2011.5.04.0771 – RO. Publicação em 08-06-12)

2.17 EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRATO DE EMPREGO. MUNICÍPIO DE ROLANTE. Demanda proposta por trabalhadora contratada pelo Município de Rolante para ocupar emprego público integrante do quadro de pessoal regido pela CLT, que busca um provimento de reparação a suposta lesão a direitos decorrentes desse contrato. Tratando-se de demanda sobre relação jurídica de natureza empregatícia é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a causa nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, não afastando tal competência o fato de a empregada ter sido admitida somente após a aprovação em concurso público.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000726-73.2011.5.04.0382 RO. Publicação em 27-04-12)

2.18 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. A existência de controvérsia judicial acerca de representatividade sindical patronal não obsta que se reconheça a aplicabilidade de Acordo Coletivo celebrado entre empregadora e sindicato profissional. Nos termos do art. 126 do CPC, de incidência subsidiária ao processo do trabalho, a existência de lacuna ou obscuridade de lei não exime o juiz de sentenciar. Hipótese em que a sentença recorrida está em consonância com o entendimento sedimentado nesta 8ª Turma, no sentido de aplicação do Acordo Coletivo à hipótese

em detrimento de Convenção Coletiva celebrada por sindicato patronal sobre cuja representatividade paira controvérsia judicial. Recurso ordinário desprovido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000302-38.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 04-07-12)

2.19 EMENTA: HOSPITAL FÊMINA S.A. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONCURSO PÚBLICO. É válida a contratação temporária de candidato aprovado em concurso público, a fim de atender necessidade excepcional, sem prejuízos aos aprovados, quanto ao preenchimento posterior das vagas definitivas, não cabendo falar em contrato por prazo indeterminado e, por consequência, em reintegração no emprego.

Recurso interposto pelo reclamado a que se dá provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000679-34.2010.5.04.0027 RO. Publicação em 22-06-12)

2.20 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA APÓS AFASTAMENTO DO TRABALHO PARA INVESTIGAÇÃO DE FURTO. Caso em que a reclamante foi afastada do trabalho para investigação de furto, sendo posteriormente despedida sem justa causa pela sua empregadora. Embora a despedida tenha sido caracterizada como sem causa justa, o afastamento da reclamante de suas atividades normais para investigação, sem o devido retorno e com a consequente dispensa, gerou na sua vida e na sua personalidade os mesmos efeitos de uma sentença penal condenatória, restando configurado o dano moral *in re ipsa*. Recurso da reclamada desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000642-10.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 04-05-12)

2.21 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Convocação pela reclamada, por meio de jornal de alcance regional, de alguns empregados, com chamada de **Utilidade pública**. Anúncio que expôs o reclamante em sua comunidade/sociedade, como um devedor da empresa (mensalidades e taxas do plano de saúde por ela fornecido ao empregado). Haviam meios sigilosos para tal cobrança, do qual a empregadora poderia ter lançado mão, evitando ferir a honra e a dignidade de seu empregado. Comportamento que ofendeu bem jurídico não patrimonial de que o reclamante era detentor. Lesão a direito não patrimonial. Devida a indenização por dano moral postulada. Recurso da reclamada a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000057-56.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 22-06-12)

2.22 EMENTA: [...] Indenização por dano moral. Assalto em estabelecimento comercial. Loja de roupas infantis. Inexistência de relação de causa e efeito entre possíveis atos ou omissões do empregador com relação a um único assalto ocorrido no período em que vigeu o contrato de trabalho, no qual a reclamante foi uma das vítimas. Caso em que, não se tratando de atividade de risco do empregador, não se lhe pode exigir a adoção de meios extraordinários ou

especiais de proteção contra a ação delituosa de terceiros. Inaplicabilidade, no caso concreto, da regra contida no art. 927, § único, do Código Civil, inexistindo responsabilidade de indenizar do empregador. O quadro fático revelado pela prova dos autos deixa ver que a atividade econômica exercida pelo reclamado possui como objeto o comércio de roupas infantis, sendo oportuno destacar o depoimento da reclamante e a prova testemunhal, no sentido de que o estabelecimento do reclamado não era alvo comum de assaltos, tendo ocorrido um único assalto no período em que vigeu o contrato (01/03/2008 a 20/10/2009). Além disso, a prova também demonstrou a existência de câmeras de monitoramento e a existência de um empregado "*fiscal de loja, que fica dentro da loja fiscalizando/precavendo casos de furtos*", evidenciando que o empregador adotava medidas de prevenção quanto à segurança do estabelecimento, tudo a afastar a possibilidade de que se lhe atribua a responsabilidade civil, por culpa ou omissão, pelos danos sofridos pela reclamante. Recurso do reclamado provido, no tópico.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0001034-58.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 23-08-12)

2.23 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À TITULAÇÃO DE PROFESSOR POR OCASIÃO DE FORMATURA. INEXISTÊNCIA. Caso em que não há prova de que a reclamada, por ocasião da solenidade de formatura, tenha optado por não se referir ao reclamante como "professor" a fim de, deliberadamente, macular a sua honra e a sua imagem perante os presentes na ocasião em que era homenageado pelos alunos nesta condição. Caracterização, no máximo, de ato deselegante cometido por quem conduzia a solenidade, insuscetível de gerar dano moral indenizável. Recurso desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000471-61.2011.5.04.0303 RO. Publicação em 02-08-12)

2.24 EMENTA: [...] RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. No ambiente de trabalho deve imperar respeito mútuo e consideração recíproca entre trabalhador e empregador. Se é verdade que o empregado não pode proferir ofensas ao empregador, também é verdade que ao empregador é vedada essa prática. A prática ou estímulo desse tipo de conduta por superior hierárquico caracteriza dano moral indenizável. Recurso provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000319-04.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 10-07-12)

2.25 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. EXAME CONJUNTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ainda que as brincadeiras realizadas pelos colegas de trabalho possam ter causado constrangimento ao reclamante, a hipótese não enseja a condenação da reclamada por dano moral, na medida em que não se vislumbra discriminação ou escárnio pessoal do profissional, especialmente partindo dos seus superiores hierárquicos e de representantes da empresa demandada. Recurso ordinário da reclamada provido. Recurso adesivo do reclamante não provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000435-13.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 19-07-12)

2.26 EMENTA: RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS DE METAS. A exigência de cumprimento de metas não configura dano moral, ressalvadas aquelas situações em que as cobranças são realizadas de forma ofensiva e sob ameaças, causando danos a direitos personalíssimos do indivíduo. Caso em que havia metas e cobranças, além de mecanismos de prestígio aos maquinistas que alcançavam aquelas, traduzindo práticas motivacionais e que não ultrapassavam os limites do poder diretivo do empregador. Ausência de menção depreciativa, pejorativa ou ofensiva ao autor que impede a caracterização do abalo moral apregoadado. Recurso do autor desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000613-29.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 24-05-12)

2.27 EMENTA: DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA. A imputação de ato criminoso sem comprovação excede os limites de conduta que, razoavelmente, se espera da empregadora, ensejando o pagamento de indenização por dano moral, em razão do expressivo abalo sofrido pela trabalhadora, reputada desonesta.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0001384-58.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 17-08-12)

2.28 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TROCA DE GESTÃO DO HOSPITAL. Caso em que, ainda que a retirada dos empregados do primeiro reclamado do hospital tenha ocorrido em cumprimento de ordem judicial, a forma com que foi efetuada a troca de gestão pelo segundo réu foi abusiva, especialmente considerando que os empregados não foram previamente cientificados para que deixassem espontaneamente o local de trabalho. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais mantida. Recurso do segundo reclamado improvido.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000123-42.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 13-07-12)

2.29 EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTRIÇÃO DEFINITIVA QUANTO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES. PREJUÍZO FUNCIONAL CARACTERIZADO. ART. 950 DO CC. AUSÊNCIA DE PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA DPVAT. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DA PENSÃO. Caso em que comprovado por perícia médica que o trabalho desenvolvido pelo autor na ré, na função de ajudante de produção no setor de fundição, no qual mantinha contato com chumbo, desencadeou a patologia (saturnismo) que lhe gerou prejuízo funcional, consistente em restrição definitiva quanto ao trabalho nas condições exercidas e a qualquer outro que envolva contato com a substância. Ausência de percentual definido na Tabela DPVAT que não configura óbice ao deferimento da pensão, atendido o disposto no art. 950 do Código Civil, que assegura o direito à indenização correspondente à importância do trabalho inabilitado. Percentual estimado à luz das

particularidades do caso e das restrições impostas em relação ao mercado de trabalho. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido em parte.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 4600-33.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 26-07-12)

2.30 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. Ainda que se considere o trabalho como mera concausa ao desenvolvimento do mal, ou que tenha apenas contribuído ao agravamento da doença portada pelo empregado, responde o empregador pelo dano causado na medida de sua culpa, nos termos do artigo 927, **caput**, do Código Civil.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0046200-27.2009.5.04.0030 - RO. Publicação em 03-04-12)

2.31 EMENTA: DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS OFENSIVOS. Os comentários ofensivos quanto à opção sexual do autor eram feitos por seus colegas, de mesmo nível hierárquico, não se vislumbrando qualquer responsabilidade da reclamada. Apelo não provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000306-81.2011.5.04.0022 RO. Publicação em 20-06-12)

2.32 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DESTINADA A DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. Nos termos do § 4º do art. 899 da CLT, o depósito recursal deve ser efetuado, obrigatoriamente, em conta vinculada do reclamante, aberta para este fim específico, através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme previsto no item I da IN nº 26/2004 do TST. Não supre tal exigência a guia de Depósito Judicial Trabalhista utilizada pela reclamada, porquanto destinada, a teor da IN nº 33/2008 do TST, a pagamentos, garantia da execução e outros, expressamente excluído o depósito recursal. Recurso da reclamada não conhecido por deserto.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000022-08.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 19-07-12)

2.33 EMENTA: MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. A função social do contrato e a dignidade da pessoa humana não asseguram a manutenção do contrato de trabalho do empregado portador do vírus HIV se não restar comprovada a prática discriminatória com sua despedida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0120700-61.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 20-04-12)

2.34 EMENTA: DESVIO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM COM FUNÇÃO DE INSTRUMENTADORA CIRÚRGICA. PRÁTICA DE ATIVIDADES MÉDICAS AUXILIARES EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. A prática de ato privativo de médico, consistente na substituição de médico auxiliar de cirurgião em procedimentos cirúrgicos, constitui

ilícito penal (art. 282 do Código Penal), não derivando efeitos jurídicos trabalhistas de tal atividade.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000976-77.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 02-05-12)

2.35 EMENTA: REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO INCORRETO NO ORGANOGRAMA. O autor exercia a função de coordenador de operações. Não teve alteração de suas atribuições quando ocorreu a extinção do seu cargo em razão da reestruturação da empresa. A denominação correta do cargo do reclamante, após a mudança na denominação dos cargos e no organograma, é de gerente de operações, e não coordenador comercial, como procedeu a empresa. Caracterizado rebaixamento hierárquico do autor sem a diminuição de atribuições. Devidas diferenças salariais.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000015-85.2011.5.04.0732 RO. Publicação em 06-07-12)

2.36 EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. PNEUMONIA. Demonstrada que a pneumonia que vitimou o trabalhador, não guarda relação com as atividades por ele desenvolvidas - uma vez que poderia ter acometido qualquer pessoa, não importando as suas condições pessoais ou de trabalho - revela-se inviável a imputação de qualquer responsabilidade à empresa e, por consequência, o pagamento de quaisquer indenizações.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0050300-23.2009.5.0451 RO. Publicação em 05-07-2012)

2.37 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. Configura fraude à execução, nos moldes do art. 593, II, do CPC, a transferência de veículo de propriedade do executado em data posterior a do ajuizamento da ação. Demonstrado, ainda, que não houve a tradição, permanecendo o executado na posse direta do bem, evidente que este e o terceiro adquirente agiram em conluio com o claro intuito de impedir a satisfação do crédito do exequente. Nulidade da transferência, independentemente do registro no Detran/RS em nome do terceiro embargante, e manutenção da penhora sobre o veículo objeto dos embargos de terceiro.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000074-71.2011.5.04.0571 AP. Publicação em 09-07-12)

2.38 EMENTA: Banrisul. Diferenças de bolsa-auxílio. Estágio. Ainda que o estagiário não integre propriamente a categoria profissional dos bancários, o fato prevaLENcente é que os próprios entes coletivos da categoria acordaram pela sua inclusão na condição de beneficiário do salário normativo, ficando vinculados à observância da cláusula por eles próprios instituída (CC, art. 436, parágrafo único).

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010042-63.2011.5.04.0333 AIRR. Publicação em 10-05-12)

2.39 EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. MOLÉSTIA. VALIDADE DA DESPEDIDA. A relação de trabalho doméstico não é regulada pela CLT e não há norma que preveja de maneira expressa a impossibilidade de despedida de empregado dessa categoria acometido de moléstia, pelo que não há ilegalidade na despedida, nem direito à garantia de emprego após o retorno da capacidade laboral.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000213-45.2011.5.04.0111 RO. Publicação em 20-06-12)

2.40 EMENTA: Horas de sobreaviso. Plantões. Caracterização. O período de sobreaviso constitui-se no lapso temporal em que o empregado, embora no gozo de seu descanso, permanece, por imposição do empregador, à sua efetiva disposição, no aguardo de eventual chamamento ao serviço, sem qualquer possibilidade de recusar-se a atender a convocação. Assim, para que se caracterize o regime de sobreaviso o trabalhador deve ficar de plantão à disposição do empregador, para atendimento de ocorrências, restando impossibilitado de dispor livremente do tempo alheio ao horário de trabalho, não podendo se ausentar ou se locomover como bem quiser.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0080400-18.2008.5.04.0702 RO. Publicação em 17-05-12)

2.41 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. HORAS *IN ITINERE*. Local de trabalho que não era servido por transporte público regular, o que gera direito ao cômputo do tempo despendido no deslocamento em sua carga horária, o qual deve ser adimplido como horas *in itinere*, mesmo no período em que negociado coletivamente em sentido contrário. Observância ao princípio da prevalência da vontade coletiva, respaldado pelo artigo 7º, XXVI, da CF, interpretado em conjunto com o princípio da proteção ao trabalhador. Majoração, contudo, do tempo de deslocamento que se impõe, diante das decisões em demandas análogas envolvendo a reclamada. Recurso do reclamante provido. Apelo da ré desprovido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000697-18.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 23-07-12)

2.42 EMENTA: MÉDICO. LEI N.º 3.999/61. JORNADA NORMAL DE TRABALHO E JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A Lei n.º 3.999/61, fixa apenas o salário mínimo para uma jornada máxima de quatro horas, não que esta jornada de trabalho seja a máxima aplicada a categoria profissional dos médicos, razão pela qual o cômputo da jornada extraordinária dá-se a partir da jornada contratada, observada a previsão legal supra.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000747-17.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 31-08-12)

2.43 EMENTA: JUSTA CAUSA. O envolvimento sexual de monitor de centro de atendimento a menores e adolescentes com uma abrigada, menor de idade, é incompatível com a função desenvolvida. Caracterizada falta grave que fundamenta a despedida por justa causa.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000101-40.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 24-06-12)

2.44 EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/1950 se destina às pessoas físicas sem condições de pagar as despesas processuais, sendo aplicável inclusive aos empregadores que atendam tais condições.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0010089-06.2012.5.04.0332 AIRO. Publicação em 24-05-12)

2.45 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. ACUSAÇÃO DE FALTA GRAVE. Não se olvida que, nos termos do parágrafo único do artigo 494 da CLT, é assegurado o direito do empregador suspender empregado estável desde o ajuizamento até decisão final no inquérito para apuração de falta grave. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado com a devida cautela, sob pena de comprometer a atividade sindical. Para tanto, deve-se analisar se a falta imputada ao empregado é efetivamente grave, de modo a prejudicar o prosseguimento normal das atividades laborais e sindicais. No caso em análise, as alegações referidas pela empresa no inquérito não são suficientemente graves ao ponto de comprometer a continuidade das atividades laborais e da atuação sindical. Impõe-se, assim, conceder a segurança, a fim de proteger o direito do hipossuficiente, sob pena de se estar causando prejuízo irreparável, materializado na inexistência de outros meios que garantam ao empregado e a seus dependentes condições de subsistência, além de garantir a manutenção de sua atividade de dirigente sindical.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0002143-09.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 05-07-12)

2.46 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO. BENS DE PROPRIEDADE DE FUNDAÇÃO. NECESSÁRIA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Cabe ao Ministério Público Estadual a atribuição fiscalizatória sobre as fundações situadas no Estado do Rio Grande do Sul, que a ele deverão, por força de lei, obrigatoriamente prestar contas, eis que instituídas e disciplinadas segundo o Código Civil, independentemente de gerirem ou não recursos públicos. Observância do disposto nos arts. 66 do Código Civil c/c art. 19, II, "b" da Lei Estadual nº 7.669/82.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001289-15.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 30-05-12)

2.47 EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO AO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. A existência de ações trabalhistas com pedidos idênticos não é óbice à produção de prova testemunhal, pois não significa necessariamente que há a intenção da testemunha de prejudicar o réu e/ou beneficiar a parte autora. Impõe-se declarar o cerceio ao direito à produção de provas e remeter os autos à origem para reabertura da instrução processual. Aplicação da Súmula 357 do TST.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000680-22.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 28-06-12)

2.48 EMENTA: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. Não merece reparo a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito tendo em vista o expresso pedido de desistência da parte reclamante, quando cumpridos os requisitos legais para a sua constituição, como os poderes do procurador para desistir da ação, a concordância da parte reclamada e a ausência de qualquer vício de consentimento.

Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0050700-08.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 22-06-12)

2.49 EMENTA: Prescrição. Doença ocupacional. Perda auditiva. Caso em que não é possível entender que o reclamante teve ciência inequívoca da lesão auditiva apenas em 2009, quando realizou exame audiométrico, tendo em vista que o contrato de trabalho findou em 1998, onze anos antes desse exame. Presunção acerca da ciência da lesão auditiva, pelo autor, antes da realização da audiometria de março/2009, diante do tempo decorrido entre a cessação da atividade laboral causadora da moléstia (1998) e exame audiométrico (2009). É razoável estabelecer, com base nas regras da experiência e de acordo com o que normalmente acontece, que a deficiência auditiva, sendo moléstia de evolução gradual ao longo do tempo, não poderia ser inequivocamente conhecida do seu portador somente a partir da audiometria. Uma vez cessada a exposição ao ruído em 1998, cessou a causa da moléstia e, portanto, a evolução da patologia, sendo impossível que os sintomas da lesão não fossem perceptíveis ao longo desse período de 11 anos que antecedeu à realização do citado exame. Ciência da lesão que se entende ocorrida em período próximo à data de extinção do contrato de trabalho, antes da publicação da EC 45-2004. Aplicação da prescrição de três anos, contados da entrada em vigor do novo Código Civil. Ajuizamento da ação depois de decorrido esse prazo. Pretensão reparatória prescrita. Recurso da reclamada provido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0039200-58.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 23-08-12)

2.50 EMENTA: RECONVENÇÃO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. A postulação de valores comprovadamente pagos a título de contribuição sindical atrai a incidência da regra contida no artigo 490 do Código civil, quando comprovado o pagamento mediante a juntada dos recibos correspondentes.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0001378-31.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 18-05-12)

2.51 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. A prestação habitual de horas extras, demonstrada pelos registros de horários e comprovantes de pagamentos mensais, somado ao desrespeito habitual ao limite de dez horas de trabalho diário, torna inválido o regime de compensação de horário de trabalho, na trilha do entendimento jurisprudencial vertido no item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso desprovido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001592-73.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 02-8-12)

2.52 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. VÍNCULO DE EMPREGO. A eleição do empregado para exercer cargo de diretor acarreta a suspensão do respectivo contrato de trabalho, não se computando o tempo de serviço do período, ressalvada a hipótese de permanência da subordinação jurídica inerente à relação de emprego, o que não se constata no caso dos autos. Incidência da Súmula nº 269 do TST. Provimento negado.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000001-78.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 17-08-12)

2.53 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Mesmo que se pressuponha absolutamente idônea a empresa prestadora de serviços no momento da contratação, em face de sua escolha mediante licitação na forma da lei, a responsabilidade da tomadora subsiste em se verificando que, durante a vigência do pacto laboral e ao término deste, a prestadora não observou integralmente as obrigações trabalhistas a que estava sujeita e disso não cuidou a tomadora certificar-se, tal como resta claro nos presentes autos.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0086500-31.2003.5.04.0001 - RO. Publicação em 03-04-12)

2.54 EMENTA: Responsabilidade subsidiária. Contrato de franquia. O contrato de franquia e responsabilidade solidária ou subsidiária não se compatibilizam, uma vez que por definição, a relação jurídica formada entre franqueador e franqueado é meramente comercial, decorrendo das peculiaridades inerentes ao próprio contrato de franquia, que não admite a interferência direta do franqueador sobre as atividades da empresa franqueada.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000947-27.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 13-06-12)

2.55 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL. RESPONSABILIDADE. A pulverização da produção industrial das empresas de maior porte, mediante transferência de partes de seus processos produtivos para diversas outras pequenas empresas, com fornecimento de ferramental e interferência direta no processo produtivo, além da fiscalização da qualidade da produção, não constitui mero contrato de compra e venda de mercadoria, importando verdadeira terceirização da atividade-fim, que constitui subterfúgio fraudulento para eximir de responsabilidade o tomador dos serviços que, em última análise, é quem se beneficia com a força do trabalho humano despendida na confecção de seus próprios produtos industriais. O Direito não chancela a terceirização da atividade fim sob pena de legitimar a ilegalidade decorrente da fraude. Caso em que a demanda é restrita à atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador. Aplicação da Súmula 331, item IV do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000103-49.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 20-04-12)

2.56 EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. ARQUITETA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. Os arquitetos contratados pelo regime da CLT tem direito à observância do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66, a qual não é inconstitucional por trazer vinculação ao salário mínimo. Considerando que o salário lá consignado é para uma jornada de 6 (seis) horas, deverá ser observada a sua proporcionalidade para os trabalhadores que laborem 8 (oito) horas diárias. Aplicação da OJ nº 71 da SDI-2 e da Súmula nº 370, ambas do TST.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0000701-21.2011.5.04.0104 RO. Publicação em 06-07-12)

2.57 EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. OBRIGAÇÃO PÓS-CONTRATUAL. REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE. Assegurado ao empregado da antiga Refinaria de Petróleo Ipiranga, por meio do contrato de trabalho, o benefício do seguro de vida em grupo, inclusive após o seu desligamento da empresa, de cujo custeio participava, a obrigação pós-contratual da nova empresa reestruturada limita-se a oferecer o benefício nos mesmos moldes, uma vez que, no momento da alteração da estrutura da empresa, o contrato de trabalho estava em vigor e por ela não foi alterado.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0001341-07.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 31-05-12)

2.58 EMENTA: DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. Hipótese em que, embora a convenção coletiva traga regras mais benéficas, não é aplicável ao reclamante no caso concreto, em razão de que traz regras apenas para trabalhadores avulsos em cais público, afastando da incidência os trabalhadores em terminais privados, bem como o acordo coletivo traz regras mais específicas e peculiares em relação aos terminais privados.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000277-22.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 16-05-12)

2.59 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VENDEDOR EMPREGADO. Presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de representação comercial e o consequente reconhecimento do vínculo de emprego. Aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT.
TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. Havendo possibilidade de controle de jornada, inclusive com o fornecimento de aparelho celular, resta excluída a aplicação da exceção contida no inc. I do art. 62 da CLT.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0110700-53.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 18-04-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Estabilidade da gestante. Contrato de experiência. 1. Garantia de emprego reconhecida, a despeito do prazo contratual determinado. Proteção ao nascituro e à maternidade. Precedentes do STF. 2. Danos morais. Despedida discriminatória. Inocorrência.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo n. 0000302-23.2012.5.04.0341 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Estância Velha. Publicação em 25-05-12)

[...]

1) DA ESTABILIDADE GESTANTE – DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

A reclamante afirma que, durante o contrato de experiência, descobriu estar grávida, o que torna abusiva e ilegal a dispensa ocorrida em 19-12-2011. Alega, inclusive, que já estava grávida por ocasião de sua admissão na empresa. Diante da estabilidade assegurada à empregada gestante (ADCT, art. 10, II, B), desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, pede a imediata reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, com a compensação dos valores já pagos a título de parcelas rescisórias. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não acolhido o pedido, postula o pagamento de indenização dos salários e demais vantagens do período de afastamento.

A reclamada impugna as pretensões da reclamante, já que o contrato de experiência não confere direito à estabilidade ao trabalhador. Indica que a reclamante foi contratada por experiência em 21-09-2011, tendo o mesmo sido prorrogado até 19-12-2011. Aponta o entendimento consagrado na Súmula nº 244 do TST.

É juntada, aos autos, ecografia obstétrica da reclamante, que comprova a gestação de 31 semanas, em 10-01-2012 (fl. 33).

Entendo que a estabilidade da empregada gestante tem por objetivo principal a proteção do nascituro, além da própria maternidade da trabalhadora. Tanto é assim que, no art. 6º da CF, consta, ao lado direito social ao trabalho, o direito de proteção à saúde, à maternidade e à infância, o que está diretamente ligada a esse período inicial de valorização e de fortificação dos vínculos entre a mãe e o filho. Desta forma, a garantia de emprego constante no ADCT, art. 10, II, B prevalece sobre qualquer disposição legal que, ao regular os contratos a prazo determinado (dentre os quais se inserem os contratos de experiência), afastem o bloco de constitucionalidade que ampara o direito à estabilidade provisória da gestante, inclusive quando contratadas a título precário. Sobre o tema, destaco o entendimento do STF:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO –
ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT

Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - **As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral.** Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes. (GRIFA-SE E SUBLINHA-SE - RE 634093 AgR / DF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 22/11/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e **empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.** Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (GRIFA-SE E SUBLINHA-SE - AI 804574 AgR / DF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a):

Min. LUIZ FUX - Julgamento: 30/08/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (GRIFA-SE E SUBLINHA-SE - RE 600057 AgR / SC - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 29/09/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

Resta inequívoco, pois, o direito da trabalhadora gestante ao emprego, garantida a observância do período estabilitário, independentemente do contrato de trabalho ter sido firmado a prazo determinado ou indeterminado. Afasto, desta forma, a aplicação da Súmula nº 244, III, do TST, como já decidido no TRT-4:

EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória da gestante tem por escopo a proteção à maternidade e, principalmente, ao nascituro. A norma infraconstitucional que regula a duração do contrato de trabalho (impondo-lhe um término no caso de aviso-prévio ou na hipótese de contrato de experiência) não tem o condão de afastar a aplicação das normas atinentes ao bloco de constitucionalidade que ampara o direito à estabilidade provisória da gestante. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à estabilidade provisória, o que faz superado o entendimento da Súmula n. 244, III, do TST. ([Processo 0000216-73.2011.5.04.0701 \(RO\)](#) - Redator: CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS - Data: 19/04/2012 - Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria)

Neste sentido, declaro a nulidade da despedida da reclamante ocorrida em 19-12-2011 e determino que a reclamada reintegre a reclamante no emprego.

Considerando a incontrovérsia acerca da gravidez da reclamante na época do desligamento da reclamada (fls. 28 e 33), a verossimilhança de suas alegações (inclusive na esteira de reiteradas decisões do STF que reconhecem o direito à estabilidade da empregada gestante

independente do regime jurídico aplicável) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (proteção à higidez física e mental da gestante e do nascituro), **a presente decisão deverá ser cumprida de imediato, no tocante à reintegração no emprego, independentemente do trânsito em julgado da decisão** (CPC, art. 273), conforme requerido pela parte autora (fl. 18). Em caso de descumprimento, fixo, desde logo, multa equivalente a dois dias de salário da reclamante, por dia de atraso, a qual reverterá em favor da própria trabalhadora.

Condeno a reclamada a pagar à reclamante os salários e as demais vantagens do período de afastamento, vencidas e vincendas, autorizada a compensação dos valores já adimplidos a título de parcelas rescisórias.

2) DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DA DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA:

A reclamante afirma que foi despedida, de forma discriminatória, nos termos da Lei nº 9.029/95, unicamente pela sua condição de gestante. Salaria que teve frustradas suas expectativas de dar a luz a seu filho em condições dignas de alegria e felicidade. Em razão do ato desumano e leviano da reclamada, pede o pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 100 salários mínimos.

A reclamada insurge-se contra a pretensão, na medida em que nega o cometimento de ato ilícito, por dolo ou culpa, tampouco discriminatório.

O art. 5º, X, da CF determina a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, os arts. 186 e 927, do CC dispõem que aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o prejuízo causado.

Na hipótese dos autos, até mesmo diante da divergência jurisprudencial acerca do direito à estabilidade gestante pela empregada em contrato de experiência, não verifico a prática de ato discriminatório pela empregadora. Pelo que se extrai da prova produzida, o ato patronal de dar fim ao contrato de trabalho não decorreu da gravidez da trabalhadora propriamente dita, mas do término do período de experiência, o que, em outras hipóteses, seria plenamente legítimo. Desta forma, embora não se questione os transtornos sofridos pela trabalhadora, a despedida da obreira teve amparo jurídico, ainda que invalidado pela supremacia dos direitos constitucionais antes invocados. Sobre o assunto, ressalto a jurisprudência do TRT-4:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que a reclamante, detentora de garantia de emprego decorrente de gravidez, não produz prova de ter sido a despedida discriminatória, obstaculizando a indenização pretendida. (Processo 0000579-83.2010.5.04.0252 (RO) - Redator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA - Data: 17/11/2011 - Origem: 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha)

Como a reclamante não provou ter sido a despedida discriminatória pelo fato de estar grávida, indefiro o pedido.

[...]

Leandro Krebs Gonçalves
Juiz do Trabalho

3.2 Prescrição. Parcelas decorrentes do contrato de estágio. Ausência de previsão legal específica. Aplicação da regra geral prevista no art. 7º, caput e XXIX, da Constituição.

(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Processo n. 0000010-64.2012.5.04.0009 – Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27-01-12)

[...]

2. Prescrição

A autora postula parcelas decorrentes do contrato de estágio.

Na ausência de previsão legal específica, há que ser adotada, por segurança jurídica, a norma constitucional aplicável para relações de trabalho em geral (art. 7º, caput e XXIX, da CF/88). Não é cabível a aplicação da prescrição do art. 205 do Código Civil, destinada às reparações civis.

Também, sob o prisma da lógica jurídica, a demanda da autora não prossegue. Na linha do pensamento do jusfilósofo espanhol Luis Recaséns Siches (Tratado General de Filosofia del Derecho, México, Ed. Porrúa, 1959, p. 642), o juiz deve se pautar pela lógica do razoável, conforme afirma que:

La lógica de lo humano o de lo razonable es una razón impregnada de puntos de vista estimativos, de critérios de valorización, de pautas axiológicas, que además lleva a sus espaldas como alleccionamiento las enseñanzas recibidas de la experiencia, de la experiencia propia o de la experiencia del próximo através de la história. (em tradução livre: a lógica do razoável é uma razão impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valorização, de pautas axiológicas, que além disso trás consigo os ensinamentos colhidos da experiência, da experiência própria ou também do próximo através da história).

Nessa linha, seguindo a lógica da autora ao pretender a aplicação de normas coletivas de empregados ao contrato de estágio, também deve ser aplicada a prescrição prevista no texto constitucional.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. TRT: processos 0000389-72.2011.5.04.0871, 0000560-34.2011.5.04.0352 e 0000391-30.2011.5.04.0002.

Considerando a data do ajuizamento da ação e o término do período do contrato de estágio (15-02-2006), a pretensão da autora está prescrita, merecendo ser extinta, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

[...]

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Cláudio Luiz Sales Pache*

Um novo consenso deve ser forjado a partir da necessidade de resguardar um ambiente de trabalho equilibrado no seio do Poder Judiciário Brasileiro, preservando a saúde física e mental de magistrados e servidores, um bem que se encontra ameaçado.

RESUMO: Após descrever os motivos pelos quais a tutela jurisdicional brasileira está sendo entregue com prejuízo à saúde dos magistrados e servidores envolvidos, no texto se busca apontar uma saída racional e humanizada, elaborada mediante a ponderação dos diversos princípios constitucionais incidentes sobre a matéria. A conclusão obtida aponta para a necessidade de investigar e quantificar – inicialmente a partir de dados já existentes e de sua evolução ao longo do tempo – o limite de produção possível em um ambiente de trabalho equilibrado, devendo o excedente servir como parâmetro para a criação de novos órgãos judiciários.

Palavras-chave: saúde ocupacional, judiciário brasileiro, colisão de princípios, ponderação.

ABSTRACT: After describing reasons why mechanism for resolution of disputes in Brazilian Judicial System causes health damage to magistrate and public servants, this text aims to identify rational and humane solution, prepared by weighting of various constitutional principles incidents on that matter. The conclusion points to the need in investigating and quantifying - from existing data and its evolution over time - possible production to keep a healthy judicial work environment, and overproduction should serve as a parameter to create new structures.

Key-words: occupational health, Brazilian Judicial System, clash of principles, weighting.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 CORTE EPISTEMOLÓGICO. 1.1 Metas judiciais. 1. 2 Promoções por merecimento de juízes. 1.3 Servidores públicos lotados no Poder Judiciário. 1.4 O momento. 1.5 Colisão de princípios e ponderação. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Sem fugir da possibilidade de, ao final, propor alternativas, acrescentando variável à equação que rege a situação analisada, o escopo do presente artigo é, sinteticamente, desenvolver linhas de pensamento voltadas a alicerçar uma reflexão futura sobre os critérios adotados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ ao estabelecer as metas de produtividade que devem ser cumpridas anualmente pelo Poder Judiciário nacional e a forma de avaliação para as promoções por merecimento de magistrados, de tal sorte que se possa estabelecer um diálogo a esse respeito

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e servidor do TRT12R. Lotado na 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis

envolvendo os atores sociais interessados, as diversas entidades representativas de juízes e servidores e os demais setores organizados da sociedade.

Trata-se de um olhar adotado a partir dos direitos fundamentais – consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil – à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente de trabalho equilibrado – e, em consequência, à vida, à integridade física e à saúde – assim entendidos aqueles inerentes a todos os que laboram no dia a dia da atividade jurisdicional.

Nessa quadra, conceitos originariamente alicerçados em relação aos trabalhadores com vínculo empregatícios, neste ensaio são aplicados tanto a agentes públicos quanto a agentes políticos, já que tal condição não lhes retira, por óbvio, a condição de humanos, muito menos ameniza eventuais efeitos oriundos do modo como sua prestação de serviços é executada.

Considerando também o direito fundamental dos jurisdicionados à tramitação processual célere – capaz de tornar efetiva a prestação jurisdicional entregue, transformando-a em verdadeira tutela jurisdicional –, bem como o amálgama formado pelos demais direitos fundamentais antes referidos, tratados todos como princípios, a hipótese conduz à investigação da existência de um conflito solucionável pela técnica da ponderação.

Sendo o aspecto merecedor de um outro ensaio, apenas se registra que, acrescentando-se igualmente regras éticas e do ordenamento jurídico internacional – *self-executing* e *non self-executing* – é possível extrair (CANOTILHO, 2008, p. 154-157; ROXO, 2011, p. 38) um *standard* de realização de direitos fundamentais que – abrangendo, por exemplo, o princípio da proteção¹, o desenvolvimento sustentável², os Objetivos do Milênio traçados pela Organização das Nações Unidas em 2000 e a norma internacional ISO 26000 – resulte em conclusões ou ações que possam ser utilizadas, ao menos como parâmetros, em outras áreas do serviço público ou privado, mormente àquelas categorias – como médicos, professores, entre outros – em que a pressão por produtividade se desenvolve em ambiente carecedor ou deficiente de meios materiais e/ou humanos.

Retomando o objetivo traçado para o presente estudo, como a metodologia constitucional da ponderação – utilizada na busca de solução para colisão entre princípios – exige (ALEXY, 2011, p. 96; CANOTILHO, 2010, p. 1258; NOVAIS, 2010, p. 700) uma valoração das “circunstâncias particulares do caso concreto”, iniciemos por descrevê-las, deixando a respectiva aquilatação para o momento subsequente.

1 CORTE EPISTEMOLÓGICO

1.1 Metas judiciais

Como resposta à demanda social gerada pela constatação de um enorme saldo de processos sem julgamento e à demora na entrega da prestação jurisdicional correspondente, as três primeiras metas a serem cumpridas pelo Poder Judiciário Brasileiro foram estabelecidas em 2008 pelo CNJ, para serem implementadas no ano seguinte: a primeira era voltada à adoção de

¹ Cogitado na I Conferência Mundial Sobre o Homem e o Meio Ambiente, 1972, Estocolmo, Suécia.

² Na forma preconizada, como conceito, pelo Relatório Brundtland “Our Common Future”, apresentado à Assembleia Geral da ONU em 1987 – desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas próprias necessidades – e, como princípio, pela II Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e do Desenvolvimento Humano, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, Brasil, no sentido de que, aplicado à espécie, a eliminação ou minoração de um risco à saúde dos atuais magistrados e servidores atinge igualmente as gerações futuras de tais profissionais, buscando, aqui também, conciliar o desenvolvimento e a proteção ambiental.

planejamento estratégico e uso de ferramentas eletrônicas e as duas outras dirigidas à entrega da prestação jurisdicional, estabelecendo o dia 31 de dezembro de 2009 como prazo para julgamento das ações distribuídas até 31-12-05 e a redução de 20% nas 25 milhões das execuções fiscais ajuizadas.

Tratava-se de uma iniciativa voltada, também, a assegurar efetividade ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República³, norma que estabelece o direito à “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A partir de então, o CNJ coordena a realização dos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, reunindo todos os presidentes e corregedores de tribunais brasileiros, tendo em mira avaliar a estratégia nacional, obter indicadores de resultados, metas, projetos e ações que possam ser compartilhados e implementados no País e definir ações para o período subsequente.

Recentemente, o CNJ conferiu publicidade ao relatório que contém o balanço das metas 2011⁴, tendo a Justiça do Trabalho cumprido 98,94% da meta 3, que estabelecia o objetivo de ser julgada quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal, sendo que, no último percentual, o TRT da 1ª Região obteve o índice respectivo de 110,38%, o TRT da 9ª Região 106,69% e TRT da 3ª Região 104,02%.

Para o ano de 2012, dentre as metas gerais nacionais, a meta 1 estabelece o imperativo de serem julgados mais processos de conhecimento do que os distribuídos no mesmo lapso e a meta 2 julgar, até 31-12-12, 80% dos processos distribuídos em 2008 pela Justiça do Trabalho, ao passo que, como meta específica da Justiça do Trabalho, encontra-se a meta 17, que indica aumentar em 10% o quantitativo de execuções em relação ao ano anterior, tudo sem que um idêntico aumento quantitativo de meios materiais e de servidores seja demonstrado como previamente implementado.

O que chama à atenção, ao longo dos anos abrangidos pelas referidas metas, são as medidas estabelecidas, pelos Tribunais, em relação à saúde dos envolvidos na entrega da tutela jurisprudencial, juízes e servidores, todas sempre remetendo a uma ação de identificação futura de danos e riscos ou estabelecendo objetivos que, a par de completamente desvinculados das metas de produtividade, não são acompanhados de nenhuma indicação metodológica para serem atingidos, o que as tem tornado, no tempo presente, meras declarações de vontade.

Disso resulta que, na forma vigente, as metas de produtividade são para “ontem” e as que, objetivamente, visam resguardar a saúde dos envolvidos, são para um futuro que não se sabe quando virá por completo.

Nesse sentido, a Presidência do CNJ, por intermédio da Portaria nº 124/11, estatuiu um grupo de trabalho nacional, formado por juízes e desembargadores, voltado a apresentar propostas para a promoção da saúde entre magistrados e servidores do judiciário, que anunciou, após reunião levada a efeito no dia 16-4-12⁵, a preparação de um protocolo para subsidiar os

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴ <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/noticias/2012/abril.jsp>

⁵ http://www.cnj.jus.br/boletim-do-magistrado/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-2020-boletim-do-magistrado-27052011_

tribunais na visualização dos principais problemas e soluções locais, abordando doenças físicas e psíquicas como depressão, estresse, hipertensão, dores crônicas e osteomusculares.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução nº 84/11, aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, determina a implantação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO⁶ e de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA⁷ no âmbito dos Tribunais Regionais sob sua égide, e a meta 14, dirigida também ao referido ramo especializado do Poder Judiciário Federal, estabelece o objetivo de serem eles implementados, durante o ano de 2012, em, pelo menos, 60% das unidades judiciárias e administrativas trabalhistas.

Recentemente, o CNJ estatuiu, por intermédio da Portaria nº 69, de 22-5-12, por ele editada, o "Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde", ao passo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizou, nos dias 29 e 30 de maio de 2012, um "Seminário sobre Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças Ocupacionais", todavia, nos estritos limites de identificar realidades regionais e buscar auxiliar os Tribunais Regionais do Trabalho na implementação da Meta 14 antes referida⁸.

Assim, passados três anos do início da implementação da política de metas, pelo menos uma conclusão possível já começa a ser delineada: sendo (VELLOSO⁹), em relação ao tema, "a metodologia administrativa em voga nos Tribunais" caracterizada "pela possibilidade de visualizar as deficiências e alterá-las a tempo" nas reuniões periódicas de avaliação, é necessário agora "dirigir a prioridade para as necessidades de condições de trabalho dos juízes e servidores", o que não se confunde - embora louvável a intenção de estabelecer, a partir daí, um diálogo com a sociedade - com iniciativas do CNJ¹⁰ voltadas a assegurar reconhecimento social pelo esforço dos magistrados, ou valorização de sua carreira, seja porquanto assim não abrangidos os servidores que lhes assessoram, seja em razão de não atingir o aspecto objetivo causador/agravador de adoecimentos, que adiante se demonstrará ser o trabalho prestado sob pressão e sem todos os meios materiais necessários.

1.2 Promoção por merecimento de juizes

Regida atualmente pela Resolução nº 106 do CNJ - com a possibilidade de ser complementada por regras regionais -, a promoção por merecimento de magistrados em 1º grau de jurisdição e o acesso às vagas abertas no 2º grau de jurisdição é marcada por critérios objetivos voltados exclusivamente à produtividade, examinada apenas por critério quantitativo,

⁶ Cf. item 7.2.3 da Norma Regulamentadora NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). O programa visa, por intermédio de exames médicos e laboratoriais periódicos, prevenir, rastrear e diagnosticar agravos de saúde relacionados ao trabalho.

⁷ Cf. item 9.1.1 da Norma Regulamentadora NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Tem em mira antecipar, avaliar e controlar os riscos que emanam de cada ambiente de trabalho.

⁸ Cf. artigo intitulado "Seminário aborda prevenção de saúde de servidores da JT", publicado no sítio "Trabalho Seguro", mantido pelo CSJT e pelo TST http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio/-/asset_publisher/9zRx/content/seminario-aborda-prevencao-da-saude-de-servidores-da-jt?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Ftrabalhoseguro%2Finicio%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9zRx%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_count%3D2.

⁹ Cf. artigo intitulado "Por Metas Estruturantes" publicado em 30-8-2011 no sítio da AMATRA 8, <http://www.amatra8.org.br/v2.0/?action=Destaque.show&id=578>.

¹⁰ Cf. artigo intitulado "CNJ lança programa para melhorar Judiciário e condições de trabalho dos magistrados", publicado em 29-6-2012, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/noticias/2012/junho.jsp#n44>.

comparando-se¹¹ o número de sentenças e audiências realizadas pelos juízes concorrentes com a média de produção de magistrados que atuam em unidades similares.

E isso tem sido questionado, como se pode observar nas teses aprovadas no XVI Conselho Nacional de Magistrados de Trabalho – CONAMAT¹², dentre as quais se destacam as defendidas pelos Juízes José Carlos Kulzer¹³ e Leonardo Vieira Wandelli¹⁴, que evidenciam a preocupação com a qualidade das decisões nesses moldes produzidas e os possíveis malefícios causados às condições de saúde dos envolvidos em sua produção.

De outro modo, sendo essa a fórmula, o incremento quantitativo oriundo das metas estabelecidas pelo CNJ potencializa, em igual ou superior medida, o desempenho exigido para as promoções em foco, pois, se “competitividade em produção” existia sem as citadas metas, com a sua existência, ela é elevada pela maior quantidade de “água despejada no monjolo deste moinho”.

E, no mesmo raciocínio, tudo o que é aplicado à forma como tais metas são fixadas, repercute na produção avaliada para estabelecer quem será o juiz promovido, razão pela qual a solução proposta ao cabo deste texto gera idêntico efeito.

1.3 Servidores públicos lotados no Poder Judiciário

Mola propulsora da prestação jurisdicional, os servidores públicos lotados no Poder Judiciário - notadamente aqueles que laboram na atividade-fim, em contato direto com os Juízes, Desembargadores e Ministros, confeccionando minutas de sentenças, despachos, liminares e acórdãos, ou nas Secretarias Judiciárias, impulsionando a tramitação processual -, veem-se premidos pelo enorme implemento de carga de trabalho adicional oriunda do cumprimento das metas antes referidas e pelo trabalho destinado à promoção de juízes.

E, no epicentro dessa pressão, encontram-se aqueles que ocupam funções comissionadas – FCs – ou cargos em comissão – CJs –, no mais das vezes localizados na difícil posição de “ficar entre a cruz e a espada”, ou seja, responsáveis por fiscalizar o cumprimento dos objetivos traçados e, eles próprios, sendo submetidos a uma carga de trabalho superior, não podendo, sob pena de perderem a vantagem financeira inerente ao posto que ocupam, se ausentar em razão de licenças periódicas ou prolongadas para tratamento de saúde, razão pela qual o uso de tratamentos paliativos, que atacam apenas os sintomas psicossomáticos produzidos, tornam-se cada vez mais frequentes, retardando a eclosão do quadro clínico assim gerado.

¹¹ Cf. artigo intitulado “CNJ esclarece critério de produtividade para fins de promoção”, no sítio do Conselho Nacional de Justiça <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19116:cnj-esclarece-criterio-de-productividade-para-fins-de-promocao>.

¹² <http://www.conamat.com.br/tesesaprovadasconamat.asp>.

¹³ APURAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS MEDIANTE NÚMEROS. PROLIFERAÇÃO DE PROCESSOS E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. A administração da atividade judicante focada na apuração de dados estatísticos, notadamente de ações individuais, para lotação de servidores e promoção de magistrados, contribui para a proliferação de processos e de doenças decorrentes do trabalho.

¹⁴ REAVALIAÇÃO DOS MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Tendo em vista que os estudos na área de saúde do trabalho apontam que os métodos de avaliação do trabalho individualizada e baseada em performance são profundamente negativos para a saúde e qualidade de vida dos integrantes da instituição, acentuando os riscos de adoecimento e de desconexão ética com o próprio trabalho, resultando em piora significativa da própria qualidade e eficiência do resultado global da prestação jurisdicional, a ANAMATRA designará grupo de trabalho que promoverá estudos e ações no sentido de reavaliar os métodos de avaliação atualmente praticados no Poder Judiciário, com escuta dos magistrados afetados. Da mesma forma, a ANAMATRA e as AMATRAS adotarão todas as medidas ao seu alcance para que essa reavaliação seja levada a efeito no âmbito dos Tribunais Regionais, TST e CNJ e suas instâncias de deliberação.

Somem-se a isso a questão de gênero, pois há atividades domésticas suplementares que ainda são, preponderantemente, praticadas pelas mulheres, o que torna, ainda mais, exaustiva a jornada por elas praticada.

Os efeitos que derivam de todo esse quadro será retratado, a partir de dados concretos, por amostragem, no tópico seguinte.

1. 4 O momento

Perpassa o Tribunal Superior do Trabalho um momento rico de inserção em campanhas voltadas à prevenção de acidentes e doenças laborais, nas quais se destaca como um importante agente catalizador, o que é digno de registro e aplauso.

Também na jurisprudência da citada Corte, a natureza de ordem pública que permeia a proteção à saúde dos prestadores de serviços jurisdicionados é reconhecida, por exemplo, no inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I¹⁵, a par da celeuma originada pelo advento da flexibilização que lhe é subsequente.

E a força normativa de normas internacionais - particularmente, de convenções da Organização Internacional do Trabalho - e da Constituição da República começam a permear a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que representa um enorme ganho sob o ponto de vista quantitativo e qualitativo do ordenamento aplicável aos conflitos que lhe são submetidos a julgamento.

Portanto, esse é, talvez, o momento certo para que, a partir da Justiça do Trabalho, sejam alinhavados diálogos com a sociedade e lançados questionamentos e propostas transformadoras a respeito das metas judiciais e das promoções por merecimento de juízes, de tal sorte que o conceito de "emprego verde" a que alude a Organização Internacional do Trabalho - OIT¹⁶ - dotados de integral proteção ambiental - atinja também, plenamente, aqueles que prestam serviços no Poder Judiciário Brasileiro.

Afinal, a par da celeuma, inteiramente válida, a respeito do conteúdo das decisões judiciais prolatadas em ambiente de pressão quantitativa, o número de licenças para tratamento de saúde - notadamente doenças cardiológicas, psicossomáticas e psicológicas - assim como de servidores que laboram medicados, deverão se tornar públicos a partir da regulamentação da Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações no âmbito da administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios.

Isso permitirá estabelecer um cruzamento de dados, ao longo do tempo, entre as estatísticas de implementação das metas, o quadro clínico dos operadores jurídicos envolvidos e os custos econômicos que derivam desta situação, oriundos das licenças para tratamento de saúde e aposentadorias por invalidez.

Elementos a esse respeito já começam a surgir a revelia de iniciativas estatais, como se pode citar, por amostragem, os obtidos pelo projeto¹⁷ "Como Vai Você? Análise das condições de

¹⁵ É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

¹⁶ in **Correio da Justiça do Trabalho nº 33**, informativo eletrônico editado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

¹⁷ Projeto aprovado previamente pelo *Comité de Ética de la Agencia Nacional de Evaluación*, vinculado ao *Ministerio de Ciencia y Tecnología del Gobierno de España*, tendo sido submetido e aprovado também pelo *Comité de Ética de la Universidad Autónoma de Barcelona*, e, no Brasil, ao Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade

trabalho e saúde dos servidores do Poder Judiciário Federal em Santa Catarina”¹⁸, trabalho efetuado por pesquisadores das Universidades Federais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e Universidade Autônoma de Barcelona, durante o ano de 2011, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário Federal existentes no território catarinense.

Na citada pesquisa, aplicados os questionários científicos específicos, foram detectados riscos psicossociais oriundos da sobrecarga ou sobredemanda de trabalho prestado, sob pressão, pelos servidores respectivos, sem que recursos – materiais e humanos – suficientes para fazer frente a elas sejam disponibilizados – altas demandas e baixos recursos –, estando a maioria dos integrantes consultados em uma zona crítica de *Burnout* moderado, com uma percentagem considerável de pessoas na zona de *Burnout* médio-alto, quadro reputado como tendente a se agravar a curto ou médio prazo em razão da perda de capacidade laboral de pessoas em processo de adoecimento, que tendem a se afastar do trabalho e, assim, sobrecarregar os servidores que permanecem em atividade.

A fim de esclarecer o termo antes utilizado, cita-se excerto do artigo publicado¹⁹ por Ana Maria T. Benevides-Pereira, transcrito abaixo:

O termo *burn out* ou *burnout*, “queimar até a exaustão”, vem do inglês e indica o colapso que sobrevêm após a utilização de toda a energia disponível [...].

No contexto da psicologia, a definição mais utilizada tem sido a de Maslach & Jackson (1986) em que o *burnout* é referido como uma síndrome multidimensional constituída por exaustão emocional, desumanização e reduzida realização pessoal no trabalho. O *burnout* é a maneira encontrada de enfrentar, mesmo que de forma inadequada, a cronificação do estresse ocupacional. Sobrevêm quando falham outras estratégias para lidar com o estresse.

A exaustão emocional caracteriza-se pela sensação de esgotamento emocional e físico. Trata-se da constatação de que não se dispõe mais de nenhum resquício de energia para levar adiante as atividades laborais. O cotidiano no trabalho passa a ser penoso, doloroso.

Aliás, nada disso é novidade, pois a relação de causa e efeito interligando o trabalho aos adoecimentos cardíacos, respiratórios, de digestão, endócrinos, metabólicos, nervosos, mentais e de locomoção já consta (RIBEIRO, 2009, p. 68), desde 2005, de uma longa relação publicada pelo Ministério da Saúde Brasileiro²⁰, sendo reconhecido (ROXO, 2011, p. 37) que desde muito o acentuamento “da carga mental e da intensificação do trabalho” fez “emergir novos riscos” laborais.

Como resultado, já se faz sentir o surgimento de uma categoria dentro da categoria dos servidores do Poder Judiciário Federal: a de uma sucata de luxo, representada por pessoas razoavelmente remuneradas que, ou estão afastadas/se afastam do trabalho ou, trabalhando, ou não, sob o efeito de medicamentos, não conseguem mais atingir a produtividade que lhes era possível e está sendo progressivamente exigida daqueles que ocupam seus antigos postos, de tudo resultando um enorme prejuízo financeiro e social para a Nação.

À guisa de conclusão, neste tópico, tem-se que um quadro grave já se desenha e pode emergir em um futuro muito próximo, dele resultando considerável prejuízo funcional, social e econômico, tudo podendo ser melhor apurado e quantificado pelo cruzamento de dados antes

Federal de Santa Catarina.

¹⁸http://www.sintrajusc.org.br/arquivosSGC/DOWN_165500Relatorio_Final_publicacao_site.pdf

¹⁹ http://www.prt18.mpt.gov.br/eventos/2004/saude_mental/anais/artigos/2.pdf

²⁰ BRASIL, 2005.

referido, prática que pode e deve ser melhorada na medida em que a iniciativa for sendo implementada.

1.5 Colisão de princípios e ponderação

Vejamos quais normas constitucionais incidem sobre a forma como a tutela jurisdicional vem sendo, em tal situação, entregue para os jurisdicionados, partindo, após, para uma análise topográfica (CANOTILHO, 2010, p. 1239) do quadro obtido visando situar, no caso concreto, “em que medida a área ou esfera de um direito (âmbito normativo) se sobrepõe a esfera de um outro direito também normativamente protegido” e “qual o espaço que ‘resta’ aos dois bens conflitantes para além da área de sobreposição”.

O § 1º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (SARLET, 2001, p. 236) encerra o “postulado da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais”, o qual imprime aos poderes públicos um “mandado de otimização de sua eficácia”, a fim de que lhes seja conferida “a maior eficácia possível” e (CANOTILHO, 2010, P. 890) uma “conformidade substancial” que não podem ser ignoradas ou relativizadas em nenhum dos atos emanados do Estado, sendo (DELGADO, 2006, p. 51) o homem “o centro convergente de direitos”, com os seus direitos fundamentais orientando-se “pelo valor-fonte da dignidade”.

No que se refere ao meio ambiente, o disposto no artigo 225²¹ da Constituição Federal impõe aos entes públicos “o dever” de remover ameaças nele existentes como forma de tutelar - garantindo e protegendo - outros direitos fundamentais - como à vida, à saúde e à segurança -, ao passo que no inciso VIII do artigo 200 do referido Diploma²² o meio ambiente do trabalho é reconhecido como uma dimensão sua, sendo, dessarte, ambos merecedores de idêntica proteção.

Fossem apenas esses os dispositivos constitucionais dirigidos ao meio ambiente, ter-se-ia uma hipótese sobre a qual a doutrina (CANOTILHO, 2010, p. 188) questiona se estariam assegurados apenas direitos procedimentais ambientais - de informação, de participação e de ação judicial²³ - e em qual medida o dever do Estado de assegurar proteção aos direitos fundamentais corresponde, em relação à matéria, a um direito radicalmente subjetivo - no sentido (CANOTILHO, 2010, p. 1256-1257) de poder ser exigido, aqui também, individualmente -, visto que, se as prestações ambientais que têm origem do texto constitucional se dirigem somente à proteção de “interesses supraindividuais”, não se coadunariam “com a subjetividade individual do direito a prestações ambientais”.

Todavia, consta do inciso XXII do artigo 7º da Constituição Cidadã²⁴ o direito dos trabalhadores “à redução dos riscos laborais”, proteção (FREITAS, 2012) que integra o patrimônio jurídico dos servidores públicos civis da União por força do contido no § 3º do artigo 39 da mesma Carta.

²¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] V - controlar a produção [...] e o emprego de técnicas, métodos [...] que comportem risco para a vida, a qualidade de vida [...];

²² Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

²³ Em moldes similares ao previsto na Constituição Portuguesa, o inciso LXIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil assegura que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo [...] ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...]”;

²⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Tais normas, que integram (MELO, 2010, p. 34) o contrato individual de emprego – em razão do disposto no artigo 444 da CLT²⁵ - e os vínculos de natureza administrativa – por força da literalidade da última norma constitucional citada –, garantem aos trabalhadores empregados e aos servidores públicos civis o direito subjetivo de, individualmente, demandarem em juízo buscando a um ambiente de trabalho saudável. E (FREITAS, 2012) como – de forma indistinta – “a tutela de um ambiente de trabalho equilibrado para o exercício de atividades profissionais objetiva, a um só tempo, preservar a vida e garantir a saúde e a segurança” daqueles que nele prestam serviços, e os magistrados – agentes políticos – são titulares destes direitos fundamentais, possuem eles direitos subjetivos idênticos.

Visto sob esse prisma, é inquestionável a existência, no âmbito constitucional, de um “direito fundamental e universal ao trabalho digno” (BRITO FILHO, 2010, p. 48, assim entendido aquele em que “um de seus aspectos principais” é a prestação em “condições que preservem a saúde” de todos os profissionais envolvidos, conforme se pode depreender também de conceito nesses termos lançado na página eletrônica mantida pelo escritório de Lisboa da Organização Internacional do Trabalho –OIT²⁶, que a ele agrega, como elemento constitutivo, a segurança no local de trabalho.

Por outro lado, o direito à duração razoável do processo e aos meios que assegurem sua tramitação célere – expressamente previsto, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal²⁷ - ou tempestiva (MARINONI, 2002, p. 18), deriva (CANOTILHO, 1020, p. 496-501) do direito de acesso à Justiça, este previsto no inciso XXXV do mesmo normativo²⁸.

Afinal, “a proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada”, “em tempo útil”, e possui natureza jurídica de “direito fundamental”, com dimensões de “direito de defesa do particular perante os poderes públicos”, “direito de proteção do particular [...] perante a violação dos seus direitos por terceiros (dever de proteção do Estado e direito do particular de exigir essa proteção” e “dimensões de natureza prestacional, na medida em que o Estado deve criar” os “órgãos judiciários” necessários, de tal sorte (RIBEIRO, 2006, p. 163) que a prestação jurisdicional seja qualificada, se tornando uma efetiva tutela jurisdicional.

Vale ressaltar, todas as normas abordadas, quando observadas sob o viés do direito constitucional contemporâneo, deitam raízes, concretizam (SARLET, 2006, p. 84-98.), um núcleo axiológico comum, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República²⁹ cujos efeitos, quanto ao particular, são lançados (CAMBI, 2006, p. 664) sobre toda a tutela jurídica, “não se restringindo ao vínculo entre governantes e governados, mas se estendendo para toda e qualquer relação” que envolva violação ou ameaça de lesão a direito, locução que contempla, por óbvio, aqueles postos sobre a mesa.

Fixadas essas considerações, como se pode perceber, sobre a forma como a tutela jurisdicional vem sendo entregue no Brasil - considerando-se as metas judiciais estabelecidas pelo

²⁵ As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

²⁶ www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm

²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²⁸ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²⁹ Cf. inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

CNJ e o incremento que provocam no quantitativo utilizado como critério objetivo de promoção por merecimento de magistrados -, incidem, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, que respeite a integridade física e mental de juízes e servidores e, de outro, o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que assegurem a sua tramitação célere.

Portanto, traduzindo para o caso concreto a topografia do conflito em exame temos:

FORMA COMO A TUTELA JURISDICIONAL VEM SENDO ENTREGUE NO BRASIL - DIREITOS EM CONFLITO	
Direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, preservando a saúde de juízes e servidores, no interior do Poder Judiciário	Direito à duração razoável do processo e aos meios que assegurem sua tramitação célere
<p>Há sobreposição dos direitos acima descritos na medida em que o principal meio empregado para minimizar a demora na entrega da prestação jurisdicional, a fixação de metas judiciais pelo CNJ, tem implicado acréscimo na produção judiciária considerada como critério para a promoção de magistrados e ambos têm resultado, a um só tempo, na prestação de serviços em condições - sob pressão e sem meios suficientes - antagônicas à existência de um ambiente de trabalho equilibrado no interior do Poder Judiciário brasileiro e na eclosão de um quadro de adoecimento dos agentes públicos e políticos envolvidos.</p>	

Para solucionar o citado conflito é necessário recorrer à Teoria dos Direitos Fundamentais (ALEXY, 2011, p. 85-106), edifício que tem como uma de suas "colunas-mestras" a diferenciação entre regras e princípios, ambas espécies do gênero norma, sendo as primeiras (CANOTILHO, 2010, p. 1255.) "normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, proibem ou permitem algo em termos definitivos, sem qualquer execução (direito definitivo)" e os últimos "normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas".

Portanto, analisando os direitos fundamentais descritos no quadro sinótico anterior, constata-se, à luz da aludida classificação, que são todos eles princípios, que colidem quando se trata de conferir, na forma como vem ocorrendo, celeridade à tutela jurisdicional brasileira.

A metodologia empregada (DELGADO, 2006, 63-66) para solucionar conflitos de princípios é diferente da utilizada diante de regras conflitantes. Se nesta hipótese o conflito é solucionado - em termos de "tudo ou nada" (DWORKIN, 2010, p. 39), ou seja, "dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão" -, ou pela existência de uma cláusula de exceção em uma delas - "em virtude de um princípio" (ALEXY, 2011, p. 63-66), ocasionando uma "redução teleológica" - ou por uma declaração de invalidade, esta adotada utilizando-se critérios clássicos de comparação entre os dispositivos em antinomia, como o cronológico, o hierárquico ou o especial, naquela (DELGADO) "quando dois princípios entram em colisão, em uma zona conflitante de determinado caso concreto, um deverá ceder diante do outro, prevalecendo aquele de maior peso", mantendo, todavia, ambos sua validade.

A respeito do tema, leciona o Professor Doutor J.J. Gomes Canotilho(2010, p. 1237):

A agitação metódica e teórica em torno do método de balanceamento ou ponderação no direito constitucional não é uma “moda” ou um capricho dos cultores de direito constitucional. Várias razões existem para essa viragem metodológica: (1) inexistência de uma ordenação abstracta de bens constitucionais o que tornaria indispensável uma operação de balanceamento desses bens de modo a obter uma *norma de decisão situativa*, isto é, uma norma de decisão adaptada às circunstâncias do caso; (2) *formatação principal* de muitas das normas do direito constitucional (sobretudo das normas consagradoras de direitos fundamentais) o que implica, em caso de colisão, tarefas de “concordância”, “balanceamento”, “pesagem”, “ponderação” típicas dos modos de solução de conflitos entre princípios (que não se reconduzem, como já se frisou, a alternativas radicais de “tudo ou nada”); (3) fractura da unidade de valores de uma comunidade que obriga a leituras várias dos conflitos de bens, impondo uma cuidadosa análise dos bens em presença e uma *fundamentação* rigorosa do balanceamento efectuado para a solução dos conflitos.

Aplicando ao caso concreto uma harmonização de princípios (CANOTILHO, 2010, p. 1241) – “de forma a assegurar, nesse caso concreto, a aplicação coexistente dos princípios em conflito” – e a denominada *Lei da Ponderação* – “de acordo com a qual (NOVAIS, 2010, p. 692), basicamente, quanto maior for o grau de não realização de um princípio por força da existência de um princípio oposto, maior terá de ser a importância deste último” – obtém-se que à exigência quantitativa de tutela jurisdicional em foco devem ser acoplados cuidados com a saúde de juízes e servidores, na exata medida de que a primeira só pode ser implementada enquanto não comprometer o segundo aspecto ventilado.

E desta conclusão resulta ser imprescindível a introdução, tanto nas metas judiciais estabelecidas pelo CNJ quanto nos critérios de promoção por merecimento de juízes, de ao menos uma variável que considere esse aspecto, de tal sorte que se encontre um “ponto de equilíbrio” com as características aludidas, valor que pode ser obtido, em moldes estatísticos, a partir do cruzamento de dados referidos alhures, prática que deve e pode ser melhorada, acrescentando ou substituindo o método empregado, repisa-se, a partir da análise do quadro assim obtido.

Essa é a forma de não tornar a medida um fim em si, mas de aproveitá-la (PRADO JUNIOR, 1980, p. 12 e 49) em um processo dialético de formação do conhecimento, enquanto algo que deve ser entendido como ponto de partida para, diante de um objetivo concreto – redução de danos causados à saúde de magistrados e servidores – e da assimilação de resultados, merecer aperfeiçoamento constante ou mesmo, se for o caso, substituição.

Em defesa da solução encontrada, na linguagem utilizada pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgados, ela satisfaz o princípio da proporcionalidade em sentido lato, constituído pelos sub-princípios, máximas ou elementos, da proporcionalidade em sentido restrito, idoneidade ou adequação e necessidade, definidos³⁰ pelo Professor Doutor Jorge Reis Novais (2010, p. 731) como:

³⁰ Com a ressalva de optar pela doutrina alemã que adota, em seu lugar, “o princípio da *proibição do excesso* como princípio mais abrangente, onde se integram diferentes elementos constitutivos, entre os quais o da proporcionalidade”, além de elencar, em relação aos limites impostos em casos de ponderação, outras linhas de pensamento aplicáveis à espécie.

Na sua utilização mais comum, ao princípio da idoneidade é atribuído o sentido de exigir que as medidas restritivas em causa sejam aptas a realizar o fim visado com a restrição ou contribuam para o alcançar; ao princípio da indispensabilidade ou da necessidade, o sentido de que, de todos os meios idôneos disponíveis e igualmente aptos a prosseguir o fim visado com a restrição, se deve escolher o meio que produza efeitos menos restritivos; por sua vez, a proporcionalidade em sentido restrito respeitaria à *justa medida* ou relação de adequação entre os bens e interesses em colisão e o benefício por ela prosseguido.

Nesse sentido, não há dúvida que a medida restritiva proposta é “apta a realizar o fim visado” – a proteção à saúde assaz referida –, além de permitir o acréscimo de resolução de conflitos até o limite a partir do qual a ofensa à dignidade da pessoa humana de juízes e servidores se materialize.

Vale ressaltar, ainda, que: **a)** o “alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (NOVAIS, 2010, p. 779-798) abordados é preservado, pois salva “um sentido útil” para todos eles; **b)** os quantitativos de gastos econômicos, advindos de licenças para afastamentos do trabalho e aposentadorias por invalidez, advindas do adoecimento por conta de trabalho sob pressão ou agravamento de doenças laborais pré-existentes pode servir como fundamento para a alteração proposta e argumento para o diálogo social proposto, já que o dano social reflexo, ocasionado nas famílias e nos grupos sociais respectivos, embora não muito importante, exigiria uma avaliação por certo mais complexa; **c)** o cruzamento de dados aventado municaria, ainda, a implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA na Justiça do Trabalho, pois ajuda no “reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho”, objetivo traçado, no item 9.1.1³¹ da NR nº 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, para o citado programa; e **d)** de tudo resultaria (ALEXY, 2011, p. 102) uma “norma de direito fundamental atribuída, que tem estrutura de regras e à qual o caso pode ser subsumido”.

Além disso, conferindo concretude à dimensões de natureza prestacional imanente do direito de acesso à Justiça, o “ponto de equilíbrio” encontrado, assim como o excedente de processos que deveriam ser solucionados por força das metas estabelecidas pelo CNJ, pode e deve gerar: **a)** modificações na Resolução nº 63, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 93, ambas da lavra do CSJT³², que “institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus” considerando exclusivamente processos por eles recebidos em 1 ano, veda a utilização de projeções de dados em tal cálculo e só permite, ordinariamente, reavaliações que considere alterações na movimentação processual detectadas com base em médias apuradas nos três anos que lhe sejam anteriores; **b)** informação a ser aproveitada pelo comitê permanente instituído pela Portaria nº 42 do CNJ³³ visando “elaborar estudos e propor critérios objetivos para a criação de varas e cargos no âmbito do Poder Judiciário da União”; e **c)** critério a ser considerado, pelo grupo de trabalho formado, em razão da Portaria nº 74 do CNJ³⁴ “para estudar e analisar os procedimentos em trâmite perante este Conselho

³¹ Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, **através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho**, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais (grifei).

³² http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7dfa6d92-03fb-4c98-b640-6fa2997da173&groupId=955023

³³ <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/321-portarias/18932-portaria-n-42-de-10-de-abril-de-2012>

³⁴ http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24880/2012_port0074_cnj.pdf?sequence=1

Nacional de Justiça que versam acerca da criação de Varas e de cargos de juízes e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho”.

Por fim, dentre outras medidas complementares à solução proposta – portanto, que não a substituem –, pode-se apontar: **a)** a introdução de pausas obrigatórias, a cada X minutos de trabalho – lapso a ser fixado conforme orientação técnica especializada –, nos *softwares* utilizados para redação de texto ou acompanhamento e impulso na tramitação processual, já que, na ampla maioria dos casos, funcionam eles a partir da introdução da senha do juiz ou servidor respectivo; **b)** limitação – com controle por intermédio das aludidas senhas –, do tempo total de trabalho diário; e **c)** limitação do número de toques por juiz ou servidor x jornada.

Quanto às últimas sugestões, salienta-se que o controle estabelecido diretamente nos *softwares* não prescinde de uma fiscalização hierárquica e nem do fomento de uma “cultura” voltada para a saúde dos envolvidos, por intermédio da instituição de concursos voltados a premiar projetos ou iniciativas que se destaquem nesse sentido, formação de um banco de idéias, prospecção de iniciativas congêneres adotadas internacionalmente, etc...

CONCLUSÃO

No presente trabalho não se ataca, pura e simplesmente, as metas de produtividade judicial estabelecidas pelo CNJ e os critérios quantitativos dirigidos à promoção por merecimento de juízes com o intuito de extinguir a ambos, mas se busca a humanização de seu estabelecimento e aplicação, para tanto não se concebendo, diante do quadro clínico antes referido que se avizinha, seja remetida para o futuro a detecção dos danos causados à saúde dos agentes públicos e políticos envolvidos, ou mesmo adotadas soluções que, ou buscam somente conferir visibilidade ao trabalho dos juízes e a sua carreira ou, quando muito, atacam os sintomas, e não a causa.

Principalmente, quando já existem dados suficientes para estabelecer parâmetros a respeito da situação gravosa e seu respectivo custo econômico, o que, juntamente com as medidas agora propostas, deve ser amplamente divulgado a fim de que se obtenha um diálogo social sobre a matéria e se evite a permanência da evidente contradição representada por uma “injustiça dentro da justiça”, locução empregada por um dos entrevistados na pesquisa que ouviu servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, este ensaio não pretende ser conclusivo mas, se contribuir, de alguma forma, para impulsionar a referida discussão, já terá cumprido um de seus objetivos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. **Coleção teoria e direito público**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ARAÚJO, Adriane Reis de. **O assédio moral organizacional**. São Paulo: LTr, 2012.
- CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; Nery Jr., WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes; PAVAN, João Amílcar Silva e Souza; JARDIM NETO, Leôncio Mário (coord.). **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FREITAS, Ives Faiad. Meio ambiente laboral equilibrado: um direito fundamental dos trabalhadores. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3204, 9 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21455/meio-ambiente-laboral-equilibrado-um-direito-fundamental-dos-trabalhadores>>
- FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- LOUREIRO, João; MACHADO, Jonátas; URBANO, Maria Benedita. **Casos práticos resolvidos**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS. **Segurança e Medicina do Trabalho**. Coordenação e Supervisão da Equipe Atlas. 54ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, 771 p.
- MARIONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. 2. ed. Coimbra: Wolters Kluwer, 2010.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direito sociais, teoria jurídica dos direitos sociais enquanto Direitos fundamentais**. Coimbra: Wolters Kluwer, 2010.
- PRADO JUNIOR., Caio. **Dialética do conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- ROESLER, Vera Regina; BLANCH, Josep M.; SAHAGÚN, Miguel Angel; BASSO, Claudia; VINHAS, Valéria Quiroga. **Projeto "Como vai você?": condição de trabalho e de saúde dos servidores do Poder judiciário federal em Santa Catarina**. Florianópolis e Barcelona: Perspectivas Desenvolvimento Humano, janeiro de 2012. Relatório Final. 100 p.
- RIBEIRO, Herval Pina. **Os operários do direito**. Florianópolis: Lagoa, 2009.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz; Nery Jr., WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROXO, Manuel M. **Direito de Segurança e Saúde no Trabalho**. Coimbra: Almedina, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

5. Notícias

Destaques



Nomeadas duas desembargadoras para o TRT4

Pleno do TRT4 aprova alterações na jurisprudência do Tribunal



Jurista Ada Pellegrini Grinover fala sobre a reforma do Código de Processo Civil na Escola Judicial do TRT4

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

STF altera guia de recolhimento a partir do próximo dia 21

Veiculada em 01-10-12.

A partir do próximo dia 21, a “Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo cobrança – ficha de compensação” será a única modalidade de recolhimento de custas e porte de remessa e/ou retorno dos autos no Supremo Tribunal Federal (STF). A guia pode ser emitida no sítio eletrônico da Corte, no menu “[Processos-Custas Processuais](#)”.

A substituição da GRU simples pela GRU do tipo Cobrança foi instituída pelo STF em caráter experimental em março deste ano. Após o transcurso de três meses, a iniciativa mostrou-se plenamente eficaz do ponto de vista gerencial, além de simples para os usuários. Por isso, foi editada a Resolução nº 491, de 20/7/2012, prevendo a substituição definitiva no prazo de 90 dias – que se encerra no próximo dia 21.

Tendo em vista que muitos dos recolhimentos de custas dizem respeito ao preparo de recursos extraordinários e/ou retorno de autos, o presidente do STF, ministro Ayres Britto,

encaminhou ofício aos Tribunais de todo o País solicitando ampla divulgação interna, com orientações para as secretarias de seus órgãos julgadores a respeito da nova modalidade.

O ministro Ayres Britto também pediu a inclusão de links específicos nos respectivos portais direcionando o usuário que pretender emitir uma GRU tipo Cobrança para o endereço eletrônico específico no sítio do STF. Vários tribunais já providenciaram a inclusão do link, como os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Paraíba, Roraima, Sergipe, São Paulo e Ceará.

Outras medidas também foram adotadas para informar a sociedade a respeito da nova forma de recolhimento de custas, entre elas a inclusão de um **cronômetro** no site do STF, também na área "Processos – Custas Processuais", indicando a quantidade de dias que faltam para a entrada em vigor da Resolução 491. O Diário da Justiça Eletrônico vem divulgando, desde agosto, avisos quinzenais assinados pelo presidente do STF noticiando a substituição.

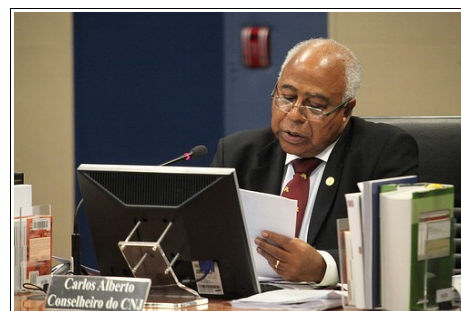
CF/VP//SGP

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Judiciário discute como tornar serviço mais eficiente

Veiculada em 27-09-12.

Representantes de todos os tribunais do País começam a discutir, no próximo dia 17 de outubro, medidas para aprimorar a gestão nos 90 tribunais brasileiros, durante o evento preparatório para o 6º Encontro Nacional do Judiciário. A reunião será realizada em Brasília entre gestores de metas e responsáveis pelo planejamento estratégico das Cortes. "A Justiça brasileira precisa de um planejamento estratégico nacional adaptado à realidade de cada tribunal, e esse é um dos objetivos do encontro",



destaca o ministro Carlos Alberto Reis de Paula presidente da comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ, que fará a abertura da reunião.

O evento preparatório vai debater questões relacionadas às metas nacionais do Judiciário e temas que serão tratados pelos presidentes das Cortes brasileiras nos dias 5 e 6 de novembro, durante o 6º Encontro Nacional, que será realizado em Aracaju/SE. No encontro, os dirigentes irão discutir as estratégias para o cumprimento das metas do Judiciário e definir temas prioritários a serem tratados em conjunto pelas Cortes brasileiras para o aprimoramento do serviço prestado ao cidadão. "A Justiça não existe para si mesma, mas para o cidadão brasileiro. Por isso estamos tentando definir metas que garantam o cumprimento do preceito constitucional de Justiça célere e efetiva", explica o ministro.

Segundo ele, a definição de um planejamento estratégico nacional coordenado entre todo o Judiciário brasileiro, respeitando as particularidades de cada tribunal, é essencial para o alcance de um perfil integrado que se busca para a Justiça brasileira. "A matéria é fundamental para o novo

perfil de Justiça, com tribunais trabalhando em conjunto”, reforça o presidente da comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ. Para participar da reunião preparatória para o 6º Encontro Nacional do Judiciário, os gestores e chefes da área de planejamento estratégico dos tribunais podem se inscrever pelo portal do CNJ, www.cnj.jus.br até 12 de outubro.

Serviço

- ➔ Reunião Preparatória para o 6º Encontro Nacional do Poder Judiciário
- ➔ Data: 17/10/2012 – das 9h às 18h
- ➔ Local: ESMAF, Setor de Clubes Esportivo Sul, Trecho 2, Lote 21
- ➔ Público-Alvo: servidores e magistrados que atuam na área de Gestão Estratégica e utilizam o Sistema de Metas Nacionais
- ➔ Inscrições: até 12/10/2012

[Veja a programação completa](#)

Mariana Braga

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Nova metodologia torna Justiça em Números mais acessível

Veiculada em 28-09-12.



O relatório Justiça em Números, elaborado anualmente pelo Departamento Pesquisa Judiciária do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), vai ganhar neste ano uma nova forma de apresentação: a metodologia adotada torna mais fácil a análise dos dados pelos tribunais e pelo público em geral. “A apresentação vai ficar mais fácil, mais acessível e mais inteligível para as pessoas”, explica a diretora do DPJ, Janaína Lima Penalva da Silva. A divulgação será em 29 e 30 de outubro, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com o uso de infográficos, segundo ela, será possível visualizar claramente todas as informações de determinado tribunal e compará-las com as de outros tribunais. “A metodologia analítica tem como marco principal a tentativa de avaliar a eficiência do tribunal de forma comparativa”, explica Janaína.

O seminário será aberto em 29 de outubro, à noite, com a apresentação do relatório Justiça em Números pelo ministro Ayres Britto, presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, e exposições dos conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula, José Guilherme Vasi Werner e Jefferson Kravchychyn. Autoridades de diversos países participarão do evento.

A programação do dia 30 prevê uma palestra do conselheiro Vasi Werner, que fará a análise dos números coletados nesta oitava edição do Justiça em Números. O segundo painel, sobre políticas judiciais, terá a participação do conselheiro José Lucio Munhoz e de autoridades do Ministério da Justiça e de universidades. O conselheiro Silvio Rocha coordenará o debate sobre

transparência de dados e o conselheiro Neves Amorim presidirá o painel sobre a nova metodologia do Justiça em Números.

Participarão do seminário, além de autoridades estrangeiras, representantes dos outros poderes, de universidades, centros de pesquisa e diversos outros segmentos da sociedade. Estudantes, professores e pesquisadores, que tenham algum estudo sobre o Poder Judiciário, terão espaço para expor o resumo de seus trabalhos.

*Gilson Luiz Euzébio
Agência CNJ de Notícias*

5.2.3 “A conciliação é uma prática que chegou para ficar no Judiciário brasileiro”

Veiculada em 28-09-12.

O coordenador do Movimento Gestor pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheiro José Roberto Neves Amorim, costuma abrir reuniões e workshops sobre o tema deixando clara a força que tem a conciliação para o Judiciário. “O Judiciário brasileiro não funciona apenas para litigar, não vive só de litígios”, afirma. Ao longo desses 14 meses em que integra o Conselho, Neves Amorim tem pregado com iniciativas diversas de aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Judiciário a importância da conciliação para o País.



“A Justiça fica mais aberta para a população, melhora o atendimento aos jurisdicionados e o estoque de processos existentes nos tribunais desafoga consideravelmente”, enfatiza. Apesar disso, o conselheiro reconhece se tratar de uma prática que, apesar de exitosa, precisa ser intensificada, por representar mudança profunda no modo de pensar dos brasileiros. “Não é fácil, porque a conciliação de certa forma reflete um modo de ser da própria sociedade, que tem sido orientada a litigar desde décadas passadas”, costuma afirmar. No momento, atarefado com os preparativos para a VII edição da Semana Nacional da Conciliação, que será realizada de 7 a 14 de novembro, o conselheiro tem expectativa de que o evento repita ou supere os bons índices das edições anteriores. Na entrevista abaixo, ele relata como têm sido as várias experiências observadas durante os mutirões realizados nos estados brasileiros e os motivos pelos quais acha que a prática é, hoje, fundamental.

Como o sr. vê o crescimento e a disseminação da conciliação no Judiciário?

A conciliação é uma prática que veio para ficar. É uma condição de pacificação social necessária e definitiva para o Judiciário brasileiro. Entre as várias vantagens da prática de solução consensual de conflitos, podemos destacar o fato de a conciliação deixar a Justiça mais aberta para a população, melhorar o atendimento aos jurisdicionados e desafogar o estoque de processos existente nos tribunais.

Desde 2010, com a Resolução n. 125 do CNJ, a pacificação de conflitos por meio da conciliação passou a ser uma política nacional do Judiciário. A seu ver, a política tem sido bem implantada pelos tribunais?

Sim, embora as ações tenham sido ampliadas a cada ano. Tanto a administração dos tribunais como magistrados e servidores já perceberam que a conciliação contribui para a redução dos processos e dos conflitos como um todo. Temos notado o grau de engajamento de muitos magistrados na implantação da Resolução n. 125/2010 e a progressiva implantação de diversos centros de conciliação em todo o País.

Há uma boa expectativa em relação à próxima Semana Nacional da Conciliação?

Claro, até porque os bons números obtidos nas conciliações formalizadas durante as últimas semanas revelam que a conciliação precisa ser disseminada muito mais, já que ajuda a tornar a Justiça mais efetiva não apenas nos processos que estão dentro dos tribunais. Precisamos estimular cada vez mais, também, a resolução dos litígios durante a fase pré-processual.

O CNJ se prepara para a VII edição da Semana Nacional da Conciliação. O que mudou do ano passado para cá?

A semana do ano passado se destacou das anteriores por ser a primeira vez que se realizou após a criação da Política Nacional de Conciliação, que foi implantada em dezembro de 2010 pela Resolução n. 125. A medida determinou a criação de núcleos e centros voltados à promoção da conciliação nos estados brasileiros e a busca pela conciliação na fase pré-processual, como já falei anteriormente. É uma forma de evitar que os conflitos sejam judicializados sem necessidade. Este ano, o CNJ intensificou o estímulo à formação de conciliadores e mediadores e realizou vários cursos para a capacitação de magistrados e servidores do Judiciário, que, por sua vez, estão ajudando na capacitação de outros tantos em todos os tribunais. Com isso, estamos formando uma rede de pessoas aptas à prática de conciliação no Judiciário brasileiro, o que certamente se refletirá não apenas nos índices da próxima Semana Nacional da Conciliação como também nos resultados obtidos ao longo deste ano nos diversos mutirões que são feitos de janeiro a dezembro em todos os tribunais.

Existem gargalos ou peculiaridades observadas em alguns tribunais durante a prática da conciliação que podem ser destacados?

Os tribunais têm realizado excelente trabalho e buscado, em todo esse período, alternativas de acordo com o número de processos observado a partir da realidade de cada estado. A prova disso é que temos visto mutirões setorializados que têm obtido excelentes índices de acordos, como as questões previdenciárias e outros trabalhos, criados para quem possui dívidas com taxas como Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Limpeza Urbana (TLP). Também têm sido realizados vários mutirões para resolução de pendências das pessoas com o Detran e com o seguro de veículos automotores (DPVAT); para quitação de dívidas com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH); com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esses são apenas alguns dos vários exemplos que podemos citar vindos dos tribunais estaduais e federais de todas as regiões.

Pelo que o sr. está afirmando, o Judiciário tem feito sua parte. Mas ainda não pode existir uma espécie de resistência por parte da população em conciliar, por achar que é melhor ver o processo decidido, a causa ganha propriamente, em todas as instâncias da Justiça, por mais moroso que isso seja?

Não vejo assim. Acho que a população está cada vez mais conscientizada sobre a importância de se conciliar. Até porque a conciliação não apenas contribui para a solução dos litígios dos cidadãos como também estimula a própria sociedade para o fato de que é melhor conciliar do que mitigar. Sabemos que essa mudança no modo de pensar não é uma coisa fácil e, de certa forma,

reflete um modo de ser da própria sociedade, que tem sido orientada a mitigar desde décadas passadas, mas o Direito também transporta práticas conciliatórias.

O CNJ também tem entregue, ao final de cada Semana Nacional da Conciliação, o prêmio Conciliar é Legal, tradicionalmente concedido aos tribunais, magistrados e servidores que se destacam com boas práticas. Poderia nos falar sobre a importância dessa homenagem?

Vejo como uma valorização fundamental aos que tanto se empenham na conciliação. A mediação e a conciliação são institutos que devem ser amplamente divulgados, e esse é um dos caminhos que encontramos para levar isso às pessoas, assim como acho que valorizar e estimular as faculdades de Direito no ensino dessa prática também é fundamental para fortalecer a negociação na resolução dos conflitos sociais.

Durante workshop ocorrido no Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação dos tribunais, o sr. mencionou o alto valor dos processos nas justiças estaduais e na federal. Acredita que o bom trabalho da conciliação precisa passar por esses núcleos, instituídos pela Resolução n. 125?

Acredito que esse projeto [dos núcleos de conciliação] deve ser levado à frente. A maioria dos tribunais tem boa vontade e já está desenvolvendo seus núcleos. No Rio de Janeiro, por exemplo, as salas de mediação e os profissionais envolvidos nessa ação se destacam, assim como em outros estados, mas precisamos avançar ainda mais. Obtivemos excelentes índices de acordos nas últimas edições da Semana e nossa expectativa é de, este ano, conseguir repetir, senão ampliar ainda mais tais resultados. Apenas no ano passado foram realizadas perto de 160 mil audiências e formalizados aproximadamente 79 mil acordos, em valores homologados que totalizam aproximadamente R\$ 600 milhões.

Hylde Cavalcanti

Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Magistrados discutem ações para melhorar imagem do Judiciário

Veiculada em 01-10-12.



Propostas para melhorar a imagem dos magistrados e do Poder Judiciário foram apresentadas, nesta segunda-feira (1/10), por juízes e desembargadores durante o Encontro Regional Nordeste do Programa Valorização dos Magistrados: Juiz Valorizado, Justiça Completa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O encontro, realizado na sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), em Recife (PE), reuniu magistrados dos nove estados do Nordeste, além dos conselheiros do CNJ Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Emmanoel Campelo e José Lúcio Munhoz.

O Programa Valorização dos Magistrados, antes do Nordeste, já foi apresentado nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Após o evento do Nordeste, o CNJ levará a iniciativa ao Norte, em encontro marcado para o próximo dia 8, em Manaus (AM). Segundo o coordenador do programa, conselheiro José Lúcio Munhoz, presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de pessoas do CNJ, parte das propostas apresentadas nos encontros regionais será contemplada em atos administrativos do Conselho.

No encontro de Recife, uma das propostas aprovadas foi pela definição de uma estrutura mínima de servidores para as unidades judiciais, incluindo assessores de gabinete. Segundo a proposta, a definição desse número mínimo deverá observar as peculiaridades de cada unidade, como, por exemplo, acervo, complexidade e distribuição. Outra proposta foi pela unificação remuneratória de toda a magistratura, incluindo também verbas indenizatórias e auxílios.

Os magistrados do Nordeste também defenderam a disseminação do ensino à distância, permitindo o compartilhamento dos cursos entre as escolas judiciais. Eles também propuseram a fixação de metas anuais para qualificação de magistrados em cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado). Além disso, são favoráveis a que as escolas da magistratura tenham autonomia financeira, com uma estrutura mínima para seu funcionamento adequado.

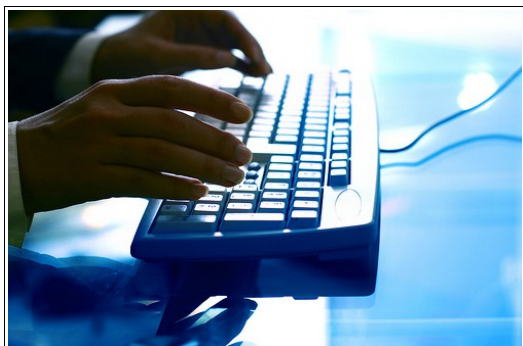
Os participantes defenderam ainda a formação de um banco de boas práticas e experiências exitosas de todos os tribunais, para posterior divulgação em uma revista eletrônica. Outra proposição foi pela realização de atividades de media training com o objetivo de preparar os magistrados para entrevistas e outras ações destinadas a dar visibilidade ao trabalho do Poder Judiciário.

Durante as discussões, foi destacado o caráter fundamental das ações de Comunicação Social para a ampliação da visibilidade do trabalho de juízes e desembargadores. Os magistrados defenderam que a Comunicação Social passe a ser tratada como área estratégica do Poder Judiciário, integrando sua política administrativa.

Jorge Vasconcellos
Agência CNJ de Notícias

5.2.5 CNJ adota processo judicial eletrônico (PJe)

Veiculada em 08-10-12.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está migrando seu sistema de computação, o e-CNJ, para o processo judicial eletrônico (PJe), desenvolvimento pelo colegiado em parceria com os tribunais. "O principal ganho será na segurança da informação", explica Daniel Miranda, coordenador de gestão de sistemas do CNJ. É que para utilizar o PJe é necessário ter certificação digital.

Pela previsão dos técnicos, o trabalho de migração deve ser concluído em outubro. A partir daí, advogados e interessados terão que ter certificado digital para acesso aos processos em tramitação no CNJ. O sistema do PJe foi desenvolvido de acordo com a Lei 11.419, de 2006, que disciplina o uso da tecnologia da informação nos processos judiciais.

O e-CNJ tem seis anos de idade, mas já está superado: foi feito numa tecnologia mais antiga do que o PJe, e sua arquitetura não facilita a manutenção. A decisão de utilizar o novo sistema foi tomada pelo ministro Ayres Britto, em abril, logo que assumiu a Presidência do Conselho.

Com a migração, o CNJ passa a utilizar o mesmo sistema que está em implantação no Poder Judiciário brasileiro. O plano é que todos os tribunais implantem o PJe, que será o único sistema em uso pela Justiça. A expectativa é que a unificação dos sistemas resulte em economia para os tribunais, que não terão mais despesa com desenvolvimento de software.

*Gilson Luiz Euzébio
Agência CNJ de Notícias*

5.2.6 Gestores definem manual para cumprimento de Metas do Judiciário em 2013

Veiculada em 08-10-12.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está elaborando em parceria com os 90 tribunais brasileiros um glossário para o cumprimento das Metas Nacionais do Judiciário para 2013. O documento estabelecerá os critérios que deverão nortear a atuação das Cortes do país, de forma a garantir o alcance dos objetivos estabelecidos pelos presidentes dos tribunais para o próximo ano, durante o último encontro nacional. A ideia é conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Justiça. O texto final do Glossário das Metas de 2013 será consolidado durante a reunião preparatória para o 6º Encontro Nacional, que será realizada no próximo dia 17 em Brasília (DF).

Na última semana, o Departamento de Gestão Estratégica do CNJ encaminhou a todos os tribunais a minuta do documento. A ideia é que a partir da análise dessa proposta preliminar, os gestores das metas e responsáveis pelo departamento de gestão estratégica de todas as Cortes apresentem propostas que contribuam com a consolidação do texto final, durante a reunião preparatória para o Encontro Nacional. "O glossário será um passo a passo sobre como cumprir as 15 Metas de 2013", explica Ivan Gomes Bonifácio do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ.

As metas do Judiciário para o próximo ano foram definidas durante o 5º Encontro Nacional realizado em novembro de 2011, em Porto Alegre/RS. Na ocasião os presidentes das cortes brasileiras definiram as metas de 2013, com o objetivo de conferir mais tempo para que os tribunais se organizassem para dar conta do desafio. Entre as metas aprovadas está o julgamento em 2013 de quantidade de processos maior do que o número de ações que ingressarem na Justiça no decorrer do ano. Além disso, cada ramo do Judiciário terá que garantir o julgamento de um percentual mínimo de processos antigos. O objetivo com esse esforço concentrado é dar maior agilidade à prestação jurisdicional.

Além das propostas nacionais, os presidentes de tribunais também escolheram as metas que devem ser alcançadas por segmento de Justiça (Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho). A Justiça

Federal terá que realizar, em 2013, 10% a mais de audiências de conciliação do que as designadas este ano (Meta 5). Já a Justiça Trabalhista, além de implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal (Meta 12), terá que aumentar em 15% a quantidade de execuções trabalhistas concluídas (Meta 13).

Serviço

Reunião Preparatória para o 6º Encontro Nacional do Poder Judiciário

Data: 17/10/2012 – das 9h às 18h

Local: ESMAF, Setor de Clubes Esportivo Sul, Trecho 2, Lote 21

Público-Alvo: servidores e magistrados que atuam na área de Gestão Estratégica e utilizam o Sistema de Metas Nacionais

Inscrições: até 12/10/2012

[Veja a programação completa.](#)

Clique [aqui](#) para se inscrever.

Conheça as [Metas Nacionais do Judiciário para 2013.](#)

Mariana Braga
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Felix Fischer: filtro para recursos vai melhorar serviço prestado pelo STJ, sem prejudicar as partes

Veiculada em 25-09-12.

Um mecanismo processual capaz de aliviar o grande volume de processos que chega ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sem, contudo, prejudicar o direito de defesa das partes e o acesso à Justiça. Assim o presidente do Tribunal, ministro Felix Fischer, definiu a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 209/2012. Chamada de PEC da relevância da questão federal, a novidade se assemelha à repercussão geral, aplicada aos recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal (STF), e já está em tramitação na Câmara dos Deputados.

Nesta terça-feira (25), o ministro Fischer reuniu-se com o relator da proposta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), deputado Sandro Mabel (PMDG/GO), o deputado Luiz Pitiman (PMDB/DF), um dos autores da PEC, e o advogado Alberto de Paula Machado, vice-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A PEC 209/2012 teve origem na proposta aprovada pelo Pleno do STJ, em março deste ano, e encaminhada ao Legislativo. Ela obriga a parte que pretende recorrer ao STJ a demonstrar a importância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso. Na opinião do ministro Fischer, a PEC é uma retomada do Tribunal ao seu propósito constitucional – uniformizar a legislação infraconstitucional. Ele diz estar certo de que filtro vai resolver boa parte dos problemas judiciais do STJ.

“A PEC não vai criar um critério para prejudicar as partes. Ela vai aliviar o STJ de não julgar, como tribunal superior, coisas que normalmente não deveriam chegar aqui. Vai ajudar o STJ a cumprir seu objetivo constitucional, que é uniformizar a interpretação de lei federal, porque não tem sentido padronizar sobre causas que não tem significado nenhum”, ponderou o ministro Fischer.

Segundo a Constituição, compete ao STJ julgar, em recurso especial, entre outras, causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos estados, e do Distrito Federal, quando a decisão recorrida contraria legislação federal.

Esforço

Do encontro, saiu a certeza da necessidade de articular uma coalizão em torno da PEC 209/2012. O relator na CCJC confessou que, naturalmente, a tramitação de uma proposta de emenda à Constituição não é fácil. “Não é algo simples de ser votado, mas se conseguirmos construir um grande acordo, será rápido. Se não tiver acordo, não anda”, analisou Sandro Mabel.

“Queremos que o STJ se preocupe com os assuntos que são das matérias infraconstitucionais que têm que ser analisadas, e não com todo o tipo de recurso, como sobe hoje”, afirmou o deputado. “Isso é caro para a nação, é mais difícil para as pessoas que precisam realmente de um julgamento que deveria estar aqui [no STJ]. Vamos ter que trabalhar bastante”, avaliou Mabel.

A admissibilidade da PEC será analisada pela CCJC. Se for aprovada, será criada uma comissão especial, que tem 40 sessões para analisar o mérito da PEC. Após, o texto deverá ser votada em dois turnos pelo Plenário da Câmara e do Senado.

Gestão pública

Presidente da Frente Parlamentar de Gestão Pública, o deputado Pitiman revelou que a maior preocupação é o serviço público atender ao cidadão, que espera um julgamento rápido e em condições. “Não podemos admitir que quase 350 mil processos entrem no STJ num ano e que 33 juízes consigam julgar isso. Essa PEC visa dar agilidade à Justiça. Isto é uma situação que hoje está criada e que dificulta para todo o cidadão que paga seus impostos em dia e precisa de uma Justiça ágil”, criticou Pitiman.

Diálogo

A preocupação quanto à efetividade da Justiça é comum à OAB, garantiu, no encontro, o vice-presidente da entidade, Alberto de Paula Machado. “Vamos dialogar com a advocacia e ver quais são as alternativas para que a questão da sobrecarga de processos perante o STJ e outros tribunais seja de fato enfrentada. O caminho do diálogo é fundamental e a OAB está aberta”, declarou.

Para Machado, a criação do filtro deve ser exaustivamente debatida entre todos os interlocutores. “A gente tem a preocupação com a efetividade da Justiça, ao mesmo tempo em que temos a preocupação de que o direito à defesa, o direito ao recurso, seja respeitado”, comentou. “A compreensão que a OAB tem do problema é que várias medidas podem ser adotadas. Reafirmamos a boa vontade de dialogar para que a gente possa construir as alternativas para a solução desse problema, que inequivocamente existe no país”, concluiu.

5.3.2 STJ ajuda o Brasil a consolidar confiança na arbitragem

Veiculada em 30-09-12.

Com cerca de 90 milhões de processos tramitando no Brasil, não é incomum que casos até simples fiquem anos aguardando julgamento. A situação pode se tornar ainda muito mais grave se o processo envolver questão de alta complexidade técnica. Uma solução que tem sido cada vez mais aplicada, especialmente por empresas, é o instituto da arbitragem.

Numa corte arbitral, as partes aceitam se submeter à decisão do árbitro, que não é necessariamente advogado ou juiz, podendo ser um especialista da área onde há a controvérsia. A presidenta do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) e doutora em direito pela Universidade de São Paulo (USP), Adriana Braghetta, explica que esse sistema é um método complementar de solução de controvérsias legais, disponível para empresas e cidadãos.

O instituto existe praticamente desde o Império Romano e sempre foi amplamente utilizado na Europa. No Brasil, é regulamentado pela Lei 9.307/96, antes da qual o uso da arbitragem era mínimo. As partes não eram compelidas a cumprir a decisão arbitral, e esse descumprimento se convertia em ação de perdas e danos. O ministro Sidnei Beneti, presidente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considera simbólico o fato de que esse instituto, que descentraliza o Poder Judiciário, começou a ganhar força com a redemocratização brasileira.

O Brasil é signatário da Convenção de Nova Iorque, de 1958, que trata do reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras. O país ratificou a convenção em 2002 e tem se destacado pela eficiência e transparência desse sistema. Uma comissão está sendo criada pelo Senado Federal para aprimorar a Lei 9.307 e deverá ser presidida pelo ministro do STJ Luis Felipe Salomão.

Papel do STJ

Nesse cenário, o STJ tem dado importante contribuição para fortalecer a arbitragem, criando jurisprudência sobre o tema. Em decisão recente da Terceira Turma, ficou estabelecido que o Judiciário não pode intervir, nem mesmo julgando ações cautelares, se uma corte arbitral já está formada. O entendimento foi dado no Recurso Especial (REsp) 1.297.974, relatado pela ministra Nancy Andrighi.

Duas empresas iniciaram um projeto ligado a energias renováveis. Posteriormente, uma delas ajuizou medida cautelar alegando inadimplência contratual da outra. O pedido foi negado, mas antes do julgamento da apelação foi instaurado o tribunal arbitral. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), entretanto, decidiu que a arbitragem não impediria a análise das questões urgentes.

Houve recurso ao STJ e a ministra Andrighi entendeu que a competência do TJRJ era precária, não se estendendo após a instalação da corte arbitral. Caberia ao juiz, prosseguiu a relatora, enviar o processo ao árbitro, para ele decidir sobre a cautelar. Para a ministra, isso evitaria o prolongamento desnecessário do processo.

A mesma magistrada também relatou outro recurso fixando as possibilidades de uso da arbitragem envolvendo empresas falimentares. Na Medida Cautelar (MC) 14.295, a ministra decidiu monocraticamente que o instituto pode ser aplicado mesmo se uma das empresas envolvidas se encontrar em liquidação. A massa falida de uma operadora de planos de saúde entrou com a medida para suspender o procedimento, pois, com o patrimônio indisponível, ela estaria impedida de concluir negócios pendentes.

Para a ministra, não haveria risco na participação na arbitragem, pois a defesa dos direitos da massa falida seria levada em conta, juntamente com os dos credores e demais interessados. Além disso, ponderou, a empresa optou pela arbitragem no contrato, e eventuais acordos deveriam passar pelo crivo das autoridades competentes.

Efeito retroativo

Um dos entendimentos fixados pelo STJ é no sentido de que a Lei 9.307 se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência e que contenham cláusula admitindo a arbitragem. Uma das decisões mais antigas nesse sentido foi dada na Sentença Estrangeira Contestada (SEC) 349, relatada pela ministra Eliana Calmon. O então ministro do STJ Luiz Fux, hoje no Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que a lei, por ser eminentemente processual, aplica-se de forma imediata a fatos pendentes.

A Primeira Turma, no julgamento do REsp 933.371, chegou a essa mesma conclusão em processo envolvendo a Itaipu Binacional e a prestadora de serviços Logos Engenharia S/A. A Logos ajuizou ação de cobrança contra a Itaipu, para o pagamento de multa e correções por pagamentos atrasados. A Itaipu afirmou que o processo deveria ser extinto e submetido à arbitragem, pois havia cláusula compromissória.

Ocorre que a jurisprudência do STJ já estabelecia que contratos prevendo a arbitragem estão sujeitos à Lei 9.307, sendo possível sua aplicação retroativa. E, concluiu a Turma, a Súmula 5 do próprio Tribunal veda a análise de cláusulas de contrato.

Tal fundamentação também foi adotada pelo ministro Luis Felipe Salomão no REsp 934.771, no qual um laboratório queria encerrar contrato firmado em 1964 com um hospital de São Paulo. Para o ministro Salomão, a Lei de Arbitragem tem aplicação imediata nos contratos que preveem esse instituto, especialmente se aceito de forma expressa.

Essa jurisprudência é tão pacífica que já foi até transformada em súmula no STJ. O enunciado, de número 485, tem como texto: "A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição."

Segredos do sucesso

Especialista na Lei de Arbitragem, o advogado e ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Marcelo Nobre aponta que o grande diferencial do Brasil foi equiparar o árbitro ao juiz togado. "A sentença arbitral é equiparada a um título executivo judicial. Além disso, o árbitro pode ser muito mais próximo da parte técnica e ter um entendimento mais profundo sobre o tema", observou.

Para o advogado, a arbitragem retira do Judiciário matérias muito complexas e específicas, cuja análise tomaria tempo excessivo dos magistrados, mas no sistema arbitral podem ser resolvidas em menos de um ano. Outro ponto positivo é o tratamento dado a questões que envolvem empresas estrangeiras e ordenamentos jurídicos de outros países, que poderiam gerar "intermináveis polêmicas".

No caso da SEC 3.709, relatada pelo ministro Teori Zavascki, foram abordadas regras de constituição de advogados. A Corte Especial do STJ entendeu, de forma unânime, que em casos de arbitragem internacional as regras para constituição de advogado seguem as leis às quais as partes se submeterem. Se não houver regra específica, adota-se a legislação do país onde se deu a arbitragem.

No caso, a filial brasileira de uma empresa de telecomunicações contestou a sentença que a condenou a pagar R\$ 12 milhões para uma empresa estadunidense, por descumprimento de contrato. Entretanto, o contrato foi firmado pela filial chilena, sem participação das outras unidades. A empresa credora iniciou um processo e pediu a participação das filiais do Brasil e de outros países latino-americanos, pois os objetivos do contrato também as afetavam. Alegando que ela não teria firmado contrato direto com a empresa credora, nem concordado em ser representada pelo advogado da unidade chilena, a filial brasileira contestou a ação.

O ministro Zavascki, porém, observou que a constituição de advogado por simples comunicação à corte arbitral é procedimento aceito nos Estados Unidos, não sendo admissível à filial brasileira tentar adotar regras locais em arbitragem internacional. Além disso, ela participou de todas as fases do procedimento, inclusive do julgamento pelo árbitro.

Outra decisão importante envolvendo entidades estrangeiras foi dada no REsp 1.231.554, na qual a Terceira Turma do STJ entendeu, de forma unânime, não ser necessária homologação de sentença de tribunal arbitral estrangeiro proferida no Brasil. Para a ministra Nancy Andrighi, relatora da matéria, essa sentença pode ser considerada brasileira, pois a legislação nacional adotou o princípio territorialista para definir a nacionalidade da arbitragem.

Para ela, ao adotar esse princípio, a Lei 9.307 desconsiderou qualquer outro elemento. O fato de o procedimento ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, não altera a nacionalidade da sentença.

Melhor aluno

A disposição brasileira em adotar o instituto da arbitragem tem merecido elogios de peritos internacionais, como o doutor em direito e professor holandês Albert Jan van den Berg. Em recente evento no STJ, ele afirmou que a Justiça do país vem se tornando exemplo para o mundo. O Brasil, na visão do especialista, tornou-se de dez anos para cá o "melhor aluno da classe" sobre o tema. O fato de o STJ centralizar e uniformizar as decisões sobre arbitragem seria um ponto-chave para o sucesso.

Marcelo Nobre concorda. Segundo o advogado, o julgamento das dúvidas sobre arbitragem diretamente pelo STJ poupa grande tempo, exatamente o objetivo do instituto. Ele acrescenta que o Brasil soube aproveitar-se das experiências, acertos e erros de países com mais tradição no uso desse instituto, como a França, Inglaterra e Estados Unidos.

Já Adriana Braghetta aponta que os magistrados brasileiros aceitaram rapidamente a arbitragem, sem encará-la como uma "invasão" à autoridade do Judiciário. "Hoje, podemos dizer, sem sombra de dúvidas, que existe uma excelente cooperação, um excelente apoio, sobretudo do STJ, que tem proferido decisões muito técnicas e que são acompanhadas por toda a comunidade empresarial mundial", disse.

Ela também informou que um estudo recente feito pelo CBAr, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), indica que os juízes têm se posicionado favoravelmente à arbitragem, especialmente em temas como a existência da convenção arbitral, medidas de urgência e coercitivas, execução da decisão arbitral e outros. A magistratura, na visão de Adriana Braghetta, estaria aplicando de maneira ampla essa legislação.

O ministro Sidnei Beneti concorda com essa afirmação e acrescenta que as resistências têm ocorrido muito mais em segmentos extrajudiciários. Para o magistrado, os juízes nunca foram contra a arbitragem; a legislação anterior, feita para um "estado forte", é que obrigava que eles

não decidissem nessa direção. “Os juízes, esses são garantes da arbitragem. Se não o fossem, bastaria a construção de jurisprudência contrária para aniquilá-la”, ponderou.

Marcelo Nobre conclui que ainda há muito espaço para a arbitragem ser aprimorada e atualizada com questões do mercado. Ele cita, por exemplo, a necessidade de melhoria na redação das regras que possam gerar interpretações dúbias. Outro ponto seria a regulamentação da mediação, um procedimento também previsto na Lei 9.307, particularmente útil para pessoas físicas.

Adriana Braghetta espera que possíveis mudanças não alterem a trajetória de sucesso da Lei de Arbitragem. Ela lembra que, com a proximidade da Copa do Mundo, em 2014, e das Olimpíadas, em 2016, no Brasil, muito mais contratos terão o mecanismo da arbitragem, e a insegurança jurídica para empresas e investidores estrangeiros deve ser evitada.

5.3.3 Site do STJ tem novos recursos para pesquisa de jurisprudência

Veiculada em 04-10-12.

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou novas ferramentas em sua página de pesquisa. As inovações foram introduzidas para aperfeiçoar a busca virtual e facilitar o trabalho do usuário.

Entre as novidades, destacam-se a possibilidade de restringir a pesquisa por acórdãos de recursos repetitivos e a criação de um link direto para a página dos recursos repetitivos, alimentada pela Secretaria dos Órgãos Julgadores.

A partir da homepage do STJ, o internauta chega aos novos serviços acessando a opção **Jurisprudência** no menu “Consultas”. É possível encontrar as decisões individuais (monocráticas) e coletivas (acórdãos) do STJ, incluindo as proferidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). O sistema de pesquisa também permite acesso ao inteiro teor de súmulas e decisões.

Na página de jurisprudência, a opção “Saiba Mais” traz sugestões para uma pesquisa mais rápida e eficiente. A ferramenta de busca tem um atalho na homepage, à direita.

Para mais informações, o usuário pode entrar em contato pelo telefone 61 3319-9307.

Clique [aqui](#) e confira as discas de pesquisa oferecidas pelo site.

5.3.4 STJ completa 24 anos de criação com mais de 4 milhões de julgamentos

Veiculada em 05-10-12.

Há exatos 24 anos foi promulgada a Constituição Federal (CF) de 1988 – certidão de nascimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Fruto de ampla mobilização social e do clamor das ruas, a CF estabeleceu direitos e garantias individuais como em nenhum outro momento do país. Daí o título de Constituição Cidadã. Para garantir essa proteção a todos os brasileiros, o Congresso Constituinte criou o STJ – o Tribunal da Cidadania.

O novo tribunal já nasceu com alta produtividade e logo se tornou a maior corte superior do país. Fundamental para a garantia da ordem jurídica e da justiça social. Efetivamente instalado em 7 de abril de 1989, ao longo desse período realizou mais de 4 milhões de julgamentos, que influenciam o cotidiano de todos os brasileiros: questões de família, direito do consumidor, meio ambiente, saúde, previdência, relações comerciais, concurso público...

O STJ se notabilizou por dar unidade e segurança jurídica para questões polêmicas reguladas em âmbito federal e entendidas de maneiras diversas e, muitas vezes, contraditórias pelos tribunais das 27 unidades federativas e pelos tribunais regionais da Justiça Federal. Cabe ao STJ garantir que a lei seja aplicada de maneira igual para todos os brasileiros.

A descentralização do Poder Judiciário e sua reorganização, com a criação do STJ e dos cinco tribunais regionais federais, foi um dos pontos mais relevantes da nova Constituição. Os constituintes atribuíram ao STJ competência para julgar, por exemplo, crimes comuns praticados por governadores e crimes comuns e de responsabilidade de desembargadores dos tribunais de segunda instância e conselheiros dos tribunais de contas estaduais.

Sobrecarga

A reboque da CF, vieram outros marcos jurídicos que transformaram a vida dos brasileiros: Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso... A consolidação dos direitos individuais e coletivos, associada ao aumento da conscientização da população, ampliou sobremaneira a procura pelo Judiciário.

Responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no país, o STJ recebeu uma avalanche de processos. Nos primeiros dez anos de atividade, o tribunal julgou pouco mais de 520 mil processos. Nos dez anos seguintes foram julgados 2,5 milhões.

O número de processos encaminhados ao STJ não para de crescer e preocupa os ministros do Tribunal, como o seu presidente, Felix Fischer. "Os tribunais superiores não deveriam existir como tribunais de apelação. Eles não estão ali para rever os julgados, mas, isso sim, padronizar a jurisprudência infraconstitucional. Isso é pacífico na Constituição. Antes de 1988, era permitida a limitação de recurso no Regimento Interno. Hoje, isso não é mais possível", destacou o presidente.

O fato é que todos os dias chegam ao STJ cerca de mil processos, muitos com causas insignificantes, como multa de trânsito, corte de energia elétrica e questões que já foram amplamente discutidas e decididas pelo Tribunal. O STJ vem criando filtros para barrar processos irrelevantes do ponto de vista jurídico. Isso dará mais celeridade ao cumprimento das decisões e permitirá que o STJ retome com mais eficiência a função que a CF lhe atribuiu: uniformizar a jurisprudência infraconstitucional no país e assegurar que todos os brasileiros sejam iguais perante a lei.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Página do TST no Facebook ultrapassa 30 mil fãs

Veiculada em 28-09-12.



O Tribunal Superior do Trabalho alcançou na última quinta-feira (27) o número de 30 mil fãs em sua [página oficial no Facebook](#). O espaço é utilizado para divulgar as principais notícias, fotos, eventos e vídeos do TST.

Para promover a página, o Tribunal tem transmitido eventos ao vivo, com interatividade, pela rede social. Entre eles, as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial que referendaram as mudanças na jurisprudência e o julgamento do dissídio coletivo de greve dos Correios, realizado na última quinta-feira (27).

Além do Facebook, o Tribunal Superior do Trabalho também divulga notícias pelo [@TST_oficial](#), no microblog Twitter, que conta com mais de 35 mil seguidores. Tem ainda um canal no [Youtube](#), onde disponibiliza matérias produzidas pela TV TST.

O intuito é intensificar a comunicação com a sociedade, proporcionar mais transparência e facilitar o acesso à informação, uma das metas da gestão do presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen.

(Taciana Giesel/ RA)

5.4.2 Novas Súmulas do TST começam a valer a partir de hoje

Veiculada em 28-09-12.

Com a terceira publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) ocorrida nesta sexta-feira (28), passam a valer a partir de hoje as [Súmulas e Orientações Jurisprudenciais](#) decorrentes da Segunda Semana do TST - ocorrida entre os dias 10 e 14 deste mês.

A publicação em três vezes consecutivas atende à determinação do Regimento Interno do TST, em seu [artigo 175](#), que trata da divulgação da jurisprudência, e cumpre o princípio da publicidade na administração pública.

A Coordenadoria de Jurisprudência (CJUR) informa que os portais intranet e internet, com as novas jurisprudências já estão atualizados em PDF.

(Ricardo Rafael / RA)

5.4.3 Desembargadores concorrem à vaga de ministro no TST

Veiculada em 03-10-12.



Os Tribunais Regionais do Trabalho enviaram os nomes dos 17 desembargadores, oriundos da magistratura, interessados em concorrer à vaga de ministro do Tribunal Superior do Trabalho, aberta em virtude da aposentadoria do ministro Horácio de Senna Pires, em maio deste ano.

No próximo dia 15, em sessão do Tribunal Pleno, os ministros se reúnem para formar a lista tríplice que será encaminhada à presidenta da República, Dilma Roussef, para a escolha do novo ministro, que ainda passará por sabatina no Senado Federal.

Do TRT da 1ª Região (RJ) se candidataram os desembargadores Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha e José Geraldo da Fonseca. Na Segunda Região (SP) também foram dois, os desembargadores Sérgio Pinto Martins e Jane Granzoto Torres da Silva.

Do TRT da 5ª Região (BA) os candidatos foram os desembargadores Cláudio Mascarenhas Brandão e Norberto Frerichs. Já da 8ª Região (PA/AP) há apenas o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca assim como da 9ª Região (PR), desembargador Célio Horst Waldraff. O TRT da 10ª Região (DF/TO) enviou os nomes dos desembargadores Douglas Alencar Rodrigues e Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

O desembargador Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho é o candidato do TRT da 13ª Região (PB) e o TRT da 14ª Região (RO) enviou o nome da desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur. Do TRT da 15ª Região (Campinas) veio o maior número de candidatos, quatro no total, sendo três desembargadoras: Ana Paula Pellegrina Lockmann, Olga Aida Joaquim Gomieri e Tereza Aparecida Asta Gemignani e um desembargador: Lorival Ferreira dos Santos.

A desembargadora Maria do Pérpetuo Socorro Vanderley de Castro é a única representante do TRT da 21ª Região (RN).

(Lourdes Cortes /RA)

5.4.4 A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico

Veiculada em 07-10-12.



Será que existe interesse na regulamentação desse trabalho? A medida é defendida por educadores, psicólogos, assistentes sociais e diversos profissionais que conhecem, de perto, as condições a que são submetidas crianças e adolescentes que sonham em ingressar no mundo artístico. A angústia durante a seleção de candidatos, a frustração dos excluídos, a pressão durante as gravações e exposições ao vivo, as longas jornadas e os prejuízos na frequência e rendimento escolares são vivenciados diariamente por milhares de crianças

e adolescentes brasileiros.

Para o juiz do Trabalho aposentado e professor de Direito Oris Oliveira impõe-se a regulamentação do trabalho artístico infantil. "A complexidade é tão grande e os problemas emergentes tão delicados que não se pode se contentar com remeter-se às normas celetistas ou às genéricas do ECA", fazendo necessária uma "regulamentação elaborada com visão multidisciplinar da matéria".

Mas ele ressalta que a normatização não exclui a responsabilidade da família no acompanhamento dos menores que se aventuram na área artística. "Não se deve deduzir ser dispensável a atuação do poder-dever familiar a tudo que diga respeito ao trabalho dos filhos. Os pais devem previamente se informar sobre onde os filhos vão trabalhar, em que condições, assisti-los na celebração do contrato, exigir sua extinção se prejudicial a qualquer título."

O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Siro Darlan defende a importância de conciliar o texto legal com a realidade cultural e social do país. "Criança tem o direito de estudar e brincar; adolescente de estudar e ser preparado para o exercício pleno da cidadania e isso inclui a educação para o trabalho, sob pena de ser alijado do mundo competitivo." Ele alerta para o fato de que privar crianças de direitos básicos, como educação e lazer, contribui para o aumento das diferenças de oportunidades profissionais entre os mais pobres e os mais ricos.

Congresso

Pelo menos uma proposta legislativa sobre o tema tramita no Congresso Nacional. [O Projeto de Lei nº 83/2006](#), de autoria do senador Valdir Raupp, está na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. O PL fixa a idade mínima de 14 anos para o trabalho como ator, modelo e similares, com autorização apenas da família ou do representante legal. Já os menores de 14 anos necessitariam de autorização judicial para o trabalho.

Mas a proposta ainda não é suficiente, na avaliação do procurador do Trabalho Rafael Marques. "É um PL tímido, que peca por não incluir aqueles parâmetros de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes", avalia.

A competência para expedir alvarás de trabalho infantil prevista no artigo 406 da CLT é alvo de outro projeto, desta vez da Câmara dos Deputados. Em maio último, o deputado Manoel Júnior (PMDB-PB) propôs o Projeto de Lei nº 3.974/2012, que pretende transferir à Justiça do Trabalho a competência para análise dos pedidos.

Para o deputado, em que pese a legislação vigente conferir esta competência ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, a matéria é de cunho eminentemente trabalhista, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, especialmente após a ampliação ocorrida com a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A alteração é defendida também pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), e pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPeti).

Na opinião do procurador Rafael Marques, o PL cumpre algo já posto desde a Emenda 45, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar todas as causas advindas da relação de trabalho. "Creio que as autorizações para o trabalho infantil se põem neste contexto", afirmou, considerando, ainda, ser um projeto muito bem vindo, por aclarar o alcance da referida Emenda Constitucional.

Ele entende que a Justiça do Trabalho está aparelhada para analisar os pedidos de autorização para o trabalho infantil artístico, pois já lida com questões envolvendo relações de trabalho e seus riscos para a saúde e segurança do trabalhador.

Oris de Oliveira também defende a competência da Justiça do Trabalho para análise dos pedidos. Apesar da longa tradição brasileira - consolidada no [Código de Menores de 1927](#) - de levar todas as questões referentes aos menores, ao Juizado da Infância e Juventude, para o professor e juiz do Trabalho aposentado, após a EC nº 45/2004 "havendo conflito de interesse em qualquer modalidade de trabalho nas representações artísticas de crianças e adolescentes, que exija intervenção da Justiça, a competência é do juiz trabalhista".

Trabalho Infantil

Embora o [artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal](#) proíba o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos; e qualquer trabalho a menores de 16 - salvo como aprendiz, a partir de 14 anos -, em um passado não muito distante, a situação das crianças era bem pior.

Ocorreram grandes avanços na legislação brasileira. Para se ter ideia, no século XIX, uma criança com oito anos podia trabalhar em fábrica de tecidos, de acordo com o Decreto nº 1.313 de 1891 que, apesar de limitar a idade mínima em 12 anos, admitia o trabalho a partir de oito anos, na função de aprendiz, nas fábricas de tecidos.

Essa realidade começou a mudar somente em 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança, pela Liga das Nações, considerada um avanço nos direitos infantis. Com a publicação em 1959 da [Declaração dos Direitos Humanos](#) pela Organização das Nações Unidas (ONU) esses direitos foram ampliados.

O artigo 9 da Declaração dispõe, dentre outros, que a criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração e não será permitido seu trabalho antes de uma idade mínima adequada. "Em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral."

O mesmo Organismo, 30 anos depois, em 1989, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 32), previu a obrigatoriedade de o Estado proteger a criança do trabalho que constitui uma ameaça à saúde, educação, e desenvolvimento. Estabeleceu idades mínimas para a admissão em emprego e regulamentou as condições permitidas para o trabalho do menor.

Flexibilização para trabalho artístico

No Brasil o trabalho infantil é proibido para menores de 14 anos, segundo o inciso I, § 3º do artigo 227 da Constituição Federal. Também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no artigo 403 o proíbe para menores de 16, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14.

Embora a proibição se estenda a todas as formas de trabalho, quanto ao artístico infantil, existe uma flexibilização, prevista no artigo 406 da CLT, segundo o qual, o juiz de Menores poderá autorizar o trabalho em empresas circenses - como acrobata, saltimbanco e ginasta - e na produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas e quaisquer outras. Desde que a representação artística tenha fim educativo ou a peça de que participe não prejudique sua formação moral.

Lançando mão desse artigo alguns veículos de comunicação, especialmente a televisão e o cinema contratam crianças com idade inferior à prevista na legislação para trabalhar como atores. Também é possível vê-las atuando como modelos, contratadas pelas agências de moda e de publicidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei nº 8.069/90](#)), no artigo 149, dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e concursos de beleza. Contudo, a autoridade deverá considerar as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes, entre outras coisas.

Autorizações

O procurador do Trabalho Rafael Marques explica que a [Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho \(OIT\)](#), sobre a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil, admite a possibilidade de trabalho artístico para menores de 16 anos, em situações excepcionais, individuais e específicas. Mas também especifica a necessidade de licença ou alvará individual, o qual deverá definir em que atividades poderá haver o trabalho e quais as condições especiais.

A psicóloga Mônica Soares Cazzola lembra que esse alvará individual "é utilizado geralmente nos casos do trabalho de ator e atriz nas novelas, ou de participações de menores na mídia televisiva em geral". No caso de atuação de crianças em matéria publicitária ou em figuração nos canais de televisão, "utiliza-se um mero termo de cessão de uso de imagem assinado pelos pais", afirmou.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) admite a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, desde que a autoridade competente observe entre outros pontos, o tipo de frequência habitual ao local, o horário da atividade a ser realizada e a manutenção da frequência à escola.

Justiça e Ministério Público impõem restrições

Uma recomendação conjunta será editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelecendo os requisitos necessários à concessão de autorização excepcional para o trabalho infantil artístico, a menores de 16 anos, conforme prevê a Convenção 138 da OIT. Deverão ser observadas condições muito específicas que garantam a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A proposta é decorrente do I Seminário Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil realizado pelo CNMP, em Brasília, no dia 22 de agosto, em parceria com a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Cerca de 150 membros do Ministério Público de todos os ramos, juízes, defensores públicos e representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria de Direitos Humanos se dividiram em grupos para propor ações de combate ao trabalho infantil.

Propuseram também, a solicitação de manifestação técnica do Ministério do Trabalho e Emprego, quando a autoridade judiciária entender necessária, nos processos judiciais de autorização para trabalho infantil artístico, como elemento de convencimento do juiz, sobre a regularidade da situação. Manifestaram ainda que deve haver proibição de toda e qualquer forma

de trabalho infantil artístico que conduza à erotização precoce; com conteúdo de pornografia infantil, considerando nas duas hipóteses, o prejuízo psicológico que a atividade proporciona. Estimularam o CNMP e o CNJ a tornarem permanente um foro interinstitucional de discussão sobre o tema do trabalho infantil.

TST e sociedade discutem medidas de proteção a crianças e adolescentes

Na próxima semana, a partir de terça-feira (9), o Tribunal Superior do Trabalho começa a discutir com a sociedade temas de séria relevância no combate ao trabalho infantil. E o trabalho artístico será amplamente analisado pelos ministros juntamente com especialistas.

O [Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho](#) é a primeira ação da Comissão Nacional de Trabalho Infantil instituída este ano pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Superior do Trabalho.

No segundo dia do evento cinco especialistas participam do painel "Trabalho infantil esportivo e artístico: conveniência, legalidade e limites": a advogada Sandra Regina Cavalcante, Antônio Galvão Peres (advogado e Doutor em Direito do Trabalho pela USP), o professor Marcelo Pato Papaterra, Carlos Eduardo Ambiel (advogado e mestre em Direito do Trabalho), e o coordenador Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do MPT, Rafael Dias Marques.

O seminário é o primeiro passo de um conjunto de ações que agora integram as prioridades do TST e CSJT, e ocupa o lugar de marco histórico pelas dimensões e importância dos temas que serão tratados em três dias de intenso debate.

(Lourdes Cortes / RA)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Relações institucionais do CSJT contemplarão ações internacionais

Veiculada em 26-09-12.



Durante a 7ª sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, realizada nesta quarta-feira (26/09), o Plenário aprovou proposta para ampliar as atribuições da Assessoria de Relações Institucionais (ASRI) do CSJT. Por unanimidade, os conselheiros decidiram alterar a Resolução nº 82/2011 para que a ASRI passe a atuar também no âmbito internacional.

A proposta foi encaminhada pelo desembargador conselheiro José Maria Quadros de Alencar, considerando o Plano Estratégico 2011/2014 para a Justiça do Trabalho, que contempla a meta de fomentar o intercâmbio permanente com entidades nacionais e internacionais.

O processo teve como relator o ministro conselheiro Lelio Bentes Corrêa, que concordou com a proposição. "Penso que a proposta é bastante salutar e vem ao encontro da crescente demanda por interação da Justiça do Trabalho brasileira com organismos internacionais e órgãos do Poder Judiciário de outros países. Dessas relações, resultam oportunidades para troca de experiências, disseminação de conhecimentos e ampliação da visibilidade e influência da Justiça do Trabalho no cenário internacional", frisou o ministro Lelio.

Com a mudança, a ASRI terá de assessorar o presidente, demais conselheiros e membros de Tribunais Regionais do Trabalho em assuntos internacionais. Além disso, auxiliará na formulação da política internacional do CSJT, "de forma a se ter uma política unívoca e direcionada à máxima efetividade para toda a Justiça do Trabalho brasileira".

Conforme o texto aprovado, será atribuição do presidente do CSJT designar, no âmbito da Assessoria de Relações Institucionais, servidor para exercer as atribuições de assessor de Relações Internacionais, vinculado à secretaria-geral do Conselho.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.2 Ministério divulga redução em autorizações para trabalho de menor

Veiculada em 04-10-12.

Em 2011, houve uma redução de 58% do número de autorizações judiciais para o trabalho de crianças de 10 a 15 anos. De acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram 3.134 autorizações em 2011, 4.287 a menos do que em 2010. Roraima foi o único estado da Federação que não apresentou nenhuma autorização judicial. Estados como o Ceará, Alagoas, Sergipe, Piauí e o Distrito Federal apresentaram uma redução de mais de 70%.

As regiões Nordeste e Centro Oeste se destacaram com uma diminuição de mais de 60%. Na faixa etária de 10 a 13 anos, ocorreu uma redução de 622 casos. Nessa faixa não existe nenhuma previsão legal para o trabalho, pois a Constituição só permite o trabalho como aprendiz a partir dos 14 anos, e a partir dos 16 em atividades que não sejam perigosas e insalubres e que não aconteçam em horário noturno.

O MTE divulga esses dados desde 2010, pois eles têm sido "alarmantes". A redução atual seria resultado, de acordo com o Ministério, de várias medidas adotadas pelas instituições da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente e pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que fez uma operação de varredura para verificar a real situação de cada uma dessas crianças.

Essa varredura demonstrou que muitos dos dados da RAIS, que são preenchidos pelas empresas, foram inseridos de forma errada. Em outros casos, crianças e adolescentes foram encontrados em atividade proibida, embora houvesse a falsa informação por parte das empresas, de que estavam judicialmente autorizados a trabalhar.

Veja as tabelas da RAIS com números de autorizações judiciais para trabalho infantil:

[Redução do número de autorizações judiciais – 2010 e 2011 por unidade da federação](#)

[Número de autorizações judiciais por faixa etária/ano \(2005 a 2011\)](#)

(Augusto Fontenele/TST - com informações do MTE)

5.5.3 Biblioteca do site sobre trabalho infantil reúne artigos, entrevistas e links

Veiculada em 05-10-12.



Na “*Biblioteca*” do site do *Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho* podem ser encontrados, além de links para diversas entidades que lidam com a temática do trabalho infantil e normas nacionais e internacionais sobre o tema, entrevistas e artigos com informações e opiniões de autoridades e especialistas.

Há, por exemplo, artigos da ministra do TST Kátia Magalhaes Arruda sobre o “Direito à infância”, e outro, intitulado “O trabalho infantil doméstico, rompendo com o conto da Cinderela”.

Já a juíza Andréa Saint Pastous Nocchi trata da importância da *Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho*, criada para elaborar estudos e propostas de atuação em prol da erradicação do trabalho infantil. A juíza integra a comissão, composta por mais três magistrados, e instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 21/2012.

Do juiz José Roberto Dantas Oliva estão disponíveis os artigos “Trabalho infanto-juvenil - panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo” e “Trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima”. É reproduzida também uma edição do Jornal da Amatra 15ª Região, com matéria de capa sobre “Trabalho Infantil - até quando?”, com análise da questão e opinião do ministro do TST Lelio Bentes Corrêa, coordenador da Comissão.

Na “Biblioteca” também podem ser encontrados dados da Pesquisa Nacional por Amostragem Familiar (PNAD) sobre o trabalho infantil no Brasil, separados por estados e regiões. Acesse!

(Augusto Fontenele/TST)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Pleno do TRT4 aprova alterações na jurisprudência do Tribunal

Veiculada em 28-09-12.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou, em sessão desta sexta-feira (28/9), alterações na jurisprudência do TRT4. Foram criadas duas novas Súmulas, uma Súmula foi alterada e outra, cancelada. As Súmulas são verbetes que expressam a interpretação pacífica ou majoritária do Tribunal sobre um determinado assunto, após o julgamento de diversas ações análogas. Servem para tornar transparente a jurisprudência do Tribunal para a sociedade, além de permitirem mais uniformidade nas decisões judiciais.

A Súmula nº 6 do TRT gaúcho, que trata do aviso prévio proporcional, foi cancelada, devido à edição da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, que regulamentou o assunto. A Súmula cancelada possuía a seguinte redação: “AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma do art. 7º, inciso XXI da

Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço".

Foi alterada a redação da Súmula nº 45, para reconhecer o direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ao prazo em dobro para recorrer nas ações judiciais. O dispositivo jurisprudencial agora tem a seguinte redação: "Súmula nº 45. ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/ 69, tendo prazo em dobro para recorrer, assim como estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais".

O Pleno aprovou, ainda, a edição de duas novas Súmulas, com o seguinte teor:

"Súmula nº 54. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT".

"Súmula nº 55. REAJUSTES SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DAS FUNDAÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. Os reajustes salariais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 não se aplicam aos empregados de fundações de natureza jurídica pública ou privada mantidas pelo Poder Público Estadual, exceto as autarquias fundacionais".

As novas súmulas entram em vigor após a publicação de Resolução Administrativa com as mudanças, por três vezes, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), conforme previsão do Regimento Interno do TRT4. Após as publicações, que deverão ocorrer na próxima semana, as decisões do Pleno integrarão repositório do TRT4 e poderão ser consultadas na página do Tribunal, link consultas/jurisprudência/Súmulas do TRT.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.2 Conselho Consultivo da EJ cria mais um Grupo de Estudos

Veiculada em 02-10-12.

Ontem (01) pela manhã, foi realizada reunião do Conselho Consultivo da Escola Judicial, da qual participaram o Diretor da Escola Judicial, Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, o Coordenador Acadêmico, Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, o Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, os Juízes Luciane Cardoso Barzotto e Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior e as servidoras da EJ Carmen Rosane Carvalho Dorfmann, Camila Frigo e Glades Nascimento.

O encontro foi dedicado, inicialmente, à análise das avaliações feitas pelos Magistrados sobre o VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, realizado neste mês de setembro, em Bento Gonçalves.

Houve a criação de um novo Grupo de Estudos para os Magistrados, voltado para o tema Responsabilidade Civil, a ser coordenado pelo Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Maiores informações sobre o processo de inscrição nesta atividade serão oportunamente divulgadas por e-mail.



Fonte: Escola Judicial do TRT-RS - Foto: Karin Kazmierczak

5.6.3 Desembargador Facchini fala sobre responsabilidade civil aos integrantes da 3ª Turma

Veiculada em 04-10-12.



Des. Eugênio Facchini Neto

O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Eugênio Facchini Neto realizou a exposição "Responsabilidade Civil: Tendências Contemporâneas e Questões Controvertidas" para magistrados e servidores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na manhã desta quinta-feira (04/10) na Sala Multiuso do TRT4.

A convite do presidente em exercício da 3ª Turma, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, o palestrante abordou inicialmente o conceito de "dano moral", adotado pela legislação, jurisprudência e doutrina atuais. Em sua fala, classificou tal denominação como redutiva, preferindo utilizar o termo "imaterial", que abrangeria de melhor forma as mais amplas tipificações de danos não patrimoniais. Doutor em Direito Comparado pela Universidade de Florença, na Itália, o magistrado mostrou como são tratados os danos imateriais à pessoa humana no cenário desse ramo do Direito, abordando-o em questões pertinentes ao Direito do Trabalho.

Além de desembargador de carreira da Justiça Estadual e doutor em Direito Comparado, o palestrante é mestre em Direito Civil pela USP (SP), professor da PUC (RS) e professor e ex-diretor da Escola Superior da Magistratura-AJURIS (RS).



Des. Facchini e os integrantes da 3ª Turma (Des. Fraga, Des.ª Telesca, Des. Vargas e Des. Cassou)



Cerca de 40 pessoas, entre magistrados e servidores, assistiram à exposição.

Fonte: Texto e fotos: Daniele Duarte - Secom/TRT4

5.6.4 Conheça boas práticas de prevenção de acidentes adotadas pelo Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 05-10-12.



Durante o 4º Encontro de Gestores Nacionais e Regionais do Programa Trabalho Seguro, ocorrido em agosto, foram selecionadas boas práticas adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para prevenção de acidentes de trabalho. Após aprovação da presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), as ações foram compiladas e servem de referência aos parceiros do programa. Saiba quais são:

→ **BOA PRÁTICA 1** - Capacitação de magistrados em SST

Capacitação de magistrados através de curso de conteúdo técnico sobre saúde, segurança e medicina do trabalho;

→ **BOA PRÁTICA 2** - Equipe de apoio aos Gestores Regionais

Instituir equipe de apoio aos gestores regionais, constituída de, pelo menos, um servidor, que possa acompanhar a execução das atividades do Programa, sem prejuízo de suas atribuições, como estabelecer contatos (telefonemas) com parceiros, elaboração de relatórios, documentos, sistematização das mensagens e documentos enviados pelos gestores nacionais etc.

→ **BOA PRÁTICA 3** - Enfoque especial às micro e pequenas empresas

Instituir parcerias com órgãos que desenvolvam atividades junto às micro e pequenas empresas, a exemplo do SEBRAE, para a criação de manuais sobre segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, específicos para a

atividade econômica do empreendimento, além de planejamento de cursos de formação sobre o tema direcionado aos pequenos empreendedores.

→ **BOA PRÁTICA 4** - Realização de Audiências Públicas

Realizar audiências públicas para discussão de problemas relacionados à segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, com participação dos parceiros do Programa, sindicatos, etc.

→ **BOA PRÁTICA 5** - Visitas a canteiros de obras

Visitar canteiros de obras, em parceria com Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e representantes dos órgãos de Saúde, Trabalho e Meio Ambiente Estaduais ou Municipais, para apresentar mensagens do Programa a trabalhadores e empregadores.

→ **BOA PRÁTICA 6** - Estipulação de condições para fornecimento de energia elétrica

Incentivar que as concessionárias de energia elétrica exijam apresentação de projeto das instalações elétricas dos canteiros de obras, subscrito por profissional legalmente habilitado, como condição essencial para a ligação inicial e o fornecimento de energia elétrica.

→ **BOA PRÁTICA 7** - Disponibilização online de Autos de Infração e Termos de Ajustamento Conduta

Manter contato com Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho para disponibilização online aos Juízes do Trabalho dos Autos de Infração e Termos de Ajustamento Conduta.

→ **BOA PRÁTICA 8** - Formação de base de dados para tutela dos interesses coletivos

Implementar Banco de Dados Nacional relativo a decisões de tutelas preventivas coletivas acerca de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, permitindo seu compartilhamento.

→ **BOA PRÁTICA 9** - Composição de acervo bibliográfico

Criação de biblioteca nos Regionais, com acervo bibliográfico e audiovisual sobre segurança e medicina do trabalho, formada, inicialmente, com o material fornecido pela Fundacentro e pelo MTE.

→ **BOA PRÁTICA 10** - Produção de material educativo

Produção de filmes, cartilhas e outros materiais de divulgação.

→ **BOA PRÁTICA 11** - Aperfeiçoamento da matriz curricular de cursos Técnicos de Segurança do Trabalho

Introdução da disciplina "Aspecto legal da segurança do trabalho" na matriz curricular do curso Técnico de Segurança do Trabalho.

Fonte: (Ascom/CSJT)

5.6.5 Ministério do Trabalho divulga redução em autorizações para trabalho de menor

Veiculada em 05-10-12.

Em 2011, houve uma redução de 58% do número de autorizações judiciais para o trabalho de crianças de 10 a 15 anos. De acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram 3.134 autorizações em 2011, 4.287 a menos do que em 2010. Roraima foi o único estado da Federação que não apresentou nenhuma autorização judicial. Estados como o Ceará, Alagoas, Sergipe, Piauí e o Distrito Federal apresentaram uma redução de mais de 70%.

As regiões Nordeste e Centro Oeste se destacaram com uma diminuição de mais de 60%. Na faixa etária de 10 a 13 anos, ocorreu uma redução de 622 casos. Nessa faixa não existe nenhuma previsão legal para o trabalho, pois a Constituição só permite o trabalho como aprendiz a partir dos 14 anos, e a partir dos 16 em atividades que não sejam perigosas e insalubres e que não aconteçam em horário noturno.

O MTE divulga esses dados desde 2010, pois eles têm sido "alarmantes". A redução atual seria resultado, de acordo com o Ministério, de várias medidas adotadas pelas instituições da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente e pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que fez uma operação de varredura para verificar a real situação de cada uma dessas crianças.

Essa varredura demonstrou que muitos dos dados da RAIS, que são preenchidos pelas empresas, foram inseridos de forma errada. Em outros casos, crianças e adolescentes foram encontrados em atividade proibida, embora houvesse a falsa informação por parte das empresas, de que estavam judicialmente autorizados a trabalhar.

Veja as tabelas da RAIS com números de autorizações judiciais para trabalho infantil:

[Redução do número de autorizações judiciais – 2010 e 2011 por unidade da federação](#)

[Número de autorizações judiciais por faixa etária/ano \(2005 a 2011\)](#)

Fonte: (Augusto Fontenele/TST - com informações do MTE)

5.6.6 Jurista Ada Pellegrini Grinover fala sobre a reforma do Código de Processo Civil na Escola Judicial do TRT4

Veiculada em 05-10-12.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, na tarde desta sexta-feira (5/10), a advogada, professora e doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, que palestrou sobre a "Reforma do Código de Processo Civil". Magistrados e servidores do TRT4 lotaram o auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre, para ouvir a jurista, autora de mais de 40 livros e professora titular da Universidade de São Paulo (USP).



Ao iniciar sua explanação, a professora afirmou que o processo trabalhista, durante muito tempo, serviu como modelo para o processo comum no que diz respeito à modernidade, flexibilidade, oralidade, simplicidade, entre outros aspectos. No momento atual, segundo ela, busca-se abertamente uma modernização que leve em conta a efetividade do processo e as melhores maneiras para a realização do Direito Material.

Quanto à Justiça do Trabalho, conforme a doutrinadora, questiona-se se as novas regras do processo civil seriam aplicáveis. "Meu ponto de vista é que, independente da disciplina processual que está sendo tratada, tudo que contribui com a efetividade de qualquer ramo do Direito não só

pode como deve ser aproveitado", enfatizou, exemplificando com o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo. "Esse princípio serve a todos os ramos do Direito, embora esteja presente no Código de Processo Penal".

Segundo a palestrante, não se pode falar em um novo Código de Processo Civil, já que muitos institutos presentes no Código de 1973 permanecem em discussão pela comissão de juristas encarregada pela elaboração do novo Código. "Nós estamos diante de uma reforma do Código de 73 que, por sua vez, foi uma reforma do Código de 39. Perdemos uma oportunidade", avaliou. "Mas meu temperamento não é de lamentar o que está ocorrendo, e sim de tentar melhorar. Então resolvi trabalhar na reforma".

Neste sentido, uma das frentes adotadas pela doutrinadora para contribuir com as discussões foi o envio de sugestões de emendas ao projeto de lei em tramitação no Senado Federal. Entre outros pontos, a professora sugeriu a estabilização da tutela satisfativa. "Hoje em dia os efeitos antecipados de uma sentença são sempre provisórios, dependendo de um processo ordinário para que se tornem definitivos. Mas em muitos casos a tutela satisfativa é suficiente para resolver o conflito", explicou. Como exemplo, ela citou uma situação em que o Ministério Público pede a realização de uma transfusão de sangue que gerou conflito devido a questões religiosas da família da pessoa doente. "Com a cirurgia realizada pela antecipação de tutela, o que resta para discutir? A situação extinguiu o conflito", argumentou. Outros pontos que receberam atenção da jurista e que foram apresentados à comissão foram as possibilidades de revisão das sentenças transitadas em julgado e a eficácia de sentenças estrangeiras no território nacional.

De acordo com o que explicou a advogada, a tramitação da reforma do Código de Processo Civil teve muitas idas e vindas, com diversas mudanças na relatoria do projeto na Câmara dos Deputados. A conclusão, segundo avaliou, é que o resultado não foi bom. "Mas estamos na perspectiva de nova mudança na relatoria. Então, vamos ver o que acontecerá", concluiu.



Público lotou o auditório

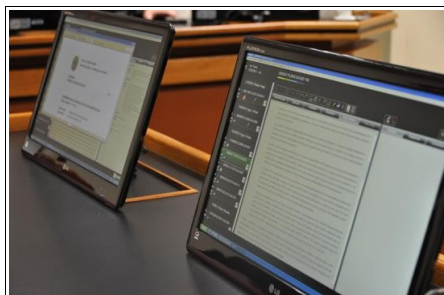


Desembargador Denis Molarinho, diretor da EJ, apresentou a palestrante

Fonte: (Texto de Juliano Machado e fotos de Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4)

5.6.7 Funcionalidades do e-Jus² serão incorporadas ao PJe-JT

Veiculada em 08-10-12.



O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, autorizou a integração de funcionalidades do sistema e-Jus², desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), ao módulo de 2º grau do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

O e-Jus² foi criado pelo Regional gaúcho para facilitar a atuação de desembargadores durante as sessões de julgamento. Para que a incorporação das melhores funcionalidades existentes na ferramenta local possa ser efetivada, o TRT da 4ª Região (RS) designará um desembargador para integrar o grupo de negócios do PJe-JT e disponibilizará servidores das áreas judiciária e de tecnologia da informação para auxiliar nas atividades de especificação de requisitos e de desenvolvimento.

O grupo de negócios do PJe-JT, entre outras atribuições, é responsável pela elaboração de propostas de aprimoramento do PJe-JT. Atualmente, a equipe avalia funcionalidades existentes em sistemas utilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos TRTs da 9ª (PR) e 24ª (MS) Regiões, que também poderão ser aproveitadas no sistema nacional.

Fonte: (Ascom/CSJT :: Foto: TRT da 4ª Região/RS)

5.6.8 Aprovados 32 candidatos na prova de sentença do concurso para juiz substituto do TRT4

Veiculada em 09-10-12.

Foram divulgados, em sessão pública realizada na tarde desta terça-feira (9/10) no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), os resultados da prova de sentença do concurso para juiz do Trabalho substituto. Aproximadamente 90 candidatos realizaram a prova. Destes, 32 foram aprovados, sendo 31 para as vagas de ampla concorrência e um para as vagas reservadas a pessoas com deficiência. Os candidatos não aprovados poderão solicitar informações sobre suas notas à Secretaria do concurso, por meio de correio eletrônico (concjuiz@trt4.jus.br). Só serão respondidas solicitações de candidatos não aprovados.

Conforme calendário do concurso, as publicações oficiais com as determinações e informações referentes à terceira etapa do certame, com a relação dos candidatos convocados, ocorrerão em 19 de outubro de 2012, no Diário Oficial da União (DOU), Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e no site do concurso. O prazo para entrega dos documentos da inscrição definitiva, parte integrante da terceira etapa, é de 22 de outubro a 13 de novembro de 2012.

Para acessar o documento com os resultados da prova de sentença e demais informações sobre as próximas etapas do certame, [clique aqui](#).

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.9 Nomeadas duas desembargadoras para o TRT4

Veiculada em 10-10-12.



Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel

O Diário Oficial da União desta quarta-feira (10/10) publicou as nomeações de duas desembargadoras para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS): Lucia Ehrenbrink e Tânia Regina Silva Reckziegel. As novas integrantes do TRT gaúcho compunham listas tríplexes indicadas em sessão plenária realizada no dia 11 de junho.

Lucia Ehrenbrink é juíza de carreira, tendo ingressado na magistratura da 4ª Região em 28 de setembro de 1990. Em 27 de julho de 1993, passou à titularidade da Vara do Trabalho de Carazinho. Também foi juíza titular da 1ª VT de Lajeado, da 2ª VT de Sapiranga, da 23ª VT de Porto Alegre (nessa unidade, durante quase 18 anos) e da VT de São Gabriel. Vem atuando como convocada no Tribunal, na Seção Especializada em Execução e na 8ª Turma. Foi promovida pelo critério de merecimento, em vaga aberta pela aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves.

Tânia Reckziegel é advogada e passa integrar o TRT4 em vaga destinada ao Quinto Constitucional e criada pela Lei 12.421/2011, que ampliou em 12 o número de desembargadores da Corte. Inscrita na Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) sob o nº 35.503, possui escritório profissional em Canoas. É presidente licenciada da Agetra (Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas), diretora do Departamento de Direito do Trabalho do IARGS (Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul), vice-presidente licenciada da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/RS e diretora da Federação das Mulheres Gaúchas.

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 27-09-2012 a 10-10-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ADAM, Patrice. Sur la vie personnelle: cinquante ans après Despax (Regard sur quelques arrêts rendus en 2011). **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 100-104, fév. 2012.

ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (lei n. 12690 de 19.7.2012) à luz do direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 108, p. 531-537, set. 2012.

ALMEIDA, Severino. Lei trabalhista não trava crescimento. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1443, p. 8, 10/09/2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A concessão de benefício assistencial ao idoso. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 279, p. 9-23, set. 2012.

AMARAL, Carolline Scofield. O critério de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da CF): a construção e reconstrução da jurisprudência do supremo tribunal federal. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 279, p. 24-49, set. 2012.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Imposto de renda não incide sobre dano moral. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 106, p. 523-524, set. 2012.

ANDREWS, Neil. Mediação e arbitragem na Inglaterra. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 281-316, set. 2012.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Algumas notas críticas sobre o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 259, p. 73-87, jan./abr. 2012.

ARAUJO, Claudio Watrin de. A mutação constitucional da inafiançabilidade. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 587, p. 6-16, out. 2012.

ASOREY, Isabel Odou. Utilisation de la messageire électronique de l'entreprise par les organisations syndicales à défaut d'accord. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 167-168, mars 2012.

AUBERT-MONPEYSSEN, Thérèse; MOIZARD, Nicolas. Égalité: des exigences trop fortes? **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 128-132, mars 2012.

AUZERO, Gilles. Contrat de mandat et pouvoir de licencier. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 94-96, février 2012.

AUZERO, Gilles. Modalités du remplacement définitif d'un salarié malade dans un groupe de sociétés. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 148-149, mars 2012.

BAUER, Paulo Bueno Cordeiro de Almeida Prado. Jogador de futebol: desligamento do clube sem necessidade de aviso prévio da multa contratual. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 110, p. 545-546, out. 2012.

BÉTHOUX, Élodie; BRIHI, Rachid. À quoi sert le comité d'entreprise européen? **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 1, p. 9-16, janvier. 2012.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Ética, técnica e direitos humanos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.103, p. 139-182, jul./dez. 2011.

BOMFIM, Benedito Calheiros. A legislação trabalhista de Getúlio e seus inimigos. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 32, n. 361, p. 24, ago. 2012.

BOSSU, Bernard. La géolocalisation de doit pas être détournée de sa finalité. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 156-159, mars 2012.

CADIET, Loïc. I Conferência internacional de la asociación internacional de derecho procesal y del instituto iberoamericano de derecho procesal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 271-278, set. 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. Cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria e o recurso especial 1.296.673. **ADV - Advocacia Dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 615-614, 16/09/2012.

CARNEIRO, Hélio Márcio Lopes. O verdadeiro princípio da insignificância. **Revista do Tribunal Regional Federal**: 1ª Região, Brasília, v. 21, n. 9, p. 33-40, set. 2009.

CIANCI, Mirna. A verdadeira anatomia do recurso de agravo interno, de que trata o par. 1º do art. 557 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 379-390, set. 2012.

COLSON, Renaud; POITTEVIN, Jean-Michel. La procédure interne, nouveau remède au harcèlement?: brèves remarques sur le traitement juridique de la souffrance au travail. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 80-86, février 2012.

COPOLA, Gina. O nepotismo cruzado e a súmula vinculante nº 13, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A improbidade administrativa. Jurisprudência sobre o tema. **Revista Síntese**: administração de pessoal e previdência do agente público, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 19-24, ago./set. 2012.

FABRE, Alexandre. Vers une plus grande effectivité du transfert conventionnel des contrats de travail. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 96-100, février 2012.

FARIA, Márcio Carvalho. Ainda há motivos para se ter medo do prequestionamento? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 143-188, set. 2012.

FERREIRA, Jacques de Oliveira. Revista de empregados: cuidados necessários. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1443, p. 6, 10/09/2012.

FIORENTINO, Allison. Italie: le statut des travailleurs, quarante ans après. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 172-180, mars 2012.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito da concorrência e desenvolvimento. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 103, p. 205-231, jul./dez. 2011.

GÉA, Frédéric. Plan de départs volontaires et prise d'acte de la rupture: les vicissitudes de la volonté du salarié. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 152-156, mars 2012.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O monitoramento do e-mail corporativo do empregado é legal? **Estudos jurídicos da Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, p. 03-95, 2011.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Embriaguez no volante - implicações jurídicas. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 418, p. 67-107, ago. 2012.

HARADA, Kiyoshi. Cofins e Pis: unificação. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 615, 16/09/2012.

JAULT-SESEKE, Fabienne. La loi applicable aux salariés mobiles: la Cour de justice de l'Union européenne poursuit son travail d'interprétation de l'article 6 de la Convention de Rome. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 115-119, février 2012.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O juiz cidadão e o direito à liberdade de pensamento e de manifestação e de manifestação. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 186, p. 6861-6864, ago. 2012.

LOKIEC, Pascal. La sanction disciplinaire déguisée. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 145-147, mars 2012.

LOPES, Mônica Sette. O juiz como agente de sua independência: entre o diálogo e o medo. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.103, p. 257-284, jul./dez. 2011.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. LER/DORT Como acidente de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 02, n. 18, p. 547-540, set. 2012.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Acertos e desacertos do novo regime das cooperativas de trabalho: lei 12.690/2012. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 186, p. 6830-6843, ago. 2012.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. Controle de constitucionalidade na França: vantagens e inovações. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.103, p. 285-306, jul./dez. 2011.

MACHADO, Joana de Souza; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. Direito, dignidade humana e o lugar da justiça: uma análise da utopia realista de Habermas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.103, p. 183-203, jul./dez. 2011.

MAIDAME, Márcio Manoel. Algumas digressões sobre a origem e a natureza jurídica da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 14, parágrafo único, do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 13-38, set. 2012.

MARCUS, Richard L. More reform for the american class action? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 263-270, set. 2012.

MARINHO FILHO, Luciano. Breves considerações sobre as normas coletivas como elementos de incorporação e flexibilização de contratos individuais de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 02, n. 18, p. 540-538, set. 2012.

MARRARA, Thiago. A boa-fé do administrado e do administrador como fator limitativo da discricionariedade administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 259, p. 207-247, jan./abr. 2012.

MARTINS, Bruno Sá Freire. O estágio probatório e a aposentadoria voluntária. **Revista Síntese**: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 25-34, ago./set. 2012.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Conversão da dispensa sem justa causa em dispensa motivada (justa causa) no curso do aviso prévio: conhecimento do ato faltoso depois de feita a respectiva comunicação: princípios da primazia da realidade, da boa-fé e limites do princípio da proteção no direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 109, p. 539-543, out. 2012.

MARTINS, Raphael Manhães. A propriedade fiduciária no direito brasileiro: uma proposta para a construção dogmática do modelo. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 03, n. 17, p. 639-628, Set. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. Exposição eventual ao adicional de periculosidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 02, n. 17, p. 517-516, Set. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. Teletrabalho. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 279, p. 85-105, set. 2012.

MATHIEU, Chantal. Le respect de la liberté religieuse dans l'entreprise. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 1, p. 17-23, jan. 2012.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. Direito e cinema: conciliação possível? **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 587, p. 32-34, out. 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 191-208, set. 2012.

MÉTIN, David; GARANDIERE, Dominique de la. Faut-il un contrôle particulier des licenciements boursiers? **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 73-79, février 2012.

MITTERRAND, Sandra; ASOREY, Isabel Odoul. Decision de l'OIT sur la loi du 20 août 2008, quelles suites? **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 107-110, février 2012.

MORAES, Gislane Setti Carpi de. Certidão negativa de débitos trabalhistas. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 632-631, 23/09/2012.

MOTA JÚNIOR, João Francisco da. A lei de acesso à informação (LAI) e a cultura da transparência. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 09, p. 1046-1051, set. 2012.

MOZARD, Nicolas. Justification d'une discrimination directe et exercice du pouvoir de direction. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 159-161, mars 2012.

NAVARRO, Rogério. Novas regras trabalhistas para trabalho no exterior. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 111, p. 547-548, out. 2012.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. De volta à conexão entre demandas (com especulações sobre o tema no futuro código de processo civil). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 209-238, set. 2012.

OTHARAN, Luis Felipe. Antecedentes históricos da formação do estado liberal e o papel reservado ao judiciário. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 418, p. 51-66, ago. 2012.

PIGNARRE, Genevieve. Entretien de la tenue de travail: "La boucle est bouclée!". **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 161-164, mars 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto. A humanização do processo civil contemporâneo, em face da mais valia constitucional no projeto de um novo CPC. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 418, p. 41-49, ago. 2012.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. A desoneração da folha de pagamento e a preocupação com aumento do déficit do INSS. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1443, p. 7, 10/09/2012.

RÉMY, Patrick. Les accords collectifs sur l'emploi en Allemagne: un "modèle" pour le droit français? **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 133-144, mars 2012.

RIGOLIN, Iavan Barbosa. Transparência não é devassa, nem na lei nº 12.527/2011. **Revista síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 13-18, ago./set. 2012.

ROMITA, Arion Sayão. A reforma trabalhista espanhola de 2010. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 19, n. 217, p. 5-13, ago./ 2012.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa. Os direitos de personalidade dos trabalhadores e a sua tutela jurisdicional. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 279, p. 106-122, set. 2012.

RUBIN, Fernando. Flexibilização do procedimento e prazos dilatórios: reflexões quanto à mitigação da preclusão nos atos instrutórios pelo novo CPC. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 587, p. 17-23, out. 2012.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A lei 12.592/2012 e a regulamentação da profissão de cabeleireiro e afins: uma lei útil e uma boa oportunidade desperdiçada. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 577-576, 02/09/2012.

SANDRI, Gabriel de Araújo. A incongruência intrínseca do novo art. 235-C, parágrafos 8º e 9º, da consolidação das leis do trabalho: a figura do tempo de espera dos motoristas de transporte rodoviário de cargas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 100, p. 493-497, set. 2012.

SENHORAS, Elói Martins; CRUZ, Ariane Raquel Almeida de Souza. Exames médicos em concursos públicos. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 581-580, Set. 2012.

SILHOL, Bruno. La propriété de l'emploi: genèse d'une notion doctrinale. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 1, p. 24-30, janvier. 2012.

SILVA FILHO, Fernando Paulo. Prescrição: diversos ângulos interpretativos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 102, p. 503-509, set. 2012.

SILVA, Geilton Costa da. O princípio constitucional da eficiência, os concursos públicos e a (in) desejada formação de nível superior de candidatos aos cargos de níveis fundamental e médio. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 09, p. 1052-1058, set. 2012.

SILVA, Paulo Rentato Fernandes da. Considerações iniciais sobre a nova lei das cooperativas de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 107, p. 525-530, set. 2012.

SINATORA, Sandra. Responsabilidade subsidiária e solidária nas relações de emprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1443, p. 4-5, 10/09/2012.

SOARES, Marcos Antônio Striquer; AQUINO, Márcia Regina Pitta Lopes. Pluralidade de significados da norma e processo constitucional: interpretação e aplicação da constituição diante da diversidade cultural, religiosa e política. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.103, p. 233-256, jul./dez. 2011.

SOARES, Marcos José Porto. O collateral estoppel no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 115-140, set. 2012.

SUSTEIN, Cass R. Para além do princípio da precaução. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 259, p. 11-71, jan./abr. 2012.

SWEENEY, Morgan. Les actions positives à l'épreuve des règles de non-discrimination. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 87-93, février 2012.

THAMAY, Rennan Faria. A democracia efetivada através do processo civil. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 418, p. 9--39, ago. 2012.

TOURNAUX, Sébastien. Changement d'horaires et droits fondamentaux du salarié. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 1, p. 30-32, janvier. 2012.

TOURNAUX, Sébastien. Pour une appréciation in concreto du caractère raisonnable de la durée de l'essai. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 3, p. 150-151, mars 2012.

VÉRICEL, Marc. Quant sont dues les compensations au temps d'habillage et de déshabillage? **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 104-105, février 2012.

VÉRICEL, Marc. Salariés au forfait annuel en jours: incidence des absences pour maladie. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 2, p. 106-107, février 2012.

VIEIRA, Luíta Maria Ourém Sabóia. O princípio da correlação aplicado ao processo civil e ao processo penal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 391-416, set. 2012.

XAVIER, Bruno Gadelha; SIMON, Caroline. Max Weber recepcionado pela constituição: o viés constitucional da dignidade como prisma necessário ao trabalho humano. **Revista Eletrônica**, acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações. Porto Alegre, v. 8, n. 147, p. 60-70, 02/10/2012.

ZIMMERMANN NETO, Carlos Frederico. As fraudes na remuneração dos médicos e a justiça do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1443, p. 10, 10/09/2012.

Livros

ARAUJO, Luis César G. de. **Organização, sistemas e métodos e as tecnologias de gestão organizacional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 2; 405 p. ISBN 9788522473540.

MERCANTE, Carolina Vieira. **A resposanbilidade social empresarial como meio propulsor da efetivação de direitos trabalhista**. São Paulo: LTr, 2012. 164 p. ISBN 9788536122502.

RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel et al. **Legislación Laboral y de seguridad social**. Madrid: Tecnos, 2012. 1807 p. ISBN 9788430955572.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Resiliência

Há alguns dias, apareceu num jornal o termo **resiliência**, como título de matéria sobre campo e lavoura. O significado não apareceu explícito no texto, mas foi possível deduzi-lo razoavelmente pelo contexto.

Originário do verbo latino *resilire* – com o significado de saltar para trás, voltar saltando, retornar ao estado natural –, atualmente o substantivo exprime a ideia de elasticidade, capacidade rápida de recuperação, resistência ao choque. Tem curso, em especial, na Física e na Engenharia, na Psicologia e na Ecologia.

Na Psicologia, indica a capacidade do indivíduo de lidar com problemas, superar obstáculos ou resistir à pressão de situações adversas (separação, perda de um ente querido, doença, etc.). Essa capacidade de superação de problemas também se aplica, por extensão, a empresas e organizações em geral, em seus diversos segmentos de atividade.

Na Física e na Engenharia, denota a propriedade, ínsita a alguns corpos (metais, por exemplo), de retorno à forma original, após terem sido submetidos a uma deformação elástica, ao cessar a causa que a originou.

Na Ecologia, diz-se da capacidade de um ecossistema retornar a seu estado de equilíbrio após uma alteração ou agressão (enchente, furacão, queimada, seca, etc.).

Nota – Quanto ao significado de *resilir* e *resilição* na linguagem jurídica, confira: Adalberto J. Kaspary. *O verbo na linguagem jurídica – acepções e regimes*. 7ª ed. rev., atual., ampl. e adapt. ao novo sistema ortográfico. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.